

REVISTA DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA:

REVISTA

Jurídica do CESUPA

v. 7, n. 1, jan. jun. 2026

Reitor:

Profº Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Vice-reitor:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Pró-reitoria de graduação e extensão:

Profª Msc. Sílvia Mendes Pessôa

Coordenação adjunta de graduação e extensão:

Profª Drª. Gisele Seabra Abraham

Pró-reitoria de pós-graduação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Coordenação de pós-graduação:

Leonardo R. Nicolau da Costa / João Paulo Mendes Neto

Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. Jean Carlos Dias

Vice-coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Coordenação de curso

Bacharelado em Direito:

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci

Revista Jurídica do CESUPA

Editor-chefe:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Editora-gerente:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Projeto gráfico:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Editoração:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Profª. Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Centro Universitário do Estado Pará – direito

Avenida Alcindo Cacela, n. 980, Belém/PA - CEP: 66060-271

Fone: (91) 4009-9180 – Site:

<https://www.cesupa.br/>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Campus José Malcher do CESUPA, Belém-PA-Brasil

R454 Revista Jurídica do Cesupa [recurso eletrônico] / Centro Universitário do Estado do Pará. — v. 1, n. 1 (2019-). — Belém, PA: CESUPA, 2019— .

Semestral
ISSN 2675-7788
Disponível apenas online

1. Direito - Periódicos. I. Centro Universitário do Estado do Pará.

CDD 340.05

Catalogação elaborada por:
Sílvia Maria Bitar de Lima Moreira
CRB-2 / 229

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade
de seus autores

CONSELHO EDITORIAL

Celso Fiorillo (UNINOVE / Politécnico de Tomar)

Georges Abboud (PUC/SP)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Juraci Mourão Lopes Filho (Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS)

Liziane Oliveira (UNICEUB)

Sérgio Zandona (FUMEC)

Tiago Cappi Janini (UFMG)

Foram agora incluídos os seguintes nomes:

Eid Badr (UEA)

Linara Oeiras Assunção (UNIFAP)

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho (UEA)

Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões (UNIFAP)

Thiago Augusto Galeão de Azevedo (UFAM)

Alberto de Moraes Papaléo Paes (UNAMA)

SUMÁRIO / SUMMARY

APRESENTAÇÃO7

Artigos

1. BURNOUT, GÊNERO E TRABALHO HIPERCONECTADO: A URGÊNCIA
DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO9

*BURNOUT, GENDER AND HYPERCONNECTED WORK: THE URGENCY OF REALIZING
THE DISCONNECT RIGHT*

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Tiago Seabra dos Reis Esteves

2. SOBERANIA POPULAR VS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA: O MOMENTO
DA SUSPENSÃO DO MANDATO ELETIVO38

*POPULAR SOVEREIGNTY VS. ADMINISTRATIVE SANCTION: THE TIMING OF THE
SUSPENSION OF THE ELECTIVE MANDATE*

Carlos Victor Pinto Rebelo

Viviane Marinho Castro

Juliana Rodrigues Freitas

3. REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO:
INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DO REGIME JURÍDICO DO REFÚGIO NO
CONTEXTO DA AMAZÔNIA54

*ENVIRONMENTAL REFUGEES AND BRAZILIAN LAW: STRUCTURAL INADEQUACY OF
THE REFUGEE LEGAL REGIME IN THE CONTEXT OF THE AMAZON*

Ana Carolina Leão de Oliveira Silva Elias

4. LICENÇAS PARENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A
REPRODUÇÃO DA ASSIMETRIA NO MERCADO DE TRABALHO
BRASILEIRO.....69

*PARENTAL LEAVE AND GENDER INEQUALITY: THE REPRODUCTION OF ASYMMETRY
IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET*

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Alice Beatriz Silva Leão

5. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DA
CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO E SEUS IMPACTOS
NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRA96

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING THE PRINCIPLE
OF REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND ITS IMPACTS ON THE BRAZILIAN
JUSTICE SYSTEM*

Breno Moreira Assis Ribeiro Pinheiro
Luis Arthur Passos Lobato
Thiago Alves Feio

6. O FEDERALISMO FISCAL NA REFORMA TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO
SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 132/2023 FRENTE À
AUTONOMIA NORMATIVA DOS ENTES SUBNACIONAIS118
*FISCAL FEDERALISM IN THE TAX REFORM: A STUDY ON THE CONSTITUTIONALITY OF
CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 132/2023 REGARDING THE NORMATIVE
AUTONOMY OF SUBNATIONAL ENTITIES*

Fernando Moraes
Nahtahn Feitosa
Lucas Gurjão

7. EXPLORAÇÃO INFANTIL NA INDÚSTRIA TÊXTIL: O IMPACTO DAS
TECNOLOGIAS DE RASTREAMENTO NA PROMOÇÃO DE
TRANSPARÊNCIA E REDUÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS141
*CHILD EXPLOITATION IN THE TEXTILE INDUSTRY: THE IMPACT OF TRACKING
TECHNOLOGIES IN PROMOTING TRANSPARENCY AND REDUCING ABUSIVE
PRACTICES*

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento
Ana Paula Sanches Abdon Lacerda
Gabriela Braz Araujo

Pôsteres

1. SOBERANIA NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE GEOPOLÍTICA E
JURÍDICA DO CIBERESPAÇO.....161
*SOVEREIGNTY IN THE DIGITAL ERA: A GEOPOLITICAL AND LEGAL ANALYSIS OF
CYBERSPACE*

Ana Paula Sousa Pojo
Lucas Souza de Oliveira Pojo
Luana do Couto Gurjão Macedo Lima

2. A LEI Nº 15.211/2025 E A REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL:
AVANÇOS E LIMITES NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES162
*LAW NO. 15,211/2025 AND THE REGULATION OF THE DIGITAL ENVIRONMENT:
ADVANCES AND LIMITS IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Arthur Anaisse
Sophya Sousa
Thales Ito

APRESENTAÇÃO

Estamos lançando o número 1, do volume 7, da Revista Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento na Amazônia, também conhecida como Revista Jurídica do CESUPA.

Esse periódico é ligado ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Instituição, que conta com os cursos de doutorado e de mestrado, e celebra, com o presente número, sete edições na periodicidade semestral, sem qualquer solução de continuidade, e com lançamento exatamente no momento designado no edital de convocação para a submissão de trabalhos.

Além desses sete números foram ainda lançadas cinco edições especiais, já estando programada uma nova, para o início do segundo semestre de 2026.

Durante todo esse percurso a Revista foi ganhando, além de credibilidade, até em matéria de pontualidade e de regularidade, consistência, o que é necessário para que a comunidade acadêmica continue acreditando na qualidade do periódico e na validade de nele publicar.

Registramos que a Revista Jurídica do CESUPA não pretende ter uma contribuição de uma comunidade somente exógena. Não, ela acredita que pode servir de veículo para apresentar o pensamento da comunidade do CESUPA e dos pesquisadores da Região, pois, esse também é papel de um periódico que é ligado a um PPGD voltado para a Amazônia, e que está localizado em Belém do Pará.

Voltando ao número agora lançado, brindamos nossos leitores com sete textos de qualidade e de espectro variado, envolvendo múltiplos subsistemas, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional, o Direito Processual, o Direito do Trabalho, o Direito Ambiental, o Direito Eleitoral, dentre outros, todos inéditos, além de interagir com outros ramos do saber, como a Filosofia Política, a Ciência Política, e até com a Música.

Além deles, temos dois pôsteres premiados na XXVII Jornada Jurídica do CESUPA, ambos tratando do mundo digital, não obstante com enfoque em distintos aspectos do saber jurídico, e que não puderam ser publicados na edição especial imediatamente anterior a este número.

Somado tudo, é material que muito pode contribuir para a reflexão de todos. Por isso, desejamos uma boa leitura, ao tempo em que fazemos um registro especial à atuação da nossa

Editora-gerente, professora Me. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, que esteve e continua conosco nesses doze números, e que, com competência e trabalho incansável, é a grande responsável por toda a organização da Revista.

Belém-PA, junho de 2026

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito e Vice-coordenador do PPGD CESUPA

Editor-Chefe

BURNOUT, GÊNERO E TRABALHO HIPERCONECTADO: A URGÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO

BURNOUT, GENDER AND HYPERCONNECTED WORK: THE URGENCY OF
REALIZING THE DISCONNECT RIGHT

Recebido em	13/03/2026
Aprovado em	13/03/2026

José Claudio Monteiro de Brito Filho¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento²
Tiago Seabra dos Reis Esteves³

RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo o direito à desconexão enquanto possível instrumento de prevenção da síndrome de burnout no contexto das relações de trabalho contemporâneas. O objetivo central consiste em analisar a efetividade jurídica do direito à desconexão no Brasil como mecanismo de proteção à saúde mental e de prevenção da síndrome de burnout entre mulheres, especialmente diante do cenário de hiperconectividade digital. Adota-se, ainda, um recorte de gênero, fundamentado na precarização do trabalho feminino e na persistente divisão sexual do trabalho, buscando esclarecer os fatores estruturais que tornam as mulheres mais vulneráveis ao desenvolvimento dessa patologia laboral. O estudo analisa a constitucionalização do Direito do Trabalho e a aplicação da teoria do diálogo das fontes, bem como aborda a despersonalização do trabalho feminino e a intensificação da hiperconectividade digital. Por fim, examina o direito à desconexão como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de prevenção do burnout feminino. Conclui-se que o direito à desconexão constitui instrumento essencial de proteção à saúde mental das mulheres, na medida em que promove a dignidade, estabelece limites à hiperconectividade e contribui para a efetivação do trabalho decente no contexto das relações laborais digitais e tecnológicas contemporâneas. Para tanto, o estudo se fundamenta em abordagem teórica, baseada em análise bibliográfica e documental, caracterizando-se como pesquisa de natureza básica, com objetivos exploratórios e método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito à desconexão; síndrome de burnout; teoria do dialogo das fontes; precarização do trabalho feminino.

ABSTRACT

This article examines the right to disconnect as a potential tool for preventing burnout syndrome in the context of contemporary work relations. The central objective is to analyze the legal effectiveness of the right to disconnect in Brazil as a mechanism for protecting mental health and preventing burnout syndrome among women, especially in the context of digital hyperconnectivity. A gender perspective is also adopted, based on the precariousness of

¹ Doutor em Direito. Pós-doutor em Direito. Vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT).

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Professora da Graduação e da Pós-Graduação do CESUPA. Advogada no escritório André Eiró Advogados. Editora-gerente da Revista Jurídica CESUPA. Bolsista PROSUP-CAPES.

³ Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado.

women's work and the persistent sexual division of labor, seeking to clarify the structural factors that make women more vulnerable to developing this work-related pathology. The study analyzes the constitutionalization of Labor Law and the application of the theory of the dialogue of sources, as well as addressing the depersonalization of women's work and the intensification of digital hyperconnectivity. Finally, it examines the right to disconnect as an instrument for realizing human dignity and preventing female burnout. It is concluded that the right to disconnect constitutes an essential instrument for protecting women's mental health, insofar as it promotes dignity, establishes limits to hyperconnectivity, and contributes to the realization of decent work in the context of contemporary digital and technological labor relations. To this end, the study is based on a theoretical approach, grounded in bibliographic and documentary analysis, characterizing itself as basic research with exploratory objectives and a hypothetical-deductive method.

Keywords: Right to disconnect; burnout syndrome; theory of the dialogue of sources; precarization of female labor

1 INTRODUÇÃO

A hiperconectividade digital, intensificada pelo avanço das tecnologias de comunicação e pela consolidação de uma cultura de disponibilidade permanente, tem remodelado profundamente as relações laborais. O ambiente de trabalho contemporâneo passou a se caracterizar pela ampliação das fronteiras físicas e temporais tradicionalmente associadas à jornada de trabalho, o que resulta em crescentes demandas por produtividade e por disponibilidade contínua por parte dos trabalhadores.

Nesse contexto, o direito à desconexão emerge como instrumento jurídico e social essencial para a preservação dos direitos da personalidade, em especial o direito ao descanso, à intimidade e à saúde mental. Sua finalidade é restabelecer os limites entre vida profissional e vida privada, prevenindo o esgotamento físico e emocional decorrente da sobrecarga informacional, da intensificação do ritmo de trabalho e da ausência de pausas adequadas.

No caso das mulheres, esse fenômeno assume contornos ainda mais complexos em razão da persistente divisão sexual do trabalho, que as sobrecarrega com jornadas duplas ou triplas, ao acumular responsabilidades profissionais, domésticas e de cuidado. A expectativa social de disponibilidade contínua, tanto no trabalho remunerado quanto nas atividades reprodutivas, potencializa os impactos da hiperconectividade sobre a saúde mental feminina, tornando-as mais suscetíveis ao desenvolvimento da síndrome de *burnout*. Assim, a efetivação do direito à desconexão, sob uma perspectiva de gênero, deve considerar não apenas a regulamentação das práticas laborais digitais, mas também as desigualdades estruturais que condicionam a experiência das mulheres no mercado de trabalho.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: Em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos e limites para reconhecer e concretizar

o direito à desconexão como mecanismo de prevenção do *burnout* em trabalhadoras, no contexto de hiperconectividade?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade jurídica do direito à desconexão no Brasil como instrumento de proteção à saúde mental e de prevenção da síndrome de *burnout* entre mulheres, no contexto da hiperconectividade digital e da divisão sexual do trabalho nas relações laborais contemporâneas.

Para tanto, a pesquisa se propõe a compreender o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho e a aplicação da teoria do diálogo das fontes, bem como a examinar a despersonalização do trabalho feminino e o contexto da hiperconectividade digital. Busca-se, ainda, abordar teorias críticas sobre a divisão sexual do trabalho, a intensificação da carga laboral das mulheres e os efeitos psicossociais que favorecem o adoecimento ocupacional, com destaque para a síndrome de *burnout*. Por fim, objetiva-se identificar e avaliar o direito à desconexão como instrumento de prevenção dessa patologia, analisando sua conceituação na doutrina, seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação na jurisprudência da Justiça do Trabalho e sua potencial afirmação como direito fundamental nas relações laborais.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o direito à desconexão, embora implicitamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carece de mecanismos efetivos capazes de prevenir a síndrome de *burnout* entre mulheres.

Utiliza-se uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão das relações entre hiperconectividade, gênero e saúde mental, por meio da análise de normas jurídicas, decisões judiciais e relatórios institucionais. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica e empírica, que articula fundamentos doutrinários e dados concretos sobre as condições de trabalho. Seus objetivos são exploratórios, buscando identificar lacunas jurídicas e propor caminhos para a efetivação de um meio ambiente laboral saudável, digno e equitativo.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

O processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, também denominado Direito Constitucional do Trabalho ou Constitucionalismo Social, consiste na incorporação sistemática de normas e princípios constitucionais destinados à proteção dos direitos dos trabalhadores.

Tal movimento representou uma significativa mudança de paradigma, ao inserir no ordenamento jurídico valores fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa

humana, conferindo centralidade à valorização do trabalhador e à necessidade de sua proteção frente a possíveis arbitrariedades, tanto por parte do Estado quanto do empregador.

Nesse contexto, buscou-se assegurar condições adequadas de saúde, bem-estar e respeito à integridade física e moral do trabalhador, de modo a prevenir práticas laborais degradantes, cruéis ou desumanas, conforme já assinalava Silva (1977). A constitucionalização do Direito do Trabalho passou, assim, a orientar a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas a partir de uma perspectiva humanista, fundada na proteção da pessoa que trabalha como sujeito de direitos fundamentais.

Os direitos sociais se encontram previstos na Constituição Federal de 1988 no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Tais direitos se destinam à consolidação da ordem social, cujo objetivo primordial é a promoção do bem-estar coletivo e da justiça social.

A partir do artigo 6º, a Constituição elenca como direitos sociais básicos a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, evidenciando a centralidade da proteção social no projeto constitucional brasileiro (Brito Filho, 2025).

A Constituição de 1988 estabelece, ainda, as diretrizes fundamentais que orientam as relações de trabalho no país (Brasil, 1988). Nesse sentido, Brito Filho (2025) destaca que o texto constitucional delineia o papel ativo do Estado na efetivação dos direitos sociais, por meio da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana e à garantia de condições materiais mínimas para uma existência digna. Assim, não se trata de um catálogo meramente programático, mas de um conjunto de normas dotadas de força normativa, cuja concretização impõe deveres positivos ao poder público.

Dessa forma, incumbe ao Estado assegurar um conjunto de liberdades e condições materiais que possibilitem aos indivíduos o desenvolvimento de seus projetos de vida, concretizando o conteúdo normativo da Constituição e afastando interpretações meramente retóricas ou simbólicas dos direitos fundamentais. Para Brito Filho (2025), tais direitos configuram prerrogativas jurídicas inerentes à condição humana e constituem garantias indispensáveis à realização de uma vida digna, razão pela qual integram o núcleo essencial do pacto constitucional.

No que se refere ao processo de constitucionalização dos diversos ramos do Direito, especialmente do Direito Privado, Sarmento (2006) observa que essa transformação não se limitou a uma mudança teórica ou metodológica, mas implicou alterações profundas na forma de compreender e aplicar os conceitos e instituições jurídicas tradicionais. Esse movimento

promoveu uma releitura das categorias clássicas do Direito Privado à luz dos valores e princípios constitucionais, aproximando-o de uma perspectiva voltada à proteção da pessoa humana e à promoção da justiça social.

Nesse cenário, a proteção da dignidade da pessoa humana assume papel central e constitui o núcleo essencial do processo de constitucionalização. Para Kaufmann (2013), a dignidade humana desempenha a função de princípio normativo fundamental, destinado a assegurar que nenhum indivíduo seja tratado como mero instrumento para a realização de fins alheios. Trata-se de um parâmetro ético-jurídico que impõe limites à atuação estatal e às relações privadas, exigindo o reconhecimento do valor intrínseco de cada pessoa.

Essa concepção pressupõe o reconhecimento de que todos os seres humanos possuem um grau inerente de dignidade, cuja tutela visa protegê-los de situações de humilhação, instrumentalização e desvalorização. Kaufmann (2013) acrescenta que a compreensão mais consistente desse princípio emerge dos processos históricos de emancipação e de enfrentamento às diversas formas de discriminação, nos quais se reivindica o reconhecimento da dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, credo, raça ou sexo.

Sob perspectiva convergente, Kant (2007) compreende a dignidade humana como uma qualidade intrínseca aos seres racionais, decorrente de sua capacidade de agir segundo fins próprios. Para o filósofo, o ser humano deve ser sempre considerado como um fim em si mesmo, jamais como um simples meio para a consecução de objetivos externos. Ao tratar do “reino dos fins”, o autor afirma que tudo aquilo que existe possui ou um preço ou uma dignidade: enquanto o que tem preço pode ser substituído por algo equivalente, o ser humano, dotado de racionalidade, é insubstituível, pois sua dignidade o torna único e incomparável.

Em complemento, Hegel (2007) concebe a dignidade como um fenômeno essencialmente relacional, fundado no reconhecimento mútuo entre os indivíduos. A dignidade não se afirma apenas como atributo interno do sujeito, mas se concretiza na medida em que cada pessoa reconhece a outra como sujeito de direitos e como portadora de igual valor moral. O reconhecimento recíproco, elemento central da filosofia hegeliana, é condição indispensável para a realização da liberdade e da justiça nas relações sociais.

Essa noção de reciprocidade se mostra particularmente relevante no âmbito das relações de trabalho, uma vez que a exploração de um ser humano por outro, orientada por interesses meramente egoísticos, é incompatível com a ideia de dignidade e não pode ser considerada moralmente legítima. Assim, a constitucionalização do Direito do Trabalho, ao incorporar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante, impõe uma releitura crítica das práticas laborais, exigindo que sejam orientadas pelo respeito, pela proteção da

integridade do trabalhador e pela promoção de condições de trabalho verdadeiramente humanas.

O processo de constitucionalização do direito brasileiro se encontra diretamente vinculado à consagração do mínimo existencial e à sua relevância jurídica em todas as esferas do ordenamento. Sarmento (2006) demonstra que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova racionalidade no tratamento dos direitos fundamentais, ao reconhecer o mínimo existencial como parte integrante de seu conteúdo normativo. Trata-se de um parâmetro indispensável para assegurar que a dignidade humana não permaneça como formulação abstrata, mas se concretize em condições materiais mínimas de existência.

Segundo Sarmento (2006), o mínimo existencial desempenha função estruturante no sistema constitucional ao exercer um duplo papel: de um lado, fundamenta pretensões voltadas à garantia das condições materiais indispensáveis a uma vida digna; de outro, atua como critério de ponderação na aplicação dos direitos sociais. Além disso, funciona como elemento de equilíbrio entre os direitos prestacionais e o princípio da reserva do possível, que delimita o alcance material das obrigações estatais. Nessa lógica, o mínimo existencial não restringe o conteúdo dos direitos sociais, mas assegura sua concretização mínima e essencial, fortalecendo o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana.

Todavia, ao analisar a efetividade dos direitos prestacionais, Sarmento (2006) adverte que, apesar de seu reconhecimento constitucional, a plena realização desses direitos historicamente dependeu da edição de normas infraconstitucionais capazes de lhes conferir aplicabilidade concreta. O texto constitucional, embora dotado de força normativa, exige mecanismos de integração e operacionalização que viabilizem sua incidência prática no cotidiano das relações sociais e trabalhistas.

Nesse contexto, a Constituição de 1988, ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais no cenário pós-ditadura militar, reforçou a centralidade da dignidade humana como valor estruturante da ordem jurídica. Contudo, para que tais normas alcancem efetividade na prática judicial, revela-se fundamental a utilização da teoria do diálogo das fontes como instrumento de integração, coerência e máxima efetividade normativa.

O diálogo das fontes, formulado por Jayme (1995) e desenvolvido no Brasil por Marques (2012), propõe a superação da lógica de isolamento entre normas jurídicas, defendendo uma interpretação coordenada e harmônica entre a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais de direitos humanos. Tal perspectiva possibilita a aplicação simultânea e complementar de diferentes diplomas normativos, assegurando a prevalência dos valores constitucionais e a concretização dos direitos

fundamentais, especialmente aqueles voltados à proteção da dignidade humana e da justiça social, pilares do Direito Constitucional do Trabalho.

Dessa forma, a constitucionalização do Direito do Trabalho, aliada à aplicação da teoria do diálogo das fontes, reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante das relações laborais. Esse movimento permite a integração entre normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, ampliando o alcance protetivo do sistema jurídico e fortalecendo a tutela dos direitos do trabalhador em um cenário marcado por profundas transformações sociais e tecnológicas.

Entretanto, para que essa proteção se concretize de modo pleno, é imprescindível analisar de que maneira os avanços tecnológicos e as novas dinâmicas produtivas têm impactado a experiência laboral, sobretudo no caso das mulheres. A reorganização do tempo e do espaço de trabalho, associada à hiperconectividade digital, tem intensificado jornadas, diluído fronteiras entre vida profissional e vida privada e potencializado processos de desgaste físico e emocional.

Nesse sentido, o próximo item se dedica ao exame do fenômeno da despersonalização do trabalho feminino no contexto da hiperconectividade digital, evidenciando como a intensificação das jornadas e a sobreposição entre as esferas profissional e pessoal afetam a saúde mental das trabalhadoras e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente laboral.

3 DESPERSONALIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E HIPERCONECTIVIDADE DIGITAL

As transformações tecnológicas contemporâneas no mundo do trabalho, analisadas por Brito Filho (2025), evidenciam a incorporação crescente da informatização e de novas tecnologias aos processos produtivos, exigindo dos trabalhadores maior multifuncionalidade e o desenvolvimento de novas competências. Paradoxalmente, tais exigências têm sido acompanhadas pela redução de sua autonomia e de sua participação efetiva nas etapas decisórias da produção, intensificando processos de subordinação e controle.

A chamada era da informação deslocou o eixo do domínio da natureza para o controle da própria natureza humana, por meio de tecnologias voltadas à vigilância, ao monitoramento e à indução de comportamentos orientados por interesses econômicos (Zuboff, 2020). Essa “modernidade instrumentária” instaurou formas sutis, porém profundamente eficazes, de dominação e supervisão, que, embora promovam a eficiência produtiva, geram sobrecarga psíquica e fragilizam as bases democráticas das relações de trabalho.

O avanço tecnológico, ainda que tenha proporcionado ganhos significativos de produtividade, também ampliou a precarização, a informalidade e a flexibilização das relações contratuais, especialmente por meio da expansão do teletrabalho e da terceirização (Antunes, 2018).

Embora o teletrabalho seja frequentemente apresentado como alternativa vantajosa, por reduzir deslocamentos e ampliar a autonomia do trabalhador, na prática tem se convertido em instrumento de intensificação da exploração, sobretudo no caso das mulheres, ao reforçar a dupla jornada e a sobrecarga das responsabilidades domésticas e de cuidado. Antunes (2018) caracteriza esse fenômeno como uma verdadeira “engenharia da dominação” do capitalismo informacional, marcada pelo enfraquecimento das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo pessoal, o que denomina de “escravidão digital”.

A hiperconectividade, conforme assinala Oliveira Neto (2018), redefine categorias tradicionais como intimidade, privacidade e propriedade, dissolvendo as fronteiras entre o espaço doméstico e o ambiente laboral. Essa integração entre o físico e o virtual produz o fenômeno da “telepressão”, identificado por Barber e Santuzzi (2014), que consiste na compulsão de responder imediatamente às demandas profissionais, impulsionada pela instantaneidade e pela ubiquidade das comunicações digitais.

Durante a pandemia da Covid-19, esse processo de hiperconectividade se intensificou de modo expressivo, especialmente com a ampliação do teletrabalho. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021) indicam que aproximadamente 11% dos trabalhadores brasileiros atuaram remotamente em 2020, com predominância de mulheres com ensino superior, na faixa etária de 30 a 39 anos, vinculadas ao setor privado.

Ainda que o teletrabalho tenha eliminado o espaço físico fixo da empresa, o controle sobre o trabalhador foi mantido e até aprofundado, por meio de tecnologias como webcams, sistemas de geolocalização (GPS) e plataformas digitais de gestão, que permitem monitoramento constante, cobrança de metas e avaliação contínua de desempenho (Ferreira, 2021). Essa nova forma de controle converte a aparente flexibilidade em prolongamento da jornada de trabalho, esvaziando, na prática, o direito ao descanso.

O uso intensivo das tecnologias digitais no ambiente laboral tem potencializado, ainda, novas formas de exploração e de violência simbólica. Ferreira (2021) conceitua o teleassédio moral como uma modalidade de violência psicológica caracterizada pelo controle e pela vigilância permanentes exercidos por meios tecnológicos, os quais violam direitos fundamentais e direitos da personalidade. Profissionais da área de tecnologia da informação figuram entre os mais afetados, pois permanecem em regime contínuo de disponibilidade,

mesmo fora do expediente, recebendo cobranças e comunicações que invadem seu tempo de repouso e de vida privada.

As consequências dessa hiperconectividade se manifestam no surgimento e na intensificação de patologias relacionadas ao esgotamento mental. Byung-Chul Han (2015) sustenta que cada período histórico produz suas próprias doenças e que, no século XXI, predominam as enfermidades de natureza psíquica, como a depressão, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e a síndrome de *burnout*.

Tais patologias resultam da lógica da produtividade ilimitada e do desempenho constante que rege a sociedade contemporânea. Para o autor, vive-se sob uma “violência da positividade”, marcada pela exigência permanente de autossuperação, pela autoexploração e pelo colapso da energia psíquica. Trata-se de uma violência silenciosa, difusa e estrutural, que não se dirige a grupos específicos, mas pode atingir qualquer indivíduo, independentemente de sua posição social (Byung-Chul Han, 2015).

No plano conceitual, Freudenberger (1974) definiu o *burnout* como um processo de “combustão interna”, provocado pelas tensões e exigências da vida moderna, caracterizado pelo esgotamento físico e emocional decorrente da sobrecarga laboral. Posteriormente, Maslach (1997) aprofundou essa compreensão ao identificar suas raízes na desumanização das relações de trabalho, em que a busca incessante por resultados econômicos transforma o trabalhador em mero instrumento de produção, corroendo sua subjetividade e seu senso de pertencimento. Para a autora, o *burnout* não constitui um problema individual isolado, mas um fenômeno essencialmente sistêmico, que reflete a lógica organizacional orientada pela produtividade e pelo lucro, em detrimento da dignidade humana e da saúde mental.

Ainda segundo Maslach (1997), a estrutura e a cultura organizacional exercem influência direta sobre a forma como os trabalhadores se relacionam com suas atividades e com a própria identidade profissional. Ambientes que negligenciam a dimensão humana do trabalho tendem a produzir elevados custos pessoais e institucionais, favorecendo processos de adoecimento coletivo e de ruptura dos vínculos sociais no interior das organizações.

Seligmann-Silva (2017) acrescenta que a redução dos fatores estressores constitui estratégia fundamental para mitigar o desgaste emocional no trabalho. A diminuição de jornadas extenuantes, a valorização do descanso, a criação de espaços de escuta e a promoção de relações laborais mais horizontais produzem efeitos positivos imediatos. Todavia, sua efetividade depende de mudanças estruturais nas dinâmicas organizacionais e produtivas. Ao reduzir tensões e fadiga, o ambiente de trabalho se torna mais propício à reflexão crítica, ao

fortalecimento dos vínculos humanos e à construção de relações laborais mais equilibradas, éticas e humanizadas.

Sob a ótica foucaultiana, o poder e o saber historicamente construídos moldaram mecanismos de controle sobre os corpos e identidades, incidindo de forma particularmente intensa sobre o corpo feminino, transformado em objeto privilegiado de regulação, vigilância e normalização. Foucault (2014) demonstra que, a partir do século XVIII, discursos científicos, médicos e morais passaram a atribuir à mulher uma natureza “essencialmente sexualizada”, vinculando sua existência social à fecundidade e à função materna, compreendidas como deveres de ordem biológica e moral. O corpo feminino, nesse contexto, deixa de ser apenas biológico para se tornar objeto político, disciplinado e funcionalizado conforme os interesses de manutenção da ordem social patriarcal.

A chamada histerização do corpo feminino expressa esse processo de domesticação e disciplinamento, no qual o saber médico e o poder social produzem subjetividades femininas ajustadas às normas patriarcais e à lógica de subordinação. Essa leitura permite compreender que as desigualdades de gênero extrapolam o campo da sexualidade e da reprodução, irradiando-se para outras esferas da vida social, inclusive para o mundo do trabalho. As formas específicas de adoecimento e sofrimento psíquico feminino, sobretudo em contextos de hiperconectividade e sobrecarga emocional, são diretamente influenciadas por essa construção histórica do corpo e da identidade da mulher como objeto de controle e responsabilização excessiva (Foucault, 2014).

Nesse sentido, os dados do DATASUS referentes ao período de 2018 a 2022 evidenciam de modo empírico a dimensão de gênero da síndrome de *burnout*. Em 2022, a prevalência entre mulheres atingiu 10,56% dos casos registrados, superando significativamente o índice de 2021, que foi de 6,51%, o que revela crescimento expressivo ao longo do período analisado. A menor incidência ocorreu em 2020, com 1,85%, enquanto a média nacional no quinquênio alcançou 14,22% entre as unidades federativas notificantes. Esses números demonstram que as pressões laborais, somadas à dupla jornada e à desigual divisão de responsabilidades domésticas e de cuidado, tornam o corpo feminino particularmente vulnerável ao esgotamento físico e mental (Ferreira et al., 2024).

Historicamente, o trabalho feminino passou por profundas transformações. Davis (1981) assinala que a ruptura com a ideia de que o espaço doméstico constitui o lugar natural da mulher foi condição fundamental para a emancipação feminina. Todavia, como observa Hooks (2019), a permanência da divisão sexual do trabalho continua impondo às mulheres

múltiplas jornadas e intensa sobrecarga emocional, reproduzindo estruturas patriarcais mesmo no interior de um sistema que formalmente proclama a igualdade.

A industrialização, conforme aponta Saffioti (1976), apenas incorporou a mulher à lógica produtiva na medida em que o capitalismo passou a necessitar de sua força de trabalho, mantendo-a, contudo, em posições periféricas, desvalorizadas e marcadas pela instabilidade.

Beauvoir (1949) demonstra que a sociedade patriarcal construiu a mulher como “o Outro”, isto é, como sujeito secundário em relação ao homem, sistematicamente excluído dos espaços de poder, decisão e reconhecimento social.

Essa hierarquia simbólica e material permanece operante no ambiente laboral contemporâneo, impondo às mulheres a necessidade constante de comprovar competência, mesmo em condições estruturais desiguais e sob maior exposição a processos de adoecimento psíquico, como a síndrome de *burnout*. O patriarcado, articulado ao capitalismo, consolida uma lógica de desvalorização do trabalho feminino, na qual a mulher é simultaneamente explorada e invisibilizada, tendo seu esforço frequentemente naturalizado, subestimado ou socialmente desconsiderado (Beauvoir, 1949).

Nesse contexto, a opressão de gênero no ambiente laboral é aprofundada. O sistema capitalista patriarcal impõe sobrecargas emocionais e produtivas que recaem de modo desproporcional sobre as mulheres, obrigadas a conciliar responsabilidades profissionais, domésticas e familiares (Hooks, 2019). O trabalho deve, portanto, ser compreendido como um espaço privilegiado de reprodução das desigualdades sociais e de gênero, no qual a lógica da produtividade ilimitada e da disponibilidade permanente se distancia radicalmente dos pressupostos do trabalho decente, comprometendo a efetividade da dignidade da pessoa humana e a proteção da saúde mental feminina.

A Resolução V da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2024) evidencia que a pandemia da Covid-19 agravou esse quadro, intensificando jornadas exaustivas e ampliando a exposição das mulheres à violência e ao assédio de gênero. Nesse sentido, Diniz (2020) acrescenta que o ambiente laboral é estruturado a partir de padrões masculinos, desconsiderando as especificidades do corpo feminino e das responsabilidades sociais atribuídas às mulheres, o que contribui diretamente para seu adoecimento físico e mental.

A proteção da saúde feminina, portanto, exige a incorporação efetiva da perspectiva de gênero no Direito do Trabalho, com políticas de prevenção que reconheçam as particularidades do adoecimento laboral das mulheres.

Dejours (1992), ao desenvolver o conceito de “exploração do sofrimento”, demonstra que o controle rígido e a repressão emocional transformam a dor, a angústia e a tensão em

instrumentos de produtividade. O sofrimento deixa de ser simples consequência do trabalho para se tornar elemento funcional do sistema produtivo, que instrumentaliza a subjetividade humana em benefício do capital. Esse processo atinge de maneira ainda mais intensa as mulheres, cuja saúde psíquica é fragilizada pela soma entre exigências profissionais e responsabilidades familiares.

Segundo Dejours (1992), a substituição da vontade própria pela lógica organizacional conduz à alienação subjetiva: o trabalhador passa a confundir seus desejos com os objetivos da empresa, perde autonomia e subordina sua vida pessoal às exigências produtivas. Essa dinâmica compromete profundamente o equilíbrio emocional e potencializa o adoecimento mental, especialmente em contextos de hiperconectividade e disponibilidade permanente.

A sobrecarga feminina também se relaciona diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os ODS 1, 3, 5, 8 e 10, que tratam, respectivamente, da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, da igualdade de gênero, do trabalho decente e da redução das desigualdades (ONU, 2015). A tripla jornada, laboral, doméstica e de cuidado, constitui obstáculo estrutural à concretização desses objetivos, ampliando a vulnerabilidade das mulheres e o risco de *burnout*. O enfrentamento dessa realidade exige políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à redistribuição das responsabilidades familiares e à promoção de uma efetiva equidade de gênero no mundo do trabalho.

Diante de todo o exposto, observa-se que a despersonalização do trabalho feminino, intensificada pela lógica capitalista, patriarcal e hiperconectada, constitui fator determinante para o adoecimento psíquico das mulheres, especialmente no que se refere à síndrome de *burnout*. As múltiplas formas de controle, exploração e sobrecarga emocional revelam a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de restabelecer limites, proteger a subjetividade feminina e garantir condições laborais compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o próximo item passa a examinar o direito à desconexão como instrumento jurídico fundamental para a efetivação da dignidade da trabalhadora e para a prevenção do *burnout* feminino, analisando seu potencial de reconstrução dos limites entre trabalho, vida privada e saúde mental no ambiente laboral contemporâneo.

4 O DIREITO À DESCONEXÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE E DE PREVENÇÃO DO BURNOUT FEMININO

Nas últimas décadas, diferentes correntes filosóficas de matriz humanista, aliadas a pesquisas médicas e sociológicas, têm evidenciado um processo crescente de degradação física

e mental decorrente do trabalho excessivo. O debate contemporâneo se desloca, assim, para a necessidade de construção de um equilíbrio entre a atividade laboral e a vida social, entre o desgaste produtivo e o descanso, bem como entre as exigências profissionais e a preservação da vida comunitária, da intimidade pessoal e das relações afetivas e familiares. Nesse contexto, o conjunto de garantias fundamentais sustenta a formulação do princípio geral do direito à desconexão do trabalho, que tutela o descanso como bem jurídico essencial à própria condição humana (Molina, 2017).

A fundamentação constitucional do direito à desconexão se revela plural e se encontra assentada em um conjunto articulado de princípios e direitos fundamentais destinados à proteção integral da pessoa do trabalhador. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como eixo estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade humana orienta os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e impõe limites à atividade laboral, impedindo que o trabalho sufoque ou inviabilize as demais dimensões da existência do indivíduo (Brasil, 1988).

Conforme sustenta Moraes (2023), a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo essencial a partir do qual irradiam todos os direitos fundamentais. A hiperconectividade, ao converter o trabalhador em um recurso produtivo permanentemente disponível, promove sua instrumentalização e reduz sua identidade à função laboral. Tal dinâmica compromete a capacidade de autodeterminação sobre o próprio tempo e sobre a própria vida, configurando violação direta a esse princípio estruturante. Sob essa perspectiva, o direito à desconexão se apresenta como condição indispensável para a promoção de uma existência digna, saudável e compatível com o bem-estar individual e coletivo.

No que se refere ao direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, previstos nos artigos 6º, 196º, 200º, inciso VIII, e artigo 225º da Constituição Federal, a conexão permanente e a ausência de períodos adequados de descanso configuram reconhecidos fatores de risco psicossocial. Tais condições, aprofundadas anteriormente, são sensíveis para o desenvolvimento de patologias ocupacionais, como a Síndrome de *Burnout*, já reconhecida como doença relacionada ao trabalho tanto pela Organização Mundial da Saúde quanto pela jurisprudência trabalhista (Brasil, 1988).

O direito ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de direito social indispensável ao bem-estar, ao desenvolvimento pessoal e ao convívio social do indivíduo, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A impossibilidade prática de desconexão das atividades laborais relativiza tal direito, na medida em que impede o usufruto

do tempo livre necessário à realização de atividades não produtivas e à fruição da vida em suas múltiplas dimensões (Brasil, 1988).

Essa lesão implica a apropriação indevida do tempo que deveria ser destinado ao descanso, à convivência familiar, às relações afetivas e às atividades culturais e recreativas. O trabalhador possui uma existência que transcende o espaço laboral, fazendo jus ao exercício pleno do direito ao lazer, o qual compreende a prática de atividades físicas, a interação social, o consumo de bens culturais e o acesso ao entretenimento. Conforme destaca De Masi (2000), o tempo livre e o chamado ócio criativo são elementos indispensáveis à preservação da saúde mental e ao estímulo à criatividade e à inovação, demonstrando que a desconexão não produz benefícios restritos ao indivíduo, mas repercute positivamente em toda a coletividade.

O direito à privacidade e à intimidade, assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, também é diretamente afetado pela invasão do tempo de descanso e da esfera privada do trabalhador por meio de constantes demandas profissionais. Tal prática configura violação às garantias fundamentais de proteção da vida privada e compromete a autonomia individual, sobretudo em um contexto marcado pela hiperconectividade digital (Dornelles e Marders, 2020).

De modo complementar, o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, impõe ao empregador o dever de adotar medidas voltadas à proteção do trabalhador contra a fadiga excessiva e os riscos psicossociais decorrentes da conexão permanente. A tutela da saúde física e mental do empregado integra a obrigação de assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, o que inclui, necessariamente, a regulação do uso das tecnologias digitais e o respeito efetivo ao direito à desconexão (Martins, 2024).

Dessa forma, o direito à desconexão não se apresenta como inovação meramente tecnológica ou como privilégio do trabalhador, mas como exigência constitucional diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, à proteção da saúde, ao direito ao lazer, à privacidade e à redução dos riscos laborais. Trata-se de instrumento jurídico indispensável para a reconstrução dos limites entre trabalho e vida privada na sociedade digital, assegurando condições mínimas para uma existência verdadeiramente digna e compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a legislação trabalhista brasileira historicamente passou a reconhecer o descanso como elemento essencial à proteção da saúde do trabalhador. Conforme destaca Santos (2018), o descanso semanal remunerado adquiriu status de direito fundamental após sua incorporação à Constituição de 1946, sendo posteriormente reafirmado pela Constituição

Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XV. Tal dispositivo assegura a todo trabalhador urbano e rural o direito ao repouso semanal, consagrando o descanso como componente indissociável da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações laborais.

Além disso, o autor ressalta que o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta esse direito ao estabelecer a concessão de um período mínimo de 24 horas consecutivas de descanso a cada ciclo de sete dias, preferencialmente coincidente com o domingo, salvo nos casos de necessidade imperiosa do serviço ou de exigências decorrentes da convivência social. Nessas hipóteses excepcionais, admite-se a possibilidade de ajuste entre as partes, desde que respeitado o benefício mútuo e sem qualquer fracionamento do período de repouso, o que reforça a natureza indisponível desse direito (Santos, 2018).

Nessa mesma linha, Araújo (2013) sustenta que o repouso semanal remunerado desempenha funções biológicas, sociais e econômicas essenciais no contexto do trabalho. Sob a perspectiva biológica, contribui para a eliminação de fatores que favorecem o surgimento de doenças ocupacionais e para a redução da fadiga física e mental. No plano social, possibilita um convívio familiar mais equilibrado e harmonioso, fortalecendo os vínculos afetivos e comunitários. Já sob o enfoque econômico, o repouso semanal remunerado atua como mecanismo de equilíbrio do mercado de trabalho, auxiliando na contenção do desemprego e na elevação dos níveis de produtividade, ao preservar a capacidade física e psíquica do trabalhador.

Outra forma relevante de concretização do direito à desconexão ocorre por meio dos intervalos interjornada e intrajornada, os quais se configuram como institutos fundamentais de proteção à saúde do empregado. O intervalo interjornada corresponde ao período de repouso concedido entre duas jornadas de trabalho, ou seja, entre o término da atividade laboral de um dia e o início da jornada seguinte. O artigo 66 da CLT estabelece a obrigatoriedade de um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para esse descanso, evidenciando a preocupação do legislador com a recomposição física e mental do trabalhador (Brasil, 1943).

De igual modo, o intervalo intrajornada constitui mecanismo indispensável de proteção da saúde no cotidiano laboral. Previsto no artigo 71 da CLT, esse instituto determina que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, não podendo exceder duas horas, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em sentido diverso (Brasil, 1943). Trata-se de garantia que visa impedir o esgotamento físico e mental durante a própria jornada de trabalho, reforçando a centralidade do descanso como elemento estruturante da proteção laboral.

No plano internacional, a proteção à saúde do trabalhador também ocupa posição central. Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. O referido instrumento reconhece que tais práticas afetam diretamente a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, além de violarem a dignidade humana e comprometerem a vida familiar e social. A Convenção ainda assinala que a violência e o assédio prejudicam a qualidade dos serviços públicos e privados e dificultam o acesso, a permanência e a progressão no mercado de trabalho, especialmente das mulheres.(OIT,2019)

O artigo 10, alínea “e”, da Convenção nº 190 da OIT (2019) estabelece que as vítimas de violência e assédio baseados em gênero devem ter acesso efetivo a mecanismos seguros, eficazes e adequados de resolução de conflitos e de apresentação de queixas. Complementarmente, a alínea “g” assegura aos trabalhadores o direito de se afastarem de situações de trabalho quando houver justificativa razoável para acreditar que estas representem perigo iminente e grave à vida, à saúde ou à segurança, em razão de violência ou assédio, sem que sofram represálias ou quaisquer consequências indevidas.

Outro instrumento jurídico internacional de grande relevância para a promoção da igualdade de gênero são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030. Essa agenda global busca eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres em diferentes contextos sociais. De modo específico, o Objetivo 5.2 prevê a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto na esfera pública quanto na privada, o que abrange, necessariamente, o ambiente de trabalho (ONU, 2015).

Assim, a aplicação conjugada da Convenção nº 190 da OIT e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 fortalece a compreensão do direito à desconexão como dever jurídico compartilhado entre o Estado e os empregadores. Tais instrumentos impõem a adoção de políticas e práticas voltadas à prevenção da violência, do assédio e do adoecimento mental no ambiente laboral. Ao reconhecer que a exposição contínua a contextos de pressão, controle excessivo e disponibilidade permanente compromete a saúde física e psicológica dos trabalhadores, as normas internacionais ampliam a responsabilidade estatal e empresarial na construção de ambientes de trabalho saudáveis, inclusivos e seguros.

Nesse cenário, o Brasil, ao ratificar esses instrumentos internacionais, assumiu compromissos jurídicos claros de prevenir o adoecimento mental relacionado ao trabalho e de promover a igualdade de gênero, especialmente no enfrentamento das desigualdades estruturais que afetam de modo desproporcional as mulheres. Reforça-se, assim, a necessidade de

efetivação do direito à desconexão como garantia fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho, sobretudo no contexto das relações laborais marcadas pela hiperconectividade digital.

À luz da Teoria do Diálogo das Fontes (Jayme, 1995; Marques, 2012), a efetividade do direito à desconexão exige uma interpretação sistêmica e integrada do ordenamento jurídico, capaz de promover coerência normativa entre as diversas fontes do direito. Essa perspectiva afasta leituras isoladas e rigidamente hierarquizadas, permitindo a harmonização entre a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles voltados à proteção da saúde do trabalhador e à promoção da igualdade de gênero.

O diálogo entre essas fontes jurídicas possibilita a aplicação simultânea e complementar de princípios constitucionais, normas trabalhistas e compromissos internacionais, fortalecendo a tutela da dignidade da pessoa humana no ambiente jurídico (Marques, 2012).

Para além de uma moldura teórica, a Teoria do Diálogo das Fontes permite operar o direito à desconexão como um critério de compatibilidade normativa e prática, sobretudo quando o ordenamento ainda não possui uma lei específica e exaustiva sobre o tema. Em termos metodológicos, sua aplicação pode ser conduzida em três movimentos articulados: (i) identificação do núcleo de proteção, (ii) integração coordenada das fontes e (iii) teste de compatibilidade das práticas empresariais.

No primeiro movimento, delimita-se o núcleo jurídico indisponível que o direito à desconexão tutela: o tempo de descanso como condição de efetividade dos direitos fundamentais à saúde, ao lazer, à privacidade/intimidade e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, além do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de um núcleo existencial que não pode ser neutralizado por uma “cultura organizacional de disponibilidade permanente” nem por práticas de controle digital que diluam a fronteira entre tempo de trabalho e tempo de vida.

No segundo movimento, realiza-se a integração coordenada das fontes: a Constituição fornece os parâmetros axiológicos e os direitos fundamentais; a CLT oferece mecanismos concretos de proteção do descanso (intervalos intrajornada e interjornada, repouso semanal, disciplina do tempo à disposição e regras do teletrabalho), funcionando como material normativo de densificação; e as fontes internacionais, como a Convenção nº 190 da OIT e a Agenda 2030 (ODS 3, 5 e 8), reforçam deveres de prevenção, com especial atenção às desigualdades de gênero, ao assédio e ao adoecimento mental no ambiente laboral (OIT, 2019; ONU, 2015).

O resultado desse diálogo não é a substituição de uma norma por outra, mas a construção de um padrão interpretativo convergente, orientado pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pela proteção mais intensa da pessoa que trabalha, refletida com base nas lições de Jayme, 1995 e Marques, 2012.

No terceiro movimento, aplica-se um teste de compatibilidade: ainda que não exista “lei específica da desconexão”, pergunta-se se determinada prática empresarial viola ou esvazia o núcleo de proteção reconstruído pelo diálogo das fontes.

Violam, em regra, esse núcleo: (a) o envio reiterado de mensagens, tarefas e cobranças fora da jornada com expectativa de resposta imediata (“telepressão”); (b) a imposição de disponibilidade contínua por aplicativos, e-mails e grupos corporativos, sob ameaça direta ou indireta de sanção; (c) o monitoramento digital invasivo que prolonga o controle patronal para além do expediente; (d) metas e rotinas de gestão que, na prática, tornam o descanso inefetivo; e (e) a organização do teletrabalho sem parâmetros claros de comunicação, pausas, intervalos e limitação objetiva de contato.

Nessas hipóteses, o diálogo das fontes permite qualificar juridicamente a conduta como afronta a direitos fundamentais e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, irradiando consequências típicas do sistema trabalhista (por exemplo, reconhecimento de tempo à disposição/horas extraordinárias, responsabilização por danos existenciais ou por violação de direitos da personalidade, e deveres preventivos de compliance e saúde ocupacional), além de exigir respostas institucionais sensíveis ao recorte de gênero quando a hiperconectividade agrava a sobrecarga e o adoecimento das mulheres.

Assim, o direito à desconexão não se apresenta apenas como construção normativa interna, mas como resultado de uma interpretação coordenada e convergente, indispensável para assegurar sua plena efetividade no contexto contemporâneo das relações de trabalho.

A jurisprudência trabalhista tem desempenhado papel relevante na concretização do direito à desconexão, especialmente diante da intensificação do uso das tecnologias de comunicação no ambiente laboral.

Como exemplo, tem-se o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no ROT nº 0000172-24.2023.5.12.0018, reconheceu a existência de labor extraordinário em hipóteses nas quais o empregador transmite demandas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas fora do horário de expediente, exigindo do trabalhador acesso, ciência e resposta obrigatórios, sob pena de sanções disciplinares. Para o Tribunal, tais circunstâncias configuram efetiva permanência do empregado à disposição do empregador, com prejuízo ao lazer e ao descanso, o que impõe o pagamento das horas extras correspondentes (Brasil, 2023).

A decisão ressalta que a utilização das tecnologias deve observar limites compatíveis com a proteção da saúde e da dignidade do trabalhador, não podendo resultar na exigência de conexão permanente. O reconhecimento judicial da violação ao direito à desconexão evidencia, portanto, a necessidade de uma interpretação integrada entre a legislação trabalhista, os direitos fundamentais constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, demonstrando que a tutela do tempo de descanso constitui elemento essencial para a prevenção do adoecimento mental e para a promoção de condições laborais dignas (Brasil, 2023).

As violações aos direitos fundamentais dos teletrabalhadores, especialmente no que se refere ao lazer e ao descanso, não se restringem ao contexto nacional. As inovações tecnológicas, ao transformarem profundamente as relações de trabalho, constituem fenômeno de alcance global, o que tem levado diversos países a buscarem mecanismos regulatórios voltados à limitação da jornada laboral no teletrabalho e à proteção da saúde física e psíquica dos trabalhadores.

A legislação trabalhista portuguesa se apresenta como importante parâmetro comparativo no debate sobre o direito à desconexão e a saúde do trabalhador. Todavia, existem diferenças relevantes entre os ordenamentos jurídicos analisados, sobretudo no que concerne à tutela dos direitos fundamentais do teletrabalhador. Dentre essas distinções, destaca-se a proteção à saúde física e psicológica do empregado, uma vez que a legislação portuguesa adota abordagem mais abrangente ao assegurar, nos termos do artigo 169, nº 3, do Código do Trabalho, a proteção contra o isolamento social do teletrabalhador (Portugal, 2009).

Em contraste, o artigo 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho se limita a prever a obrigação do empregador de fornecer instruções destinadas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (Brasil, 1943), sem tratar de forma expressa das dimensões psicossociais do isolamento e da hiperconectividade.

Outro ponto relevante se refere ao exercício do poder diretivo do empregador no contexto do teletrabalho. A doutrina portuguesa converge no entendimento de que esse poder não pode, em nenhuma hipótese, violar os direitos fundamentais do trabalhador. Além disso, é imprescindível que o empregado tenha ciência clara da existência e dos limites desse poder, garantindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica na relação laboral (Martins, 2024).

No âmbito dos direitos fundamentais, merece destaque a proteção expressa à privacidade do teletrabalhador, especialmente no que concerne à desconexão laboral. O artigo 170, nº 1, do Código do Trabalho português dispõe que “o empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família deste, bem como

proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico” (Portugal, 2009). Observa-se que o legislador português adota como eixo central a promoção do bem-estar do trabalhador, assegurando a proteção de sua dignidade como princípio subjacente à legislação laboral.

De igual modo, a legislação francesa assume papel de destaque no debate sobre o direito à desconexão, uma vez que foi pioneira na regulamentação jurídica expressa do tema, tornando-se a primeira nação europeia a discipliná-lo normativamente.

O Código do Trabalho francês, em seu artigo L1222-9, define o teletrabalho de modo semelhante ao previsto no artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, ao caracterizá-lo como atividade desempenhada à distância, de forma voluntária, mediante o uso de tecnologias da informação e da comunicação (França, 2023; Brasil, 1943). Para além da conceituação, a norma francesa estabelece requisitos mínimos para convenções coletivas ou estatutos internos destinados a regulamentar essa modalidade de prestação laboral, prevendo mecanismos de controle da jornada e a delimitação objetiva dos períodos em que o empregador pode contatar o teletrabalhador, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do dispositivo (França, 2023).

Essa disciplina aproxima-se parcialmente do artigo 75-B, § 9º, da CLT, que admite a negociação individual acerca dos horários e dos meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que respeitados os períodos legais de repouso (Brasil, 1943). Todavia, os modelos diferem quanto à técnica regulatória adotada: enquanto o ordenamento brasileiro privilegia a negociação individual, a legislação francesa prioriza instrumentos coletivos e estatutos internos, assegurando maior uniformidade e proteção a todo o conjunto de teletrabalhadores (França, 2023).

A preocupação com o bem-estar do trabalhador também se evidencia no artigo L1222-10, § 3º, do *Code du travail*, que impõe ao empregador a obrigação de se reunir periodicamente com o teletrabalhador para discutir aspectos relativos ao ambiente, à organização e à jornada de trabalho, reforçando a tutela da saúde física e mental e da dignidade da pessoa trabalhadora. Tal previsão não encontra correspondente direto na legislação brasileira, o que revela relevante lacuna normativa quanto à proteção sistemática da saúde psicossocial no teletrabalho (França, 2023).

Apesar desses avanços, é metodologicamente necessário distinguir dois planos normativos que, embora conexos, não se confundem: as regras relativas ao teletrabalho e aquelas que instituem e operacionalizam o direito à desconexão. O artigo L1222-9 integra o primeiro grupo, servindo como parâmetro organizacional da prestação laboral à distância, mas não constitui a âncora normativa da desconexão propriamente dita (França, 2023).

Esta última consolidou-se na França no contexto das reformas trabalhistas de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, voltando-se especificamente à regulação do uso de ferramentas digitais fora do tempo de trabalho e à proteção do descanso, da vida pessoal e familiar (Library of Congress, 2017).

A disciplina jurídica da desconexão passou a vincular-se sobretudo ao regime de negociação coletiva e, na ausência de acordo, à elaboração de charte (carta interna) pelo empregador, documento que deve definir as modalidades de exercício do direito e promover ações de formação e sensibilização para o uso razoável das tecnologias digitais (França, 2025; França, 2021).

Nesse cenário, o artigo L2242-17 do Code du travail assume papel central ao condicionar a efetivação do direito à desconexão a um processo institucional de construção normativa no interior da empresa, por meio de acordos coletivos ou da charte, evidenciando a opção francesa por mecanismos de governança organizacional e pactuação coletiva para delimitar comunicações e contatos fora da jornada (França, 2021; França, 2025).

Desse modo, a experiência francesa demonstra que a proteção do descanso no contexto digital não se esgota na disciplina do teletrabalho, mas depende de instrumentos específicos voltados à limitação concreta da disponibilidade permanente.

No caso português, a evolução legislativa seguiu caminho distinto, porém igualmente orientado à efetividade da proteção. A Lei n.º 83/2021 alterou o regime do teletrabalho e introduziu no Código do Trabalho o artigo 199.º-A, estabelecendo o dever do empregador de se abster de contactar o trabalhador durante o período de descanso, ressalvadas situações de força maior (Portugal, 2021).

A técnica normativa adotada é particularmente expressiva, pois desloca o foco de um direito formulado em termos abstratos para a imposição de um dever jurídico patronal específico, com repercussões práticas e sancionatórias. Assim, a tutela do descanso deixa de depender apenas de boas práticas organizacionais e passa a apoiar-se em obrigações objetivas de conduta (Portugal, 2021).

A experiência portuguesa oferece, portanto, parâmetro comparativo relevante em dois sentidos. Normativamente, demonstra que a proteção do descanso pode ser densificada por regra simples e direta, a proibição de contato fora da jornada, admitidas exceções restritas. Dogmaticamente, contribui para diferenciar o “direito à desconexão” enquanto princípio ou garantia do “dever de abstenção de contacto” enquanto técnica operacional destinada a impedir que a hiperconectividade se converta em disponibilidade permanente (Portugal, 2021).

Portugal, assim, apresenta modelo de densificação jurídica do descanso por meio de comando normativo claro, reforçando que a efetividade da desconexão exige mecanismos concretos de limitação do contato e responsabilização por violações do período de repouso.

Em perspectiva comparativa, observa-se que ambos os ordenamentos convergem na compreensão de que a desconexão não se reduz a uma ideia abstrata de equilíbrio entre vida profissional e vida privada, mas constitui verdadeiro arranjo normativo e organizacional voltado à proteção concreta do descanso, da saúde e da dignidade do trabalhador. A França privilegia instrumentos de negociação coletiva e governança interna (França, 2021; França, 2025), enquanto Portugal adota regra objetiva de abstenção de contato (Portugal, 2021).

Embora por técnicas distintas, ambos reconhecem a necessidade de impor limites verificáveis à disponibilidade digital permanente. Tal constatação mostra-se ainda mais relevante sob recorte de gênero, pois a sobreposição de jornadas produtivas e responsabilidades de cuidado intensifica os efeitos da hiperconectividade, exigindo instrumentos jurídicos capazes de assegurar, de forma efetiva, a proteção do tempo de descanso.

Assim, o caminho para a efetivação do direito à desconexão no sistema jurídico trabalhista brasileiro exige a adoção de medidas normativas e organizacionais capazes de regulamentar, de forma clara e precisa, o uso dos meios digitais fora da jornada de trabalho.

Torna-se imprescindível a definição de parâmetros objetivos quanto ao envio de mensagens, à fixação de horários para comunicações profissionais e à limitação do uso de e-mails corporativos e demais ferramentas digitais, de modo a evitar a imposição implícita de disponibilidade permanente do trabalhador.

Nesse sentido, a incorporação do direito à desconexão nos programas de compliance trabalhista e de saúde ocupacional se revela estratégia relevante de prevenção ao adoecimento mental, ao reconhecer o descanso e o tempo livre como dimensões essenciais da proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana no contexto das novas dinâmicas laborais.

Ademais, a consolidação do direito à desconexão demanda uma atuação coletiva e institucional articulada, especialmente por meio do fortalecimento da negociação coletiva, com a inclusão expressa do tema em acordos e convenções coletivas de trabalho. Tal medida possibilita a construção de soluções compatíveis com as especificidades de cada categoria profissional, conferindo maior efetividade prática à tutela do tempo de descanso.

Soma-se a isso a necessidade de promover campanhas de educação digital no ambiente de trabalho e de investir na formação de lideranças sensíveis à temática da saúde mental, capazes de fomentar uma cultura organizacional orientada pelo respeito aos limites da jornada e à autonomia do trabalhador sobre seu tempo.

Por fim, a integração do direito à desconexão às políticas de equidade de gênero e aos programas de promoção do trabalho decente, especialmente aqueles desenvolvidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, reforça seu caráter transversal e estruturante. Tal articulação evidencia que o direito à desconexão não se limita à organização do tempo de trabalho, mas constitui instrumento relevante para a redução das desigualdades estruturais, a proteção da saúde mental, a promoção da dignidade da pessoa humana e a construção de condições laborais mais justas, equilibradas e sustentáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que a hiperconectividade digital, intensificada pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, tem produzido profundas transformações nas relações de trabalho, ampliando as fronteiras temporais e espaciais da jornada laboral e consolidando uma cultura de disponibilidade permanente. Esse fenômeno, conforme demonstrado por Zuboff (2020) e Byung-Chul Han (2015), não se limita a uma mudança técnica, mas constitui uma nova forma de organização do poder e do controle sobre os corpos e subjetividades, produzindo impactos diretos sobre a saúde mental dos trabalhadores e sobre a efetividade de seus direitos fundamentais.

Nesse cenário, o direito à desconexão emerge como resposta jurídica necessária às patologias sociais do trabalho contemporâneo, funcionando como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, da saúde, do lazer, da intimidade e da autonomia individual. Conforme aponta Molina (2017), a desconexão não se apresenta como privilégio ou comodidade, mas como garantia essencial à própria condição humana, na medida em que preserva a integridade física e psíquica do trabalhador e assegura a possibilidade de fruição de uma vida que transcende a dimensão produtiva.

A análise do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho demonstrou que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção social, ao integrar os direitos trabalhistas ao núcleo dos direitos fundamentais. Como bem observa Brito Filho (2025), o trabalho deixou de ser concebido apenas como meio de subsistência para assumir a condição de espaço de realização pessoal, social e existencial do indivíduo, exigindo do Estado não apenas a criação de empregos, mas a garantia de condições laborais dignas e compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a dignidade humana, compreendida como valor intrínseco da pessoa, desempenha papel estruturante na interpretação do Direito do Trabalho. Kaufmann (2013) sustenta que a dignidade funciona como princípio normativo fundamental, que impede a

instrumentalização do ser humano, enquanto Kant (2007) afirma que a pessoa deve sempre ser tratada como fim em si mesma, jamais como meio. Complementarmente, Hegel (2007) destaca a dimensão relacional da dignidade, fundada no reconhecimento mútuo, elemento indispensável para a construção de relações laborais justas e moralmente legítimas.

A incorporação do mínimo existencial como conteúdo normativo dos direitos fundamentais, conforme desenvolvido por Sarmiento (2006), reforça que a proteção da dignidade não pode permanecer no plano simbólico, exigindo concretização material por meio de normas e políticas públicas eficazes. Todavia, como o próprio autor adverte, a efetividade dos direitos sociais depende de mecanismos infraconstitucionais capazes de lhes conferir aplicabilidade prática, o que evidencia a centralidade da teoria do diálogo das fontes como instrumento de integração normativa.

A teoria do diálogo das fontes, formulada por Jayme (1995) e desenvolvida no Brasil por Marques (2012), mostrou-se essencial para a construção jurídica do direito à desconexão, ao permitir a interpretação coordenada entre a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa perspectiva afasta leituras fragmentadas e hierarquizadas, possibilitando a máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da saúde mental e da dignidade do trabalhador.

A análise da despersonalização do trabalho feminino evidenciou que os impactos da hiperconectividade não são neutros do ponto de vista de gênero. Conforme demonstram Antunes (2018) e Hooks (2019), a lógica capitalista informacional reforça a exploração do trabalho feminino ao intensificar a dupla ou tripla jornada, combinando exigências produtivas com responsabilidades domésticas e de cuidado. Essa sobrecarga estrutural torna as mulheres particularmente vulneráveis ao adoecimento psíquico e à síndrome de *burnout*.

Sob a ótica foucaultiana, o corpo feminino historicamente foi objeto de regulação, controle e normalização, sendo disciplinado por discursos médicos, científicos e morais que o vincularam à reprodução e ao cuidado (Foucault, 2014). Essa herança histórica permanece operante no mundo do trabalho contemporâneo, potencializando a responsabilização excessiva das mulheres e naturalizando sua sobrecarga emocional e produtiva. Os dados empíricos do DATASUS, analisados por Ferreira et al. (2024), confirmam essa dimensão de gênero do *burnout*, ao demonstrar a maior incidência da síndrome entre mulheres no Brasil.

A compreensão do *burnout* como fenômeno sistêmico, e não individual, reforça a necessidade de respostas estruturais. Freudenberger (1974) definiu a síndrome como combustão interna resultante da sobrecarga laboral, enquanto Maslach (1997) destacou sua relação direta

com a desumanização das relações de trabalho e com culturas organizacionais orientadas exclusivamente pela produtividade. Seligmann-Silva (2017) complementa que a redução de fatores estressores, a valorização do descanso e a promoção de relações laborais mais horizontais são estratégias fundamentais para a prevenção do adoecimento mental.

Nesse contexto, o direito à desconexão se revela instrumento jurídico central para a reconstrução dos limites entre trabalho e vida privada, funcionando como mecanismo de contenção da lógica da disponibilidade permanente. Conforme sustenta Moraes (2023), a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais, e sua violação ocorre quando o trabalhador perde o controle sobre seu próprio tempo. A desconexão, portanto, não é mera técnica de organização da jornada, mas garantia de autodeterminação existencial.

Do ponto de vista normativo, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém bases sólidas para a construção do direito à desconexão, ainda que de forma implícita. Os direitos ao lazer, à saúde, à privacidade, à redução dos riscos do trabalho e ao meio ambiente laboral equilibrado, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como os institutos do repouso semanal remunerado e dos intervalos interjornada e intrajornada previstos na CLT (Brasil, 1943), permitem afirmar a existência de um verdadeiro dever jurídico de proteção ao tempo de descanso, conforme apontam Santos (2018) e Araújo (2013).

No plano internacional, a Convenção nº 190 da OIT e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 reforçam a obrigação estatal e empresarial de prevenir a violência, o assédio e o adoecimento mental no trabalho, com especial atenção às desigualdades de gênero (OIT, 2019; ONU, 2015). A conjugação desses instrumentos internacionais com o direito interno, por meio do diálogo das fontes, fortalece a densidade normativa do direito à desconexão como direito fundamental.

A análise do direito comparado evidenciou que países como França e Portugal avançaram de forma mais explícita na regulamentação do direito à desconexão, estabelecendo limites objetivos à comunicação fora do horário de trabalho e impondo deveres claros de proteção à saúde física e psíquica do teletrabalhador (Portugal, 2009; França, 2023). Conforme destaca Gauriau (2020), a efetividade da desconexão depende da existência de mecanismos normativos concretos e de sua incorporação à cultura organizacional das empresas.

No Brasil, embora a jurisprudência trabalhista já reconheça a violação ao direito à desconexão em situações de exigência de disponibilidade permanente, como demonstrado pelo precedente do TRT da 12ª Região (Brasil, 2023), ainda há evidente déficit de regulamentação específica e de políticas públicas estruturadas. Isso confirma a hipótese central desta pesquisa:

o direito à desconexão é implicitamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, mas carece de mecanismos efetivos capazes de prevenir o *burnout*, especialmente entre mulheres.

Por fim, conclui-se que a efetivação do direito à desconexão exige uma atuação articulada entre Estado, empregadores e sociedade civil, envolvendo a regulamentação normativa do uso das tecnologias digitais, o fortalecimento da negociação coletiva, a incorporação do tema nos programas de *compliance* trabalhista e de saúde ocupacional e a promoção de políticas públicas sensíveis à perspectiva de gênero. Somente por meio dessa abordagem integrada será possível construir um meio ambiente de trabalho verdadeiramente saudável, digno e equitativo, capaz de proteger a saúde mental das mulheres e de concretizar, na prática, os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Eduardo André Vargas de. **O repouso semanal remunerado no sistema de duração do trabalho: caracterização e hipóteses de remuneração**. Porto Alegre: [s.n.], 2013.

BARBER, Larissa K.; SANTUZZI, Alecia M. Please respond ASAP: workplace telepressure and employee recovery. **Journal of Occupational Health Psychology**, Washington, DC, v. 20, n. 2, p. 172–189, 2015. DOI: 10.1037/a0038278. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/releases/ocp-a0038278.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sergio Milliet. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. v. 1.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (TRT-12). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000172-24.2023.5.12**. Relatora: Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert. Publicado em: 24 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2612535333>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 7. ed. São Paulo: LTr, 2025.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. 6. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DORNELLES, L. S.; MARDERS, L. O. O direito à desconexão e a proteção da intimidade e privacidade do trabalhador na era digital. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 49, n. 1, p. 101–120, jan./jun. 2020.

FERREIRA, Júlia Arcanjo et al. Análise epidemiológica da síndrome de *burnout* em mulheres de 20 a 49 anos entre 2018 e 2022 no Brasil. **Revista Multidisciplinar em Saúde**, v. 5, n. 3, 2024. DOI: 10.51161/integrar/remss/4318.

FERREIRA, Vanessa Rocha; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. Teleambiente laboral, meio ambiente do trabalho equilibrado e dignidade humana. In: NEMER NETO, Alberto et al. (org.). **Coleção Direito Digital e LGPD**. v. 1. São Paulo: LEX; OAB Nacional, 2021. p. 637–668.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2014.

FRANÇA. Code du travail. Article L1222-9. Paris: Légifrance, 2023. Disponível em: (site oficial Légifrance). Acesso em: 10 fev. 2026.

FRANÇA. Code du travail. Article L2242-17. Paris: Légifrance, 2021. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2026.

FRANÇA. Ministère du Travail. Le droit à la déconnexion. Paris: Travail-Emploi.gouv.fr, 2025. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2026.

FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burnout. **Journal of Social Issues**, Hoboken, v. 30, n. 1, p. 159–165, 1974. DOI: 10.1111/j.1540-4560.1974.tb00706.x.

GAURIAU, Laurent. **Le droit à la déconnexion**: un nouveau droit fondamental du salarié. Paris: Lextenso, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fundamentação da filosofia do direito**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luíza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O trabalho remoto e a pandemia: o que a PNAD Covid-19 nos mostrou**. Carta de Conjuntura, n. 50, Nota de Conjuntura 8. Brasília, DF, 2 fev. 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10472/6/CC_50_mt_trabalho_remoto_e_a_pandemia.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye, **Leiden**, v. 251, p. 9–267, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos**: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

LIBRARY OF CONGRESS. France: Right to Disconnect Takes Effect. Global Legal Monitor, 13 jan. 2017. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MASI, Domenico de. **O ócio criativo**. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MASLACH, Christina. **The truth about burnout**. San Francisco: Jossey-Bass, 1997.

MOLINA, André. Dano existencial por violações dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. **Revista Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 43, n. 175, p. 115–136, mar. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Trabalho e ambiente virtual**: causas, efeitos e conformação. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_711594.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Resolution concerning decent work and the care economy (Resolução V)**. Genebra: OIT, 28 jun. 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-03/CIT112-Resolucao%20V-%7BRELMEETINGS-240620-001%7D-Web-PT_2.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

PORTUGAL. **Código do Trabalho**. Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Diário da República, Lisboa, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 13 jan. 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro. Altera o regime do teletrabalho e adita, entre outros, o art. 199.º-A ao Código do Trabalho. Diário da República, Lisboa, 6 dez. 2021. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 1. ed. São Paulo: Editora Quatro Artes, 1976.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMIDT, M. L. G.; SELIGMANN-SILVA, Edith. Entrevista com Edith Seligmann-Silva: saúde mental relacionada ao trabalho — concepções e estratégias para prevenção. **Revista Laborativa**, Botucatu, v. 6, n. 2, p. 1–15, out. 2017. Disponível em: <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SILVA, Floriano Correa Vaz da. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

SOBERANIA POPULAR VS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA: O MOMENTO DA SUSPENSÃO DO MANDATO ELETIVO

POPULAR SOVEREIGNTY VS. ADMINISTRATIVE SANCTION: THE TIMING OF THE
SUSPENSION OF THE ELECTIVE MANDATE

Recebido em	15/04/2026
Aprovado em	30/06/2026

Carlos Victor Pinto Rebelo¹
Viviane Marinho Castro²
Juliana Rodrigues Freitas³

RESUMO

O presente artigo analisa a suspensão dos direitos políticos decorrente de atos de improbidade administrativa, com foco no embate sobre o marco processual para sua efetivação. O objetivo geral é investigar a controvérsia jurídica entre a aplicação da sanção após a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado, avaliando o impacto dessa indefinição na segurança jurídica e na estabilidade do mandato eletivo. A metodologia fundamenta-se em pesquisa de natureza aplicada, com objetivos descritivos e explicativos, pautada em levantamento bibliográfico e documental sob uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados apontam que a exigência do trânsito em julgado, consolidada pela Lei nº 14.230/2021, fortalece a estabilidade institucional ao proteger a soberania popular contra o afastamento prematuro de gestores com base em decisões passíveis de reforma. Conclui-se que, embora o sistema recursal brasileiro imponha desafios de celeridade, a adoção de mecanismos como a detração e a contagem retroativa do prazo de suspensão é essencial para harmonizar o combate à corrupção com as garantias fundamentais e o devido processo legal previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; direitos políticos; trânsito em julgado; segurança jurídica; lei nº 14.230/2021.

ABSTRACT

This article analyzes the suspension of political rights resulting from acts of administrative improbity, focusing on the conflict regarding the procedural milestone for its enforcement. The general objective is to investigate the legal controversy between applying the sanction following a second-instance decision or upon *res judicata*, evaluating the impact of this definition on legal certainty and the stability of the elective mandate. The methodology is based on applied research, with descriptive and explanatory goals, supported by bibliographic and documentary surveys under a qualitative approach and deductive method. The results indicate that the requirement of *res judicata*, consolidated by Law Nº. 14.230/2021, strengthens institutional stability by protecting popular sovereignty against the premature removal of elected officials based on decisions subject to appeal. It is concluded that, although the Brazilian appellate system imposes challenges regarding speed, the adoption of mechanisms such as detraction and the retroactive counting of the suspension period is essential to harmonize the fight against

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Doutora e Mestra em Direito (UFPA). Advogada. Professora da Graduação e Mestrado do CESUPA. Membro da ABRADEP.

corruption with the fundamental guarantees and due process of law provided for in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Administrative Improbity; political rights; res judicata; legal certainty; law nº. 14.230/2021.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, estabelece os direitos políticos como um pilar da democracia, mas também prevê punições severas para a improbidade administrativa. Uma das sanções mais graves é a suspensão desses direitos, que impede o cidadão de votar e ser votado. Contudo, para Alencar (2022), a aplicação dessa pena gera uma grande controvérsia jurídica sobre qual o momento correto para sua efetivação. Essa indefinição da lei cria um cenário de grande instabilidade, onde um gestor eleito pelo voto popular pode perder o mandato por uma decisão que ainda não é final, criando um caos na ordem política naquela localidade. É nessa conjunção de insegurança jurídica que a presente pesquisa se insere.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o marco processual definitivo para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade administrativa — a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado — e como a indefinição desse momento exato impacta a segurança jurídica do mandato eletivo?

A hipótese é a de que a obrigatoriedade do trânsito em julgado evita o afastamento prematuro de gestores eleitos com base em decisões ainda passíveis de reforma, garantindo que a vontade popular, manifestada nas urnas, só seja anulada por uma decisão judicial definitiva e incontestável.

O estudo possui como objetivo geral analisar a controvérsia sobre o marco processual para a suspensão dos direitos políticos — seja a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado — e o impacto dessa indefinição na segurança jurídica do mandato eletivo.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 (cinco) seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda os fundamentos constitucionais e o conceito da suspensão dos direitos políticos no ordenamento brasileiro. A terceira analisa a improbidade administrativa como hipótese autorizadora para a restrição da capacidade eleitoral. A quarta investiga qual o momento processual mais adequado para que a suspensão dos direitos políticos seja efetivada, se durante a execução provisória da pena ou na atual exigência do trânsito em julgado, analisando como esse novo marco processual protege a continuidade dos mandatos eletivos contra instabilidades judiciais. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica pela necessidade de equilibrar o combate à corrupção com a preservação dos direitos políticos fundamentais, tendo em vista que, a suspensão de um mandato por decisão não definitiva pode causar danos irreversíveis ao processo eleitoral e à soberania popular, tornando essencial compreender como a nova legislação protege a estabilidade institucional frente às incertezas do processo judicial.

A pesquisa é de natureza aplicada, caracterizada por objetivos descritivos e explicativos. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise da Lei nº 14.230/2021, da Constituição Federal de 1988 e do referencial doutrinário de autores como Ricardo de Pádua Alencar e Asafe Ribeiro de Campos. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método dedutivo.

Ademais, este trabalho utilizou a ferramenta de inteligência artificial Gemini (versão 3), desenvolvida pela Google, para os fins de assistência na escrita, geração de ideias para títulos e estrutura, apoio à pesquisa bibliográfica por meio da formatação de referências e organização da clareza textual. A justificativa para o uso reside na otimização do tempo de formatação normativa e no refinamento do tom acadêmico. O uso foi limitado a suportes secundários de revisão e organização bibliográfica, representando aproximadamente 10% do trabalho total, sem substituição da autoria crítica ou da análise jurídica. As limitações identificadas referem-se à necessidade de supervisão constante para validação de dados, tendo sido o uso realizado em março de 2026 no contexto de elaboração de artigo acadêmico. Todos os resultados foram verificados e validados pelos autores.

2 SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O primeiro direcionamento do presente artigo é apresentar os conceitos basilares para conduzir o tema, tendo como base as obras literárias de estudiosos e juristas renomados da área, a iniciar por Baracho (1991) que conceitua os direitos políticos como um *status* que acompanha o indivíduo, o qualificando como cidadão/cidadã, e o confere o poder de votar e ser votado, entretanto há necessidade de serem alcançados alguns requisitos pré-definidos em lei, elencados na Constituição Federal/1988 e nas leis infraconstitucionais, como a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 64/1990 (Condições de elegibilidade), entre outras. Desta forma, resta criado um vínculo permeado de direitos e obrigações entre o indivíduo, o Estado e a sociedade.

Depreende-se do *site* institucional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que os direitos políticos, também chamados de direitos de cidadania, formam o conjunto das prerrogativas

atribuídas a uma pessoa, que lhe permite ter efetiva participação e influência nas atividades de governo através do voto, do exercício de cargos públicos ou do uso de outros instrumentos constitucionais e legais.

Nesse diapasão, gozar destes direitos significa estar habilitado a se alistar eleitoralmente (inscrever-se para votar), a se habilitar a uma candidatura para cargo eletivo ou a uma nomeação para certos cargos públicos não eletivos. Também significa ter o direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.

Para Gomes (2010), os supramencionados direitos são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, que englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado, sendo atribuído aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição, e inclusive cabendo sua suspensão ou perda como forma de sanção a determinados atos considerados nocivos à sociedade.

De forma complementar, destaca-se o disposto na Constituição Federal vigente, na qual elucida que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Em suma, os direitos políticos são atribuídos às pessoas aptas a exercê-los, os cidadãos e as cidadãs, levando em conta a sua relevância para toda a sociedade e o elencando como direito fundamental aplicado ao Estado Democrático de Direito.

Seguindo esta linha de raciocínio, Gomes (2010), traz uma inquietação quanto ao quantitativo de pessoas não aptas a exercer tal direito, considerando a aplicação das sanções de suspensão ou perda, já que reflete diretamente na sociedade, na escolha dos dirigentes e de seus representantes, e nas tomadas de decisões que recairão sob todo o país.

O mencionado autor elenca o rol de cidadãos que se encontram nestas condições, sendo ele: as pessoas condenadas criminalmente com sentença transitada em julgado, com incapacidade absoluta ou condenadas por improbidade administrativa, sendo o último o foco deste artigo, além do mais, traz a reflexão de que esta restrição, mesmo que temporária, atinge um quantitativo elevado, o que não considera benéfico para a sociedade em geral.

Ressalta-se que sanções cíveis/administrativas de suspensão e perda dos direitos políticos estão determinadas na Lei Maior, em seu artigo 15, no qual se encontram elencadas as hipóteses de cabimento para sua aplicação, sendo uma medida temporária, a qual cessará concomitantemente com a extinção da causa determinante.

Conforme enfatiza Gomes (2010), parte da doutrina tem considerado os incisos I (cancelamento de naturalização) e IV (recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII) do aludido artigo 15 da Constituição Federal/88 como hipóteses de perda de direitos políticos. E os incisos II (incapacidade civil absoluta), III (condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos) e IV (improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º) como de suspensão de direitos políticos.

Consigna-se, ainda, pelo supramencionado autor que a perda ou a suspensão de direitos políticos acarretam várias consequências jurídicas, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (Código Eleitoral, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei n. 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º).

Esse enfoque dado ao assunto traz a observância de que no texto constitucional está disposto um rol taxativo, com todas as hipóteses que permitem a suspensão dos direitos políticos, o que guarda certas ressalvas. Tal permissão não ocorre sem que se observem requisitos mínimos, vista a importância de sua manutenção.

Compete registrar que a outorga a brasileiro do gozo de direitos políticos em Portugal importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil. O Estatuto da Igualdade (Decreto n. 3.927/2001), firmado entre Brasil e Portugal, prevê que os cidadãos que optarem por exercer os direitos políticos no Estado de residência terão suspenso o exercício no Estado de nacionalidade. É esse igualmente o sentido do artigo 11 § 2º, da Resolução n. 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Em outro viés, os juristas Léger e Klück (2025), enfatizam que além da esfera eleitoral, as restrições resultantes da suspensão ou perda dos direitos políticos repercutem diretamente no acesso e na permanência em cargos públicos, sejam eles de provimento efetivo, em comissão ou de natureza política. Isso porque as legislações federais, estaduais e municipais estabelecem que o candidato deverá estar em pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, é um requisito básico e obrigatório para a investidura em tais cargos. De tal modo, a legislação constitucional e infraconstitucional exige o pleno gozo dos direitos políticos como pré-requisito para investidura em cargos públicos, inclusive os comissionados e políticos.

Cumprе destacar que estas condições estão expressamente estabelecidas na Constituição Federal, tendo como exemplo o artigo 87, no qual traz em seu contexto que para exercer o cargo

de Ministro de Estado, precisa ser brasileiro, maior de vinte e um anos e deverá estar em pleno exercício dos direitos políticos. Na seara estadual, podem ser elencados os artigos 127 e 138 da Constituição Estadual do Estado do Pará de 1989, nos quais também trazem o requisito de pleno gozo dos direitos políticos por quem almeja ocupar os cargos de Governador e Vice-governador e Secretários de Estado, respectivamente.

Há ainda a vertente explanada por Lima (2024), na qual apresenta relevantes informações sobre a Lei n.º 14.230/2021, sobretudo das modificações estruturais destinadas a aprimorar a eficácia e a justiça na aplicação das sanções por improbidade administrativa e a reavaliar a proporcionalidade das penas, notadamente no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, cuja exterioridade/aplicabilidade tem implicações diretas na vida política e social dos indivíduos condenados.

O mencionado autor faz alusão à necessidade de abrandar os impactos, e nesta seara, apresenta a redefinição dos critérios para a contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos, que na nova LIA busca se alinhar com os princípios de razoabilidade e justiça, evitando que a sanção se estenda de forma desproporcional ao delito cometido.

Esse enfoque dado por Lima (2024) demonstra que na Lei n.º 14.230/2021 a sanção mais grave é de suspensão dos direitos políticos, e ela incide apenas na condenação por improbidade, com fundamento no artigo 9º (enriquecimento ilícito) e no artigo 10 (prejuízo ao erário). Entretanto, para efeitos de contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, conforme preleciona o artigo 12, § 10 desse dispositivo, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste cenário tem-se que a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser aplicada de maneira que reflita a real extensão do dano causado e o grau de culpa do agente.

Para Ferraz Junior (2012), a ausência de uma aplicação proporcional pode levar a situações em que a pena se torna excessivamente punitiva, comprometendo a reabilitação e a reintegração do indivíduo na vida política. Assim sendo, ele sugere que é imprescindível considerar tanto a proporcionalidade das sanções quanto a dinâmica processual, que pode influenciar a duração e o impacto dessas sanções, e desta forma, alcançar uma justiça verdadeiramente equitativa.

O supradito autor traz a inquietação jurídica de que a introdução de um mecanismo de contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos antes do trânsito em julgado pode ser interpretada como uma forma de penalização antecipada, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

A jurisprudência definida na Súmula do Tribunal Superior Eleitoral n.º 61, aprovada em 2016, estabelece que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n.º 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Destarte, a inelegibilidade se estende por oito anos após o término do cumprimento de qualquer pena imposta, assegurando que indivíduos condenados não possam se candidatar durante esse período, independentemente do tipo de pena.

Por sua vez o julgado do REsp 1.813.255 do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que “a suspensão de direitos políticos de vereador por improbidade administrativa alcança qualquer atividade que o agente esteja exercendo na época do trânsito em julgado da condenação”, considerando que o caso buscou o entendimento da Corte acerca da ocupação de outro cargo político não correlacionado com o cargo/função o qual teve condenação por improbidade administrativa e desta forma a suspensão dos direitos políticos, sendo unanimemente decidido que a ocupação do cargo pretendido tem como requisito a regularidade dos mencionados direitos, o que não é conferido ao condenado.

3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O segundo foco é demonstrar como a legislação conduz o objeto desta pesquisa e como a doutrina se posiciona diante de algumas divergências que surgem em sua aplicabilidade, principalmente no que tange à procedência dos atos ilícitos, definidos no texto de lei, que trazem como consequência a imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos, tratada no item anterior. Deste modo, fica mais perceptível o que o legislador busca abarcar com as determinações fixadas na norma jurídica e seus desdobramentos práticos.

Mazza (2023) destaca a existência da tríple responsabilidade do agente público, que engloba a responsabilidade civil, a penal e a administrativa, sendo assim, os agentes públicos, no exercício de suas funções, podem apresentar condutas violadoras do Direito, e desta forma ficam sujeitos a diversas punições, a depender em qual área houve o comportamento infrator. Na hipótese da conduta causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando à reparação do dano. Caso a conduta se enquadre na via criminal, será instaurado um processo penal propensa à aplicação de sanções restritivas da liberdade.

Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, poderá resultar nas sanções de advertência, suspensão e até demissão do servidor.

Nessa mesma linha, Mazza (2023) identifica uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, sendo ela a decorrente da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Frisando que sua aplicabilidade ocorrerá em processo autônomo e, para doutrina majoritária, seu resultado independerá dos processos inerentes às demais áreas (cível, penal e administrativa).

Ressalta-se que o direcionamento do presente artigo se dará para as punições/sanções no que tange ao cometimento de infrações dispostas no texto legal e aplicadas aos atos de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, Figueiredo e Vasconcelos (2022) apresentam a linha de entendimento que percorrem para tratar o assunto, sendo que a improbidade administrativa se dá quando o agente público deixa de agir em conformidade com as determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, atuando de maneira a gerar prejuízo ao Poder Público.

Os supracitados autores destacam que a prática destes atos ilícitos pode ocorrer por agente público, de forma singular, ou com a presença de pelo menos um particular, trazendo como consequência prejuízos significativos para a Administração Pública, e a finalidade da LIA é de combater estas condutas ímprobos, em busca da atenuação da incidência dos referidos atos. A lei infraconstitucional elencada traz em seus artigos 9º, 10, 10-A e 11, formas como podem se apresentar os atos ímprobos.

Notoriamente, a vigência da Lei n.º 8.429 de 1992 (a chamada Lei do Colarinho Branco) e posteriormente da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) tiveram suma importância para coibir atos lesivos à Administração Pública, contudo apresentam diferenças significativas quanto à abrangência dos conceitos, a punição (ou não) dos atos cometidos com culpa (apenas por negligência/imprudência), a necessidade de comprovação de dano específico, prazos prescricionais, a lista dos atos antes exemplificativa e depois taxativa, e uma das mais expressivas é a aplicabilidade da improbidade administrativa.

Para Szklarowsky (2000), o maior debate com a criação da supramencionada lei de 1992 e a Constituição Federal de 1988 estava direcionado para a proteção do erário e da moralidade administrativa, sendo necessária a aplicação de sanções para coibir tais atos, tendo a suspensão dos direitos políticos como a mais grave delas no âmbito civil/administrativo, deste modo, sendo confirmada a motivação do ato administrativo, e com esta, revelado o uso indevido da competência e da finalidade ao qual o agente foi designado, tem-se então um ato viciado, violando para o autor a moralidade administrativa.

Szklarowsky (2000) destaca que a Lei n.º 8.429/92 apresenta-se como notável instrumento para assegurar-se a probidade administrativa, resguardando, assim, a incolumidade

do patrimônio público e o respeito aos princípios da sã administração, com o ressarcimento do erário, a punição dos culpados e seu afastamento momentâneo das lides político-partidárias.

É nesse contexto que Gomes (2010) faz alusão à improbidade administrativa como uma ação desvestida de honestidade, de boa-fé e lealdade para com o ente estatal, compreendendo os atos que, praticados por agente público, ferem a moralidade administrativa.

Alencar (2022) apresenta o significado do termo sob algumas vertentes, seja em sua etimologia, quando exprime a ausência de integridade, seja no trato administrativo, quando se manifesta como uma conduta que viola a lisura dos atos praticados pelos agentes públicos, sendo assim, ao agir de maneira desleal e desonesta na execução de sua função pública, ele está demonstrando total desrespeito ao coletivo.

O supracitado autor chama atenção quanto à sistemática adotada na Constituição Federal/1988, e se posiciona inclusive, quanto ao debate realizado pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC), criadora da nova Ordem Constitucional de 1988, no que tange à importância da promoção do combate à corrupção como um balizamento para a organização e o progresso nacional, além da responsabilização da improbidade administrativa, identificando seus infratores e aplicando as sanções cabíveis, e vai mais além, quando destaca que no texto legal é citada a possibilidade de sanção na esfera penal.

Outro viés do assunto é evidenciado por Alencar (2022), quando traz as alterações promovidas na Lei de Improbidade (Lei 14.230/2021), sendo um dos focos a imprescindibilidade da comprovação do dolo específico para a caracterização do ato. Desta forma, mostra a importância da atuação do Ministério Público, que deverá apresentar um conjunto fato-probatório que comprove a má intenção do agente público.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Alencar (2022), afirma que as alterações da legislação mencionada são indispensáveis para permitir o discernimento entre voluntariedade e intenção, e mais, permitir a análise de caso a caso para que haja ponderação e principalmente inibição da continuidade do ato nocivo à sociedade e à coisa pública, trazendo como consequência uma ferramenta eficaz ao combate da corrupção.

O surgimento de legislações que tratam o assunto bem como suas alterações/ adaptações no transcurso do tempo representa, para Mendonça e Carvalho (2022), uma resposta do legislador diante da preocupação para conter aos recorrentes casos de corrupção no âmbito da Administração brasileira, cometidos tanto pelos representantes políticos, quanto pelos demais agentes públicos em suas atribuições.

Em uma análise mais conflitante, os autores Figueiredo e Vasconcelos (2022), expõem que as alterações significativas na LIA (da Lei nº 8.429/92 para a Lei 14.230/2021), sofreram

muitas críticas em todo o período do seu processo legislativo, o que repercute, inclusive, em sua efetividade, onde muitos consideram que as mudanças implicariam em retrocesso no combate à corrupção, uma vez que as referidas alterações acarretaram o enfraquecimento punitivo da LIA.

Um dos pontos trazidos pelos autores seria que a necessidade de comprovação do dolo específico, que facilita a impunidade do agente infrator, já que o ímprobo poderá articular para que seus atos não sejam enquadrados nos ilícitos trazidos pelo texto legal.

Em suma, o maior prejudicado continuará sendo o bem público, já que ao invés dos recursos públicos serem utilizados em prol da sociedade, das melhorias sociais, estarão sendo desviados para satisfazer o interesse pessoal do agente público, que se beneficiará da dificuldade de configurar o ato praticado como ímprobo, aumentando a impunidade.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO MARCO PROCESSUAL PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Sopesando que já restaram explicitados os conceitos mais relevantes desta pesquisa, quais sejam: a improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos. O próximo norte é trazer a reflexão crítica de qual o momento processual seria o mais adequado para a efetivação desta suspensão, principalmente porque ela acarreta inúmeros impactos nos direcionamentos políticos e administrativos dos envolvidos, além da evidente insegurança jurídica.

O primeiro esclarecimento a ser feito seria apresentar a diferença entre os conceitos de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, considerando que em todo o acervo bibliográfico encontrado para a presente pesquisa, os referidos conceitos estão abarcados, demonstrando ao mesmo tempo a sua ligação e a confusão conceitual gerada entre eles.

A suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade administrativa abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva e necessita do trânsito em julgado do *decisum*, conforme o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.429/1992, de outra sorte, assegura Zilio (2023), que a inelegibilidade restringe a capacidade eleitoral passiva, sendo encontrada no artigo 1, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, a qual é aplicada quando houver condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O jurista José Afonso da Silva (2020) elucida em sua obra literária tanto o mencionado conceito quanto sua preocupação com o tema, quando afirma que a suspensão dos direitos políticos abrange tanto os direitos políticos ativos quanto os passivos, ou seja, impede o

indivíduo de votar (sufrágio ativo) e de ser votado (sufrágio passivo), comprometendo a participação política completa do cidadão. Por outro lado, a inelegibilidade é tratada como uma restrição mais peculiar, voltada unicamente ao sufrágio passivo, impedindo apenas a candidatura ou ocupação de cargos eletivos.

Ademais, o mencionado autor exprime sua inquietação ponderando que estes direitos são fundamentais e têm reflexo direto na efetivação da democracia e na legitimação do poder político, visto que o cidadão tem a prerrogativa de não apenas escolher seus representantes, mas também ser escolhido para funções públicas. Deste modo, o autor traz sua preocupação com a temática uma vez que pode influenciar nos processos decisórios do governo.

Seguindo o mesmo viés, Lima (2024) glosa sobre a importância e o objetivo central da Lei Complementar n.º 135/2010, a conhecida Lei da Ficha Limpa, no que tange à garantia da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, já que elenca os critérios/requisitos de inelegibilidade. Especificamente comenta que o momento processual da execução desta punição se dá com a decisão colegiada em segundo grau, portanto, mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado, a existência de uma condenação por um colegiado (segunda instância) já é suficiente para gerar a inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa traz em seu artigo 1º, inciso I, alínea que são inelegíveis para qualquer cargo os indivíduos condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nela especificados. Essa disposição legislativa, como afirma Lima (2024), visa antecipar o afastamento de candidatos que não atendem aos critérios de probidade e moralidade exigidos para a ocupação de cargos públicos.

Cumprе ressaltar que o supracitado autor, além disso, elucida em sua obra que alguns argumentos utilizados nas decisões da Corte é que a inelegibilidade não é uma pena, mas uma condição para a candidatura, voltada para certificar que os ocupantes de cargos públicos possuam a idoneidade necessária, deste modo não viola o princípio da presunção de inocência, restando esclarecido que o maior objetivo seria de preservar a integridade do processo eleitoral, evitando que a corrupção e atos ilícitos comprometam a democracia.

Outro foco que requer prudência é a contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos, visto que há divergências do momento inicial. É nesse contexto, que Zilio (2023) cita o texto da Lei da Improbidade que preleciona o art. 12, § 10, definindo que computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por outro lado, o mesmo autor apresenta alguns posicionamentos feitos pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, sobre o tema, onde afirma que a norma criou uma insegurança jurídica ao permitir a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos, o que pode levar a interpretações divergentes e prejudicar a aplicação uniforme da lei. Asseverando que a Constituição Federal/1988 determina que a inelegibilidade somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar, e não por uma lei ordinária como a Lei n.º 14.230/2021.

Zilio (2023) sustenta que sua crítica a esta retroatividade baseia-se no entendimento de que não existe "inelegibilidade provisória" no sistema judicial brasileiro. Destarte, pode ser interpretada como uma forma de penalização antecipada, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Além do mais, o instituto da inelegibilidade tem por objetivo primordial garantir a moralidade administrativa.

Além disso, salienta Ferraz Júnior (2012) que dependendo da duração do julgamento dos recursos especial e extraordinário, o período pode exceder o prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, originalmente imposta. Ressaltando a complexidade do sistema judicial brasileiro, com suas múltiplas instâncias de recurso, pode ser um grande empecilho, e de certa forma, um grande desafio para harmonizar a celeridade processual com a garantia de um julgamento justo e completo.

Sales e Freitas (2022) seguem o mesmo viés da inquietação supracitada, no sentido do tempo que, principalmente, as instancias superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) costumam proferir suas decisões, sendo este habitualmente extenso. Desta maneira, os autores apresentam uma temática recorrente nas esferas doutrinárias que seria a celeridade processual, bem como o acesso à justiça e a uma justa decisão em tempo aceitável, a fim de evitar prejuízos aos envolvidos, seja o ente político vinculado ou o próprio cidadão/cidadã.

Os autores acrescentam que este decurso temporal, poderá acarretar no comprometimento da democracia, já que após o trânsito em julgado da decisão, pela literalidade da lei, serão mais 8 (oito) anos de inelegibilidade: isso pode representar, sem dúvida, que a inelegibilidade se converta, na prática, em uma verdadeira cassação de direitos políticos, o que é vedado pela Constituição Federal, sendo, então, necessária a aplicação do instituto da detração, vislumbrada como única solução até aqui.

Silva (2020) emite seu ponto de vista quanto a esta contagem, assegurando que seu entendimento é que a suspensão deverá ser efetivada após a decisão se tornar definitiva, ou seja, na etapa de execução da sentença, levando em consideração um cálculo retroativo que abrange

o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, baseado no § 10, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, foi possível identificar as principais controvérsias e os desafios interpretativos relacionados à nova sistemática de contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos e as consequências que podem alavancar graves prejuízos tanto na esfera política quanto na administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a definição do marco processual para a suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade administrativa transcende a mera técnica jurídica, atingindo o cerne da estabilidade democrática e da preservação da soberania popular.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a transição da Lei nº 8.429/1992 para a Lei nº 14.230/2021 representou um movimento intencional e necessário do legislador em direção à segurança jurídica, ao consolidar o trânsito em julgado como requisito indispensável para a efetivação da sanção plena. Esta mudança reflete a compreensão de que a privação do *status* de cidadão, conforme defendido pela doutrina clássica, exige um grau de certeza que apenas a imutabilidade da decisão judicial pode oferecer.

Os resultados demonstram que a coexistência de dois marcos distintos — a decisão colegiada para fins de inelegibilidade, sob a égide da Lei da Ficha Limpa, e o trânsito em julgado para a suspensão dos direitos políticos, via LIA — embora complexa, busca equilibrar a proteção da moralidade administrativa com a presunção de inocência.

Confirmou-se a hipótese de que a exigência da decisão definitiva atua como um anteparo contra o afastamento prematuro de gestores eleitos. Tal proteção garante que a vontade soberana expressa nas urnas não seja anulada por provimentos judiciais passíveis de reforma em instâncias superiores, o que mitiga o risco de descontinuidade administrativa e o caos institucional nas esferas municipais e estaduais.

A análise crítica revelou, contudo, que o decurso temporal excessivo do sistema recursal brasileiro impõe desafios severos à efetividade da justiça. A problemática levantada pela doutrina sobre a demora nos julgamentos do STJ e STF evidencia o risco de que a sanção perca sua finalidade pedagógica ou, no extremo oposto, se converta em uma punição desproporcional.

Nesse contexto, a introdução do mecanismo de contagem retroativa e o instituto da detração, previstos na nova LIA, surgem como soluções pragmáticas. Tais institutos são essenciais para evitar que a soma dos prazos de restrição política resulte em uma "cassação

branca" ou em sanções de caráter perpétuo, o que seria frontalmente incompatível com as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Em última análise, resta claro que o combate à corrupção e a defesa do patrimônio público não devem prescindir do respeito estrito ao devido processo legal. A segurança jurídica do mandato eletivo é fortalecida quando o marco da sanção é preciso, previsível e fundamentado no dolo específico do agente.

Conclui-se, portanto, que o aperfeiçoamento do sistema democrático depende de um Judiciário que combine o rigor da nova legislação com uma celeridade processual capaz de entregar decisões definitivas em tempo hábil. Somente assim será possível garantir que a justiça se realize sem comprometer a estabilidade das instituições e o exercício pleno da cidadania, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ricardo de Pádua Cícero Alves de. Direitos políticos e improbidade administrativa. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 02, n. 01, p. 149-165, jul./dez. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito político. Partidos políticos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 33, p. 329-350, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001**. Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de

enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidente da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais a ele correspondentes. Brasília, DF: TSE, [2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 61**. O prazo de inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa, na forma do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, conta-se a partir da decisão colegiada ou do trânsito em julgado e finda 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos. Brasília, DF: TSE, [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Você sabe o que são direitos políticos?**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CAMPOS, Asafe Ribeiro de. Suspensão dos direitos políticos: limites e possibilidades com a nova lei de improbidade administrativa. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 61-77, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2012.

FIGUEIREDO, Marne; VASCONCELOS, Joilson. Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 883-900, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5956>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan./jun. 2010.

LÉGER, Gabriel Guy; KLÜCK, Isabel Moreira. A incompatibilidade da nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, para ocuparem cargos de provimento em comissão ou exercerem funções de agentes políticos: análise à luz da lei da ficha limpa e do tema 1190 do STF. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 13, n. 22, p. 252-264, jul./dez. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18894438.

LIMA, Carlos Luanga Ribeiro. A nova lei de improbidade administrativa e o desconto do tempo referente à inelegibilidade quando da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 12, p. 244-258, out. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.285. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: reflexos a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 61-77, 2022.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, [1989]. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues. Inelegibilidade, rejeição de contas e improbidade administrativa: provocações a partir da Lei nº 14.230/2021. In: CARVALHO, Volgane; OLIVEIRA, Bruno; ROSA, Leandro (org.). **A Lei da Ficha Limpa passada a limpo: 10 anos de vigência e as inovações da Lei n. 14.230/21**. São Paulo: Dialética, 2022. p. 191-205.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. **R. CEJ**, Brasília, n. 12, p. 99-104, set./dez. 2000.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2023.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO: INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DO REGIME JURÍDICO DO REFÚGIO NO CONTEXTO DA AMAZÔNIA

ENVIRONMENTAL REFUGEES AND BRAZILIAN LAW: STRUCTURAL INADEQUACY OF THE REFUGEE LEGAL REGIME IN THE CONTEXT OF THE AMAZON

Recebido em	22/04/2026
Aprovado em	03/06/2026

Ana Carolina Leão de Oliveira Silva Elias¹

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção jurídica conferida aos chamados refugiados ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da intensificação dos deslocamentos forçados decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Parte-se da constatação de que, embora o fenômeno do deslocamento ambiental se mostre crescente e relevante, não há, no plano internacional, um regime jurídico específico capaz de enquadrar adequadamente essa categoria. A pesquisa investiga, assim, em que medida o sistema jurídico brasileiro, especialmente após a Lei nº 13.445/2017, é capaz de assegurar proteção efetiva a esses indivíduos. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza jurídico-dogmática, a partir da análise de normas nacionais e internacionais, bem como da doutrina especializada. Sustenta-se que a insuficiência da proteção jurídica não decorre apenas da ausência de reconhecimento normativo específico, mas revela uma inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais do direito dos refugiados, que permanecem ancoradas em pressupostos incapazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. No contexto brasileiro, especialmente na região amazônica, essa limitação assume contornos concretos, evidenciando a fragilidade das respostas institucionais diante de populações em situação de vulnerabilidade socioambiental. Conclui-se que o modelo jurídico vigente, ao operar por meio de enquadramentos indiretos e fragmentados, não oferece respostas adequadas à complexidade do fenômeno, o que demanda a revisão das categorias normativas existentes.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; mudanças climáticas; direito dos refugiados; deslocamento forçado; Amazônia; Direitos Humanos.

¹ Advogada especialista em Direito Civil. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Professora. Pesquisadora na área de direito administrativo, direito ambiental e climático, direitos fundamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7144817092198551>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9252-1704>.

ABSTRACT

This article analyzes the legal protection afforded to so-called environmental refugees within the Brazilian legal system, in light of the increasing forced displacement resulting from climate change and environmental degradation. It starts from the premise that, although environmental displacement has become a growing and relevant phenomenon, there is no specific international legal framework capable of adequately addressing this category. The research thus examines to what extent the Brazilian legal system, particularly after the enactment of Law No. 13.445/2017, is capable of ensuring effective protection for these individuals. A deductive method is adopted, with a qualitative approach and a legal-dogmatic nature, based on the analysis of national and international legal norms, as well as specialized doctrine. It is argued that the insufficiency of legal protection does not stem solely from the absence of specific legal recognition, but also reflects a structural inadequacy of the traditional legal categories of refugee law, which remain grounded in assumptions that fail to encompass contemporary forms of forced displacement. In the Brazilian context, especially in the Amazon region, this limitation takes on concrete contours, highlighting the fragility of institutional responses to populations in situations of socio-environmental vulnerability. It is concluded that the current legal framework, operating through indirect and fragmented mechanisms, does not provide adequate responses to the complexity of the phenomenon, thus requiring a revision of existing normative categories.

Keywords: Environmental refugees; climate change; refugee law; forced displacement; Amazon region; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o deslocamento humano sempre ter existido, diante dos crescentes desastres ambientais em grande parte ocasionados por interferência antrópica ao meio ambiente ao longo do tempo, os fluxos migratórios forçados têm se intensificado de maneira significativa. Nesse contexto, migrantes em busca de melhores condições de sobrevivência atravessam fronteiras locais e transnacionais, fazendo emergir uma nova tipologia de migrante, denominada refugiado ambiental ou refugiado climático, categoria ainda sem consenso terminológico consolidado.

As discussões acerca desse tipo de migração se iniciaram na década de 1980, entretanto ainda observa-se a inexistência de instrumento jurídico internacional específico destinado à proteção dos direitos dessas pessoas, que frequentemente se encontram em situação de elevada vulnerabilidade, com seus direitos humanos fragilizados ou mesmo negados. Essa ausência normativa internacional revela uma insuficiência na proteção aos deslocados ambientais, tutela essa que possui natureza transnacional e humanitária, não podendo ficar restrita à discricionariedade dos Estados.

Diante disso a lacuna da pesquisa que se realiza consiste na inexistência de um regime jurídico internacional específico para refugiados ambientais, e insuficiência dos mecanismos normativos nacionais para assegurar proteção efetiva a esse grupo, sobretudo no que se refere ao reconhecimento jurídico e à garantia concreta de seus direitos fundamentais.

A lacuna identificada, entretanto, não se limita à ausência de um regime jurídico específico. Ela revela uma inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais do direito dos refugiados, que se mantém ancoradas em pressupostos que não são capazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. Nesse sentido, a insuficiência normativa não decorre apenas de omissões pontuais, mas de um descompasso entre a complexidade do fenômeno e os critérios jurídicos disponíveis para sua apreensão.

A problemática se torna mais relevante na medida em que, diante dessa ausência normativa internacional, os Estados passam a regular a questão de maneira fragmentada em cada ordenamento jurídico, o que por vezes acaba resultando na adoção de medidas insuficientes, deixando os migrantes ambientais passíveis de violações a direitos fundamentais.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sistema jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.445/2017, é capaz de assegurar proteção efetiva aos refugiados ambientais diante da ausência de reconhecimento normativo internacional específico? No contexto brasileiro, os efeitos das mudanças climáticas assumem contornos particularmente sensíveis na região amazônica, onde a intensificação de eventos extremos, a alteração dos regimes hidrológicos e os processos contínuos de degradação ambiental têm repercussões diretas sobre as condições de vida das populações locais. Trata-se de um espaço em que a relação entre meio ambiente e subsistência se mostra ainda mais evidente, de modo que a deterioração dos ecossistemas não apenas compromete recursos naturais essenciais, mas também contribui para o deslocamento de indivíduos e comunidades inteiras. Nesse cenário, a problemática dos refugiados ambientais adquire relevância concreta, inserindo-se em uma dinâmica regional que evidencia, de forma mais acentuada, os limites das respostas jurídicas atualmente disponíveis.

O estudo parte da hipótese de que o sistema jurídico brasileiro, apesar de dispor de instrumentos normativos potencialmente aplicáveis às situações de deslocamento ambiental, não assegura proteção efetiva aos refugiados ambientais, em razão não apenas da ausência de reconhecimento jurídico específico dessa categoria e da aplicação insuficiente e fragmentada dos mecanismos existentes, mas também da inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais e das limitações na sua aplicação a formas contemporâneas de deslocamento forçado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade do sistema jurídico brasileiro na proteção dos refugiados ambientais, à luz do disposto na Lei nº 13.445/2017 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, considerando a ausência de normativo internacional específico.

Diante disso, como objetivos específicos busca-se: examinar a possibilidade de enquadramento jurídico dos refugiados ambientais no ordenamento brasileiro; identificar os instrumentos normativos nacionais e internacionais aplicáveis à proteção dessa categoria de migrantes; avaliar as limitações normativas e institucionais do sistema brasileiro na garantia de seus direitos; e ainda verificar a efetividade prática das medidas de proteção existentes.

Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, tendo como ponto de partida premissas gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Migratório com vistas a analisar a proteção jurídica conferida aos refugiados ambientais no ordenamento brasileiro. Essa opção metodológica justifica-se pela necessidade de examinar a coerência e a aplicabilidade de categorias jurídicas consolidadas diante de uma realidade ainda não normatizada plenamente.

A pesquisa utiliza fontes primárias de natureza normativa, como legislação nacional, tratados internacionais e documentos institucionais, analisados por meio de pesquisa documental, e também fontes secundárias, consistentes em revisão bibliográfica da doutrina especializada, com vistas à compreensão da estrutura de proteção internacional e nacional dos refugiados ambientais, bem como à análise crítica dos limites e potencialidades do sistema jurídico brasileiro face à lacuna normativa identificada.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, à análise crítica da efetividade normativa acerca da capacidade do ordenamento jurídico de oferecer respostas adequadas às situações de deslocamento forçado por fatores ambientais. Nesse sentido, a investigação além de descrever os institutos jurídicos existentes, busca também examinar se são suficientes, coerentes e se possuem limitações diante da complexidade dos deslocamentos ambientais contemporâneos.

A análise da efetividade jurídica é compreendida como o potencial dos mecanismos normativos existentes para enquadrar, reconhecer e oferecer proteção às situações de deslocamento ambiental. Nesse sentido, se realiza o confronto entre o arcabouço jurídico disponível e as demandas decorrentes dos fluxos migratórios ambientais, com o objetivo de evidenciar lacunas, fragmentações e limitações estruturais do sistema.

Foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como apoio instrumental no desenvolvimento deste trabalho. O ChatGPT foi empregado exclusivamente para a tradução do

abstract e das keywords para a língua inglesa, bem como para revisão gramatical, aprimoramento da coesão e da coerência textual, sem interferência no conteúdo intelectual produzido. Adicionalmente, a ferramenta NotebookLM foi utilizada como recurso auxiliar na leitura e compreensão dos textos que compõem o referencial teórico, não tendo sido empregada para a geração de conteúdo autoral. Ressalta-se que todas as ideias, análises e conclusões apresentadas são de inteira responsabilidade dos autores.

Por oportuno, ressalta-se que a investigação não possui a finalidade de verificação empírica da aplicação concreta desses instrumentos em casos específicos, mas sim a avaliação de sua capacidade normativa de resposta ao fenômeno de deslocamento climático forçado. Por esse motivo a pesquisa insere-se no campo das investigações jurídico-críticas, contribuindo para a reflexão acerca da adequação das categorias normativas existentes frente às novas dinâmicas de mobilidade humana.

2 O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL COMO CAUSADOR DE DESASTRES AMBIENTAIS

A mudança climática global tem sido apontada como um dos principais desafios contemporâneos, não apenas por seus efeitos ambientais, mas pelas repercussões sociais e econômicas que dela decorrem. Conforme destaca Toniello (2019), os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicam que eventos extremos vêm se tornando mais frequentes e intensos, revelando alterações significativas nos padrões climáticos. O aquecimento global observado nas últimas décadas, amplamente associado à atividade humana, tem provocado transformações relevantes, como o aumento da temperatura dos oceanos e mudanças nos regimes de vento, evidenciando que o atual cenário climático não pode ser compreendido como resultado de variações naturais isoladas.

Esse processo está diretamente relacionado à consolidação de um modelo de desenvolvimento fundado na exploração intensiva de recursos naturais. A partir da Revolução Industrial, o crescimento econômico passou a depender do uso sistemático de combustíveis fósseis, especialmente o carvão, o que contribuiu para o aumento expressivo da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. Como observa Toniello (2019), os países industrializados historicamente assumem papel central nesse processo, sendo responsáveis por parcela significativa das emissões que impulsionam as alterações climáticas globais.

Paralelamente, práticas como o desmatamento e a degradação ambiental ampliam os efeitos desse desequilíbrio. A retirada de cobertura vegetal, associada à expansão de atividades econômicas predatórias, compromete a capacidade de regeneração dos ecossistemas e

intensifica a ocorrência de eventos extremos. Nesse sentido, Wedy (2018) destaca que as mudanças climáticas têm impactado diretamente o fornecimento de água, reduzindo reservatórios e afetando não apenas o equilíbrio ambiental, mas também a subsistência humana e animal em diversas regiões do mundo.

A esse quadro somam-se outras atividades com impacto significativo sobre o clima, como a queima de combustíveis fósseis para geração de energia, as atividades industriais, o transporte e o descarte inadequado de resíduos sólidos. Conforme aponta Barcessat (2018), tais práticas, associadas ao desmatamento e à expansão agropecuária, contribuem de forma decisiva para o agravamento do efeito estufa, intensificando os processos de degradação ambiental.

Não se trata, contudo, apenas de um problema técnico ou ambiental. As alterações climáticas refletem, em grande medida, escolhas estruturais das sociedades contemporâneas, que incorporam a exploração ambiental como elemento constitutivo de seus modelos econômicos. Nesse sentido, Born (2017) chama atenção para o fato de que a persistência dessas práticas está associada à ausência de compromisso efetivo com princípios de sustentabilidade e justiça social, o que contribui para a ampliação das desigualdades e para a intensificação dos impactos ambientais.

Os efeitos dessas transformações já se manifestam de forma concreta. O aumento da temperatura em determinadas regiões, como apontado por Dow e Downing (2007), tem provocado alterações físicas no território, afetando diretamente a infraestrutura e as condições de vida das populações locais. De maneira mais ampla, como observa Giddens (2010), as mudanças climáticas atuam como um multiplicador de riscos, atingindo com maior intensidade as populações em situação de vulnerabilidade, que possuem menor capacidade de adaptação às transformações ambientais.

Nesse contexto, os desastres ambientais deixam de ser compreendidos como eventos isolados e passam a assumir caráter estrutural, na medida em que comprometem recursos essenciais à sobrevivência humana. A escassez de água e alimentos, a perda de áreas produtivas e a degradação de territórios habitáveis afetam diretamente as condições de subsistência, tornando, em muitos casos, inviável a permanência das populações em seus locais de origem.

Diante disso, observa-se que o desequilíbrio ambiental não produz apenas impactos ecológicos, mas desencadeia consequências sociais profundas, entre as quais se destaca o deslocamento forçado de populações. Como já sinalizado por Toniello (2019), a intensificação dos desastres ambientais está associada ao surgimento de fluxos migratórios motivados por fatores ambientais, revelando uma dimensão humana do fenômeno climático que desafia as categorias tradicionais de análise. No contexto brasileiro, tais dinâmicas assumem contornos

particularmente sensíveis na região amazônica, onde a degradação ambiental, associada a alterações nos regimes climáticos, tende a intensificar situações de vulnerabilidade e deslocamento populacional. É nesse ponto que a questão ambiental se projeta no campo jurídico, na medida em que tais deslocamentos não encontram enquadramento adequado nos regimes normativos existentes, evidenciando a necessidade de repensar os instrumentos de proteção à luz dessa realidade.

3 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os deslocamentos humanos acompanham a humanidade desde o início dos tempos. As migrações ocorrem por diversos fatores pessoais e sociais, como a busca por melhores condições de vida, trabalho digno e segurança, a fuga da pobreza, violência e conflitos, bem como a migração em decorrência de fatores ambientais. Como migração entende-se o ato de cruzar a fronteira de uma unidade política ou administrativa (CASTLES, 2005), dentro de um mesmo país, quando há migração interna, ou de um país para o outro, quando a migração é externa. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), milhares de pessoas já se encontram em situação de migração forçada, e esse número deverá aumentar significativamente em um futuro próximo.

A migração forçada pode ser entendida como o movimento migratório que ocorre sob coação, incluindo ameaças à vida ou à sobrevivência, seja por causas naturais ou provocadas pelo homem, como nos casos de deslocamentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como em decorrência de desastres naturais, ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento (OIM, 2009). Nesse contexto, evidencia-se que fatores ambientais já se inserem como causas relevantes de deslocamento humano, especialmente quando comprometem as condições mínimas de subsistência.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER), publicada em 1951, em seu artigo 1º, define refugiado como toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, não possuindo nacionalidade e estando fora do país de sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer a ele retornar. Apesar de reconhecer a figura do refugiado, o referido instrumento estabeleceu limitações relevantes, uma vez que sua aplicação estava inicialmente restrita a acontecimentos anteriores a 01.01.1951 e ao contexto europeu, o que comprometeu sua operacionalidade. Tais limitações foram posteriormente superadas com

o Protocolo de 1967, embora a caracterização do refúgio tenha permanecido vinculada, essencialmente, à violação de direitos civis e políticos (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

Ainda nos dias atuais, o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção de 1951 permanece amplamente utilizado no plano internacional. Para que uma pessoa seja reconhecida como refugiada, exige-se a presença de elementos como a extraterritorialidade, o fundado temor de perseguição e a ocorrência de graves violações de direitos humanos (SALES e OLIVEIRA, 2019). Contudo, tal definição revela-se restritiva, especialmente quando confrontada com novas dinâmicas de deslocamento forçado que não se enquadram nos critérios tradicionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, permanecem excluídos da proteção jurídica do refúgio os chamados deslocados internos, que, embora não cruzem fronteiras internacionais, deixam seus locais de origem por fatores diversos, inclusive ambientais, encontrando-se igualmente em situação de vulnerabilidade e com direitos fundamentais comprometidos. Essa exclusão evidencia uma limitação estrutural do sistema jurídico internacional, que condiciona o reconhecimento da proteção à ocorrência de determinados requisitos formais, desconsiderando outras formas de deslocamento igualmente forçadas.

Embora a existência de indivíduos que deixam seus locais de origem em razão da degradação ambiental não seja um fenômeno recente, a expressão “refugiados ambientais” é relativamente nova, tendo se consolidado a partir da década de 1980 e ganhado maior relevância com o primeiro Relatório do IPCC, em 1990, que apontou o deslocamento humano como uma das consequências mais graves das mudanças climáticas (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

É sabido que o conceito de refúgio está diretamente associado a deslocamentos forçados, e é igualmente evidente que muitos desastres ambientais, em grande medida decorrentes de ações humanas, têm compelido indivíduos a abandonarem seus locais de origem como forma de garantir a própria sobrevivência. Nesse cenário, a necessidade de reconhecimento jurídico dessa categoria de pessoas torna-se cada vez mais evidente. No entanto, a delimitação conceitual dos chamados refugiados ambientais ainda se mostra complexa e controversa, especialmente em razão da ausência de previsão normativa específica (SALES e OLIVEIRA, 2019).

Conforme se demonstrou, a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967 não abrange deslocamentos motivados por fatores ambientais. Por essa razão, a utilização do termo “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos” não encontra respaldo formal no direito internacional vigente, o que impede o enquadramento dessa categoria nos mecanismos tradicionais de proteção (SALES e OLIVEIRA, 2019).

O fato é que, independentemente da ausência de consenso quanto à nomenclatura, o deslocamento forçado por fatores ambientais constitui uma realidade concreta. Contudo, essa realidade não encontra enquadramento adequado nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, o que resulta na exclusão de indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade dos regimes formais de proteção, evidenciando o descompasso entre a dinâmica dos deslocamentos contemporâneos e as categorias jurídicas disponíveis.

Nesse contexto, não se trata apenas da inexistência de uma categoria jurídica específica, mas de uma inadequação estrutural do modelo tradicional de refúgio, que permanece ancorado em critérios incapazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. Ao condicionar o reconhecimento à lógica da perseguição individual, o sistema jurídico internacional exclui situações em que a própria permanência no território se torna inviável em razão de fatores ambientais, produzindo um quadro de invisibilidade jurídica. Essa exclusão não apenas evidencia uma lacuna normativa, mas revela a limitação das categorias existentes diante de dinâmicas que desafiam seus pressupostos originários.

No contexto brasileiro, essa lacuna normativa adquire contornos ainda mais sensíveis, especialmente na região amazônica, onde a relação entre populações e meio ambiente assume caráter estrutural. Comunidades tradicionais, povos indígenas e ribeirinhos dependem diretamente dos recursos naturais para a manutenção de seus modos de vida, de modo que a degradação ambiental, o avanço do desmatamento e as alterações nos regimes climáticos não representam apenas impactos ecológicos, mas fatores que comprometem a própria permanência no território. Nesses casos, o deslocamento ocorre de forma forçada, ainda que não se enquadre nos critérios clássicos de perseguição exigidos pelo direito internacional dos refugiados. A ausência de reconhecimento jurídico específico para essas situações evidencia, portanto, não apenas uma lacuna normativa, mas a incapacidade das categorias existentes de captar realidades em que a vulnerabilidade decorre de processos ambientais estruturais, particularmente intensos em regiões como a Amazônia.

Esse cenário deixa evidente que a dificuldade de enquadramento dos deslocamentos ambientais não decorre exclusivamente da inexistência de previsão normativa específica, mas da própria estrutura conceitual do regime jurídico do refúgio, que permanece orientado por categorias incapazes de captar situações em que a vulnerabilidade resulta de processos ambientais difusos e contínuos. A problemática, portanto, desloca-se do plano meramente normativo para um nível estrutural, exigindo a revisão dos próprios critérios que delimitam o reconhecimento jurídico do refúgio.

4 SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Com a ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais em todo o mundo e o aumento dos deslocamentos forçados de pessoas que não têm a capacidade, mesmo que temporariamente, de continuar suas vidas em seus países de origem devido a essas catástrofes, evidencia-se a necessidade de uma iniciativa voltada à regulamentação e proteção dos direitos desses indivíduos, que podem ser considerados refugiados ambientais (SALES e OLIVEIRA, 2019).

Embora o ideal seja a criação de um instrumento internacional específico que assegure expressamente a proteção aos refugiados ambientais, especialmente em razão do caráter transfronteiriço dos problemas ambientais, tal medida ainda se apresenta como uma expectativa distante. Nesse cenário, torna-se necessário recorrer aos instrumentos já existentes, ainda que não tenham sido concebidos especificamente para essa finalidade, na tentativa de garantir que os direitos humanos e fundamentais dos deslocados por questões ambientais não sejam violados.

Diante dessa realidade, verifica-se que, apesar da ausência de proteção normativa específica, há instrumentos nacionais e internacionais que podem ser mobilizados para a tutela dessa categoria. Contudo, essa proteção ocorre de forma indireta e fragmentada, o que evidencia limites relevantes quanto à sua efetividade.

Nesse sentido, os normativos internacionais de proteção dos direitos humanos e de direito ambiental podem ser utilizados como fundamento para a proteção dos chamados refugiados ambientais, na medida em que as catástrofes ambientais afetam diretamente a dignidade humana desses indivíduos. Todavia, tais instrumentos não foram estruturados para lidar com deslocamentos forçados por razões ambientais, o que compromete a adequação de sua aplicação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 estabelece o direito de todo ser humano de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio, e a ele retornar. Embora tal disposição possa ser interpretada de forma a abranger situações de deslocamento forçado decorrente de desastres ambientais, trata-se de uma norma de caráter geral, que não disciplina de maneira específica a situação jurídica desses indivíduos.

De igual modo, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 reforça a responsabilidade dos Estados em assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e eliminar obstáculos à sua efetivação. Em seu artigo 23, destaca a necessidade de assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais e provocadas pelo homem. Ainda assim, tais previsões não

configuram um regime jurídico específico de proteção, limitando-se a estabelecer diretrizes amplas de atuação estatal.

No âmbito nacional, o Brasil, por meio da Lei nº 9.474/1997, assim como outros Estados, não contempla expressamente a categoria dos refugiados ambientais, mantendo-se alinhado à definição restritiva prevista no Estatuto dos Refugiados de 1951. Entretanto, ao prever a possibilidade de concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme o artigo 1º, inciso III, amplia parcialmente o alcance da proteção, ainda que sem abarcar diretamente os deslocamentos motivados por fatores ambientais (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

Posteriormente, diante do fluxo de haitianos ao Brasil após o terremoto de 2010, reconheceu-se, pela primeira vez, uma situação de calamidade ambiental como justificativa para medidas de proteção. Todavia, tal reconhecimento não se deu no âmbito do refúgio, mas por meio da concessão de visto por razões humanitárias, nos termos da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, posteriormente prorrogada pela Resolução nº 117/2015 (ONU, ACNUR, 2013; BRASIL, 2015). Tal solução evidencia a ausência de enquadramento jurídico específico, bem como o caráter excepcional das medidas adotadas.

A análise dos instrumentos jurídicos disponíveis evidencia que a proteção conferida aos deslocados por fatores ambientais depende de enquadramentos indiretos e interpretações extensivas, o que compromete sua estabilidade e previsibilidade. A ausência de reconhecimento jurídico específico impede a consolidação de um regime de direitos próprio, fazendo com que esses indivíduos sejam inseridos em categorias que não refletem adequadamente sua condição. No caso brasileiro, embora a acolhida humanitária represente um avanço relevante, sua aplicação não se equipara ao regime do refúgio, tanto em termos de garantias quanto de reconhecimento jurídico, mantendo os migrantes ambientais em uma posição de vulnerabilidade normativa. Desse modo, a fragmentação do sistema não se traduz apenas em insuficiência pontual, mas em uma limitação estrutural que impede a construção de uma proteção efetiva.

Diante desse quadro, verifica-se que a proteção conferida aos deslocados por fatores ambientais, embora existente, se mostra incapaz de responder de forma consistente à complexidade do fenômeno. No contexto brasileiro, e de modo ainda mais sensível na região amazônica, essa limitação assume contornos concretos, na medida em que populações afetadas por processos como desmatamento, degradação territorial e alterações climáticas não encontram reconhecimento jurídico adequado para sua condição. A ausência de um regime normativo específico impede a consolidação de garantias estáveis e mantém esses indivíduos

submetidos a soluções administrativas contingentes, evidenciando que a insuficiência do sistema não é apenas pontual, mas estrutural.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise do desequilíbrio ambiental como fator relevante na intensificação de desastres ambientais e de seus impactos sobre os fluxos migratórios contemporâneos, evidenciando que as mudanças climáticas contribuem para o agravamento de situações de vulnerabilidade e para o aumento dos deslocamentos forçados. A partir desse contexto, buscou-se compreender a configuração jurídica dos chamados refugiados ambientais e examinar a resposta oferecida pelos sistemas normativos internacional e brasileiro a esse fenômeno.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que, embora o deslocamento por razões ambientais constitua uma realidade crescente, não há, no plano jurídico vigente, um enquadramento normativo específico capaz de abarcar essa categoria. A análise dos instrumentos internacionais demonstrou que o conceito tradicional de refugiado permanece vinculado a hipóteses de perseguição, o que limita sua aplicação aos casos de deslocamento ambiental. De igual modo, ainda que normas de direitos humanos e de direito ambiental possam ser mobilizadas, sua incidência ocorre de forma indireta e não sistematizada.

No âmbito nacional, observou-se que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 13.445/2017, introduz mecanismos relevantes, como a acolhida humanitária, que permitem oferecer algum nível de proteção aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Contudo, tais instrumentos não configuram um regime jurídico específico para os deslocados ambientais, nem foram estruturados para responder às particularidades desse tipo de deslocamento, o que evidencia limitações quanto à sua capacidade de proteção.

A partir da análise realizada, é possível sustentar, no plano normativo, que o sistema jurídico brasileiro dispõe de mecanismos potencialmente aplicáveis às situações de deslocamento ambiental, mas que tais mecanismos operam de forma fragmentada e sem reconhecimento jurídico específico da categoria, o que compromete a oferta de uma proteção plenamente adequada. Nesse sentido, os resultados da pesquisa corroboram a hipótese inicialmente formulada, na medida em que indicam a insuficiência do arcabouço jurídico existente para responder, de maneira estruturada, às demandas decorrentes dos deslocamentos ambientais.

A investigação permitiu, assim, evidenciar a existência de uma lacuna normativa caracterizada pelo descompasso entre a complexidade do fenômeno e as categorias jurídicas

disponíveis, revelando limites do sistema jurídico na adaptação a novas formas de mobilidade humana. Tal constatação não decorre da ausência absoluta de normas aplicáveis, mas da inadequação dos instrumentos existentes para lidar com situações que não se enquadram nos modelos tradicionais de proteção.

Cumprе destacar, contudo, que as conclusões alcançadas se inserem no âmbito de uma análise de natureza predominantemente normativo-dogmática, não abrangendo a verificação empírica da aplicação concreta dos instrumentos jurídicos examinados. Assim, os resultados obtidos devem ser compreendidos como uma avaliação da capacidade estrutural do ordenamento jurídico de oferecer respostas adequadas ao problema, e não como uma aferição direta de sua efetividade em contextos específicos.

Diante disso, futuras investigações poderão aprofundar a análise da aplicação prática dos mecanismos existentes, bem como explorar experiências comparadas e possíveis caminhos para a construção de um regime jurídico mais adequado à proteção dos deslocados ambientais.

A análise desenvolvida permite, assim, afirmar que a insuficiência da proteção jurídica conferida aos chamados refugiados ambientais não se explica apenas pela ausência de um regime normativo específico, mas sobretudo pela inadequação das categorias jurídicas tradicionais diante de formas contemporâneas de deslocamento forçado. A fragmentação das respostas institucionais revela, nesse contexto, não apenas uma limitação normativa, mas um problema estrutural de enquadramento jurídico, que compromete a capacidade do sistema de oferecer proteção efetiva.

Por fim, conclui-se que a proteção dos chamados refugiados ambientais representa um desafio relevante para o direito contemporâneo, exigindo a revisão e o aprimoramento das categorias normativas vigentes, de modo a permitir respostas mais consistentes diante das transformações impostas pela crise ambiental global. Tal necessidade torna-se ainda mais evidente em contextos regionais marcados por elevada vulnerabilidade socioambiental, como a Amazônia, onde a intensificação de processos de degradação ambiental impacta diretamente populações que dependem do meio ambiente para sua subsistência, evidenciando, de forma concreta, os limites do modelo jurídico atualmente adotado.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal. Curitiba: Juruá, 2018.

BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas, direitos, legislação e políticas públicas: panorama do regime multilateral global, incluindo o acordo de Paris, e sua aplicação no Brasil. São Paulo: Livro da Eco, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World. 4. ed. New York: Guilford Press, 2009.

DANIELE, Anna Luisa; PAMPLONA, Danielle Anne. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 219-240, 2017. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v11i37.129>.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programe-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programe-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DOW, Kirstin; DOWNING, Thomas E. O atlas da mudança climática: o mapeamento completo do maior desafio do planeta. São Paulo: Publifolha, 2007.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Migration, environment and climate change: assessing the evidence. 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

IPCC. Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SALES, Aklla Guimarães; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. Refugiados ambientais e o direito internacional: limites e perspectivas. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 5, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2019.v5i2.6097>.

TONIELLO, Alexandre Cesar. Responsabilidade civil do Estado em decorrência dos desastres ambientais. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/4829>. Acesso em: 05 jan. 2023.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LICENÇAS PARENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A REPRODUÇÃO DA ASSIMETRIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

PARENTAL LEAVE AND GENDER INEQUALITY: THE REPRODUCTION OF ASYMMETRY IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET

Recebido em	22/03/2026
Aprovado em	22/03/2026

José Claudio Monteiro de Brito Filho¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento²
Alice Beatriz Silva Leão³

RESUMO

O presente estudo analisa a assimetria entre a licença-maternidade e a licença-paternidade no Brasil, com ênfase em seus impactos sobre a igualdade de gênero no mercado de trabalho e sobre a corresponsabilidade parental no cuidado com os filhos. Busca-se compreender de que forma o desenho normativo das licenças parentais, historicamente marcado pela reduzida duração da licença-paternidade e recentemente alterado pela Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, contribui para a reprodução de estereótipos de gênero, para a sobrecarga feminina e para limitações profissionais impostas às mulheres. A pesquisa é de natureza teórica, com caráter exploratório e abordagem qualitativa, adotando o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Constatou-se que a distribuição assimétrica das licenças parentais reforça a associação histórica entre feminilidade e cuidado, contribuindo para a manutenção de desigualdades no ambiente laboral e para a permanência de uma lógica que atribui à mulher a centralidade das responsabilidades familiares. Verificou-se, ainda, que, embora a Lei nº 15.371/2026 represente avanço normativo ao regulamentar a licença-paternidade, instituir o salário-paternidade e ampliar gradualmente sua duração, o novo modelo preserva diferença expressiva em relação à licença-maternidade. O estudo conclui que o modelo brasileiro de licenças parentais demanda revisão crítica contínua, não para instituir equiparação integral entre regimes distintos, mas para avaliar se a redução prudente de uma assimetria ainda muito acentuada pode favorecer maior corresponsabilidade parental e maior justiça de gênero no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; licença-paternidade; mercado de trabalho; direitos sociais.

ABSTRACT

This study analyzes the asymmetry between maternity and paternity leave in Brazil, emphasizing its impacts on gender equality in the labor market and on parental co-responsibility

¹ Doutor em Direito. Pós-doutor em Direito. Vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT).

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Professora da Graduação e da Pós-Graduação do CESUPA. Advogada no escritório André Eiró Advogados. Editora-gerente da Revista Jurídica CESUPA. Bolsista PROSUP-CAPEs.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

in childcare. It seeks to understand how the normative design of parental leave, historically marked by the reduced duration of paternity leave and recently modified by Law No. 15,371 of March 31, 2026, contributes to the reproduction of gender stereotypes, the overburdening of women, and the professional limitations imposed on them. The research is theoretical in nature, exploratory in character, and adopts a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method based on bibliographic and documentary research. The study found that the asymmetrical distribution of parental leave reinforces the historical association between femininity and caregiving, contributing to the persistence of inequalities in the workplace and to a social logic that places women at the center of family responsibilities. It was also found that, although Law No. 15,371/2026 represents an important normative advance by regulating paternity leave, creating paternity pay, and gradually extending its duration, the new framework preserves a significant difference in relation to maternity leave. The study concludes that the Brazilian parental leave model requires ongoing critical review, not to establish full parity between distinct legal regimes, but to assess whether a prudent reduction of a still very marked asymmetry may promote greater parental co-responsibility and greater gender justice in the labor market.

Keywords: Gender equality; paternity leave; labor market; social rights.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade de gênero no mundo do trabalho tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente diante dos avanços legislativos e das mobilizações sociais em defesa dos direitos das mulheres. Apesar desses progressos, ainda persistem estruturas normativas e culturais que contribuem para a manutenção de desigualdades históricas, sobretudo quando se observa a forma como o cuidado familiar continua sendo distribuído entre homens e mulheres.

Uma dessas estruturas diz respeito ao modo como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as licenças parentais. A licença-maternidade, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pode alcançar até 180 dias em determinadas hipóteses. A licença-paternidade, por sua vez, durante longo período permaneceu associada a um patamar significativamente mais restrito, vindo a ser recentemente regulamentada pela Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que instituiu disciplina própria para o instituto, previu o salário-paternidade e estabeleceu ampliação gradual de sua duração. Ainda assim, o novo regime preserva diferença expressiva em relação à licença-maternidade, o que mantém atual o debate sobre a suficiência desse desenho normativo.

Essa diferença projeta efeitos relevantes não apenas sobre a organização da vida familiar, mas também sobre a dinâmica do mercado de trabalho. As mulheres, frequentemente identificadas como principais responsáveis pelo cuidado com os filhos, enfrentam maiores obstáculos para ingressar, permanecer e ascender profissionalmente.

Ao mesmo tempo, a reduzida participação juridicamente assegurada ao pai nos cuidados iniciais tende a limitar, na prática, o envolvimento paterno mais efetivo, dificultando a

consolidação de uma lógica de corresponsabilidade parental. Assim, o modelo brasileiro de licenças parentais, embora em processo de aperfeiçoamento normativo, continua a suscitar questionamentos quanto à sua suficiência para atender, de forma mais ampla, à proteção da convivência familiar e à redução de assimetrias de gênero.

Nesse contexto, torna-se relevante investigar a disciplina jurídica das licenças parentais a partir de uma dupla perspectiva. De um lado, é necessário examinar de que modo a assimetria entre licença-maternidade e licença-paternidade repercute sobre a igualdade de gênero no mercado de trabalho, especialmente ao reforçar estereótipos relacionados à divisão sexual do cuidado. De outro, impõe-se analisar em que medida o regime jurídico atualmente conferido à licença-paternidade se compatibiliza com a doutrina da proteção integral da criança, considerando a importância da presença e do envolvimento de ambos os genitores nos primeiros momentos da vida.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: como o modelo brasileiro de licenças parentais, historicamente marcado por forte assimetria entre maternidade e paternidade e recentemente alterado pela Lei nº 15.371/2026, impacta a igualdade de gênero no mercado de trabalho?

A hipótese central é a de que a assimetria entre licença-maternidade e licença-paternidade contribui para a manutenção de desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Acredita-se, contudo, que essa constatação não conduz, necessariamente, à defesa de equiparação integral entre as licenças, mas antes à necessidade de refletir criticamente sobre a conveniência de reduzir, com prudência e proporcionalidade, uma diferença ainda bastante acentuada entre os regimes, sem os limites institucionais da atuação estatal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a assimetria entre licença-maternidade e licença-paternidade no Brasil, investigando seus impactos sobre a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Para alcançar esse propósito, o estudo está estruturado em cinco partes. A primeira corresponde à introdução, na qual são apresentados o problema, a hipótese, os objetivos e a justificativa da pesquisa. A segunda examina os conceitos, os fundamentos legais e a função social das licenças parentais no ordenamento jurídico brasileiro. A terceira analisa as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, com destaque para as diferenciações de tratamento entre homens e mulheres. A quarta investiga de que forma a distribuição assimétrica das licenças parentais pode contribuir para a reprodução dessas desigualdades, sem perder de vista os limites institucionais da atuação estatal. Por fim, a quinta parte apresenta as considerações finais.

A relevância do estudo se justifica pelo expressivo impacto social do tema. A forma como o cuidado parental é juridicamente estruturado interfere diretamente tanto na efetivação da igualdade de gênero no ambiente laboral quanto na promoção de uma convivência familiar mais equilibrada. Soma-se a isso o fato de que o debate sobre a suficiência da licença-paternidade e sobre eventuais formas de aperfeiçoamento do modelo brasileiro ganhou novo relevo com a superveniência da Lei nº 15.371/2026, o que torna a discussão especialmente pertinente.

Não se pretende, contudo, sustentar soluções abruptas nem a simples equiparação entre regimes jurídicos distintos, mas sim problematizar criticamente se a manutenção de diferença tão expressiva entre os prazos atualmente previstos ainda se mostra adequada diante das exigências contemporâneas de justiça de gênero, corresponsabilidade parental e proteção da criança.

Trata-se de uma pesquisa de natureza pura, com objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada por meio da análise da Constituição Federal, da CLT, da Lei nº 15.371/2026, da legislação correlata e de literatura especializada sobre gênero, trabalho, parentalidade e direitos sociais. A abordagem será qualitativa, com a utilização do método hipotético-dedutivo para a construção das conclusões a partir da análise crítica do material levantado.

Registra-se, por fim, a utilização da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT como apoio auxiliar na revisão ortográfica e no aprimoramento da fluidez, da coesão e da organização textual do presente trabalho, bem como na indicação preliminar de fontes para consulta. Seu uso restringiu-se, portanto, ao aperfeiçoamento formal da redação e ao apoio instrumental à pesquisa, sem substituição da elaboração intelectual, da definição do problema de pesquisa, da seleção final das fontes, da construção argumentativa, da análise crítica ou das conclusões desenvolvidas pelos autores.

2 DESIGUALDADES DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO: FORMAÇÃO HISTÓRICA, MANIFESTAÇÕES E FATORES DE REPRODUÇÃO

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho permanece como um desafio expressivo, mesmo diante dos avanços legais e sociais conquistados nas últimas décadas. As mulheres ainda enfrentam obstáculos para acessar determinadas funções, especialmente cargos de liderança, e convivem com diferenças salariais, sobrecarga de tarefas e menores oportunidades de crescimento profissional. Em diversos contextos, mesmo quando possuem

formação e qualificação equivalentes às dos homens, precisam empreender esforço significativamente maior para alcançar reconhecimento, estabilidade e valorização no ambiente de trabalho (Almeida, 2022).

A inserção da mulher no mercado de trabalho resulta de um processo histórico marcado por avanços graduais e resistências persistentes. Durante séculos, o espaço feminino foi associado quase exclusivamente ao ambiente doméstico, cabendo às mulheres atividades ligadas ao cuidado da casa e da família, enquanto o trabalho remunerado fora do lar era predominantemente reservado aos homens. Esse cenário começou a se modificar com a Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, quando a mão de obra feminina passou a ser incorporada de forma mais intensa às fábricas, ainda que em condições precárias, com baixa remuneração e escassa proteção jurídica (Lima, 2020).

As grandes guerras mundiais também representaram momentos relevantes de inflexão. Com a mobilização masculina para os campos de batalha, as mulheres passaram a ocupar postos antes inacessíveis, demonstrando sua capacidade de atuação em diferentes setores da economia. Entretanto, encerrados os conflitos, muitas foram pressionadas a retornar ao lar, o que revela a persistência de padrões culturais que condicionam sua participação no trabalho remunerado a circunstâncias históricas específicas, sem romper de forma definitiva com a lógica da divisão sexual do trabalho (Ferreira, 2021).

A partir da segunda metade do século XX, os movimentos feministas desempenharam papel decisivo na conquista de direitos trabalhistas, na ampliação do acesso à educação, na luta por igualdade salarial e por melhores condições de inserção profissional. Essas mobilizações contribuíram para mudanças legislativas e culturais importantes, promovendo maior presença feminina em diversos espaços produtivos. Ainda assim, os dados sobre remuneração, ocupação de cargos de chefia e divisão desigual das tarefas domésticas demonstram que a igualdade material continua distante de ser plenamente alcançada (Almeida, 2022).

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a igualdade entre homens e mulheres, essa paridade formal não se projeta plenamente sobre as práticas concretas do mercado de trabalho. Persistem expectativas sociais que atribuem à mulher o papel principal no cuidado com os filhos, com a casa e com familiares dependentes, o que repercute diretamente sobre sua trajetória profissional.

Como destaca Gomes (2021), essa cultura sustenta barreiras estruturais que desfavorecem as mulheres, sobretudo porque a elas ainda se imputa, de forma predominante, a responsabilidade pela conciliação entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo.

Esse debate adquire contornos ainda mais relevantes na contemporaneidade, uma vez que muitas dessas desigualdades permanecem naturalizadas ou invisibilizadas. A pandemia da COVID-19 tornou essa realidade ainda mais evidente ao acentuar a sobrecarga feminina nas tarefas de cuidado realizadas no espaço doméstico. Em muitos casos, mulheres perderam seus empregos, reduziram sua disponibilidade laboral ou abriram mão de oportunidades profissionais para atender às demandas familiares, o que expôs a fragilidade de um modelo social que continua distribuindo de forma assimétrica as responsabilidades parentais e domésticas (Souza, 2020).

Apesar desses avanços, os padrões tradicionais de gênero seguem influenciando a forma como homens e mulheres são percebidos e valorizados no ambiente profissional. A concepção de que o homem seria o provedor e a mulher a principal cuidadora continua presente em muitos contextos, dificultando a consolidação de um ambiente de trabalho verdadeiramente igualitário.

Como observa Gomes (2021), essas expectativas moldam de forma desigual as trajetórias profissionais, impondo às mulheres escolhas e renúncias que, via de regra, não são exigidas dos homens com a mesma intensidade.

As manifestações da desigualdade de gênero no trabalho são múltiplas e nem sempre explícitas. Elas se expressam desde diferenças salariais objetivas até formas sutis de discriminação presentes no cotidiano laboral. Mesmo quando veladas, essas desigualdades revelam a permanência de um sistema que favorece os homens e impõe barreiras à plena participação das mulheres em condições equitativas. Para compreender a complexidade desse fenômeno, é necessário identificar os principais mecanismos que sustentam essa diferenciação de tratamento.

Entre os exemplos mais recorrentes está a disparidade salarial entre homens e mulheres, conhecida como *gender pay gap*. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres recebem, em média, cerca de 78% do salário dos homens, mesmo quando possuem níveis de escolaridade equivalentes e exercem funções similares (IBGE, 2023).

Essa desigualdade decorre de fatores estruturais e culturais, entre os quais se destacam a menor valorização de ocupações tradicionalmente femininas e a maior incidência de interrupções na trajetória profissional das mulheres em razão da maternidade e de outras obrigações familiares (Ferreira, 2021).

No plano estrutural, o mercado de trabalho continua valorizando disponibilidade irrestrita, jornadas extensas e mobilidade, exigências que penalizam especialmente as pessoas sobre as quais recaem, de forma mais intensa, as responsabilidades do cuidado. No plano

cultural, persiste a noção de que o salário feminino seria complementar ao masculino, o que desvaloriza simbolicamente o trabalho das mulheres. Como observa Lima (2020), trata-se de lógica anacrônica, incompatível com a ordem constitucional comprometida com a igualdade e com a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto central da desigualdade de gênero no mercado de trabalho é a limitação do acesso das mulheres a cargos de liderança, fenômeno frequentemente descrito como “teto de vidro”. Trata-se de barreiras invisíveis, porém estruturais, que dificultam a ascensão profissional feminina, mesmo quando as trabalhadoras apresentam qualificação, experiência e desempenho compatíveis com os requisitos exigidos. Muitas vezes, as mulheres são preteridas em promoções em razão de estereótipos que associam a liderança a atributos tradicionalmente masculinos, como autoridade, firmeza e racionalidade. Como destaca Gomes (2021), exige-se das mulheres demonstração reiterada de competência para que sejam reconhecidas como aptas a liderar, exigência que raramente incide com a mesma intensidade sobre os homens.

Esse obstáculo torna-se ainda mais evidente em setores historicamente dominados por homens, como tecnologia, engenharia, finanças e alta gestão empresarial. Nesses contextos, a presença feminina em cargos de comando permanece reduzida e, muitas vezes, condicionada à adaptação a padrões de comportamento masculinizados. Mesmo em áreas com ampla participação feminina, como educação e saúde, os postos de chefia continuam sendo majoritariamente ocupados por homens, revelando que a desigualdade não é apenas quantitativa, mas também qualitativa (Almeida, 2022).

A segregação ocupacional constitui outra expressão relevante da desigualdade de gênero. Ela se manifesta na distribuição de profissões socialmente percebidas como “femininas” ou “masculinas”, reproduzindo estereótipos e limitando as escolhas profissionais das mulheres. Enquanto elas se concentram em áreas como educação infantil, enfermagem, serviços domésticos e secretariado, os homens predominam em setores como construção civil, engenharia, transporte e tecnologia da informação. Essa divisão tem repercussão direta sobre a remuneração, já que ocupações associadas ao feminino costumam receber menor valorização econômica e simbólica (Souza, 2020).

Além da diferença salarial, essa separação repercute no prestígio social atribuído a determinadas atividades. Conforme argumenta Carvalho (2018), funções exercidas majoritariamente por mulheres tendem a ser vistas como auxiliares, de apoio ou de cuidado, enquanto os homens permanecem mais presentes em cargos considerados estratégicos ou de comando. Essa lógica reforça a subvalorização do trabalho feminino e perpetua a associação

histórica entre mulher e esfera privada, em contraste com a identificação do homem com a esfera pública e produtiva.

Somam-se a esses fatores as práticas discriminatórias e os episódios de assédio moral e sexual, que atingem de forma desproporcional as mulheres no ambiente de trabalho. Muitas trabalhadoras enfrentam constrangimentos, comentários inadequados, insinuações e ameaças veladas que comprometem sua segurança emocional e seu desempenho profissional. A dificuldade de denunciar essas situações, seja por medo de retaliação, descrédito ou prejuízo à carreira, contribui para sua perpetuação silenciosa (Oliveira, 2022).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) indicam que uma em cada quatro mulheres já sofreu algum tipo de assédio no trabalho, o que revela a urgência de respostas institucionais mais consistentes. Para Pereira (2023), a construção de ambientes laborais seguros e igualitários exige políticas internas efetivas, canais de denúncia confiáveis e processos formativos capazes de promover respeito, diversidade e equidade como valores organizacionais permanentes. O enfrentamento do assédio, portanto, não é questão periférica, mas elemento central de qualquer projeto sério de justiça no trabalho.

Mesmo com os avanços legais e sociais das últimas décadas, a desigualdade de gênero continua sendo reproduzida por fatores culturais e estruturais profundamente enraizados. Entre eles, destacam-se os estereótipos de gênero, a sobrecarga de responsabilidades familiares atribuídas às mulheres e a ausência de políticas organizacionais eficazes de apoio à parentalidade (Lima, 2020).

Os estereótipos de gênero funcionam como construções sociais que distribuem, de forma arbitrária, papéis distintos a homens e mulheres, restringindo suas possibilidades de atuação no espaço privado e no profissional. A ideia de que o homem seria naturalmente mais competitivo, racional e apto à liderança, enquanto a mulher seria mais emocional, cuidadora e vocacionada para funções de apoio, ainda influencia decisões de contratação, promoção e avaliação de desempenho. Como observa Ferreira (2021), mesmo quando não explicitadas, essas percepções moldam a forma como o potencial feminino é lido e valorizado nas relações de trabalho.

Outro fator decisivo para a manutenção da desigualdade é a sobrecarga feminina no âmbito doméstico. Mesmo quando inseridas em jornadas integrais de trabalho, muitas mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelos filhos, pela casa e pelo cuidado de pessoas dependentes. Essa jornada dupla, e por vezes tripla, compromete sua disponibilidade, sua produtividade e sua possibilidade de assumir postos que exigem maior dedicação temporal.

Segundo Gomes (2021), essa assimetria na divisão do cuidado constitui um dos principais obstáculos à igualdade de oportunidades no ambiente empresarial.

Esse quadro se agrava diante da ausência de políticas institucionais concretas de apoio à parentalidade. Muitas organizações ainda não oferecem mecanismos mínimos, como horários flexíveis, estruturas de apoio à amamentação, parcerias com creches ou incentivos à participação paterna no cuidado. A falta dessas medidas recai de forma mais intensa sobre as mulheres, que frequentemente reduzem carga horária, recusam promoções ou, em situações mais graves, deixam o mercado de trabalho após a maternidade. Como alerta Souza (2020), a negligência institucional diante das demandas familiares contribui para a exclusão de mulheres em momentos decisivos de sua trajetória profissional.

Por essa razão, é fundamental que organizações públicas e privadas reconheçam a parentalidade como responsabilidade compartilhada, e não como encargo predominantemente feminino. A criação de ambientes laborais mais sensíveis à realidade familiar pode contribuir para reduzir parte dos obstáculos decorrentes da cultura tradicional de gênero. Como defende Almeida (2022), a construção de um mercado mais equitativo exige ruptura com padrões ultrapassados e adoção de políticas que valorizem, de forma equilibrada, tanto o desempenho profissional quanto o exercício da parentalidade.

Nesse sentido, diferentes iniciativas vêm sendo desenvolvidas nos últimos anos para enfrentar a desigualdade de gênero nas relações de trabalho. Tais medidas incluem ações estatais, programas internos de empresas e estratégias institucionais voltadas à promoção de ambientes mais justos e inclusivos. Contudo, conforme aponta Gomes (2021), embora tais avanços sejam relevantes, persistem limitações significativas quanto à sua efetividade e capacidade de produzir transformações estruturais duradouras.

No plano jurídico, o ordenamento brasileiro dispõe de dispositivos importantes de proteção à igualdade. A Constituição Federal, em seu art. 5º, I, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O art. 7º prevê direitos específicos relacionados à proteção da maternidade e da paternidade, enquanto a CLT proíbe discriminação por motivo de sexo no acesso ao emprego e na remuneração. Além disso, legislações recentes têm reforçado a exigência de igualdade salarial e de maior transparência nas relações de trabalho (Silva, 2019).

Entre as medidas afirmativas, destacam-se as cotas de gênero, especialmente em órgãos públicos e conselhos administrativos, destinadas a corrigir desequilíbrios históricos na ocupação de espaços de decisão. Como explica Lima (2020), embora tenham natureza transitória, tais medidas cumprem papel relevante ao ampliar a presença feminina em posições antes inacessíveis e ao produzir referências simbólicas importantes para as novas gerações.

No setor privado, observa-se a adoção crescente de programas de diversidade e inclusão voltados ao enfrentamento das desigualdades estruturais. Esses programas envolvem treinamentos sobre vieses inconscientes, revisão de critérios de seleção e promoção, definição de metas para inclusão de mulheres em cargos de liderança e criação de mecanismos de apoio à parentalidade. Para Ferreira (2021), quando implementadas com seriedade, essas iniciativas podem contribuir para transformações culturais relevantes, desde que não se limitem ao plano discursivo ou ao marketing institucional.

Apesar desses avanços, ainda subsistem obstáculos importantes. A aplicação da legislação nem sempre é eficaz, a fiscalização de práticas discriminatórias permanece insuficiente e muitas organizações tratam a pauta da diversidade de modo superficial. Como observa Almeida (2022), o combate à desigualdade de gênero exige comprometimento institucional contínuo, metas concretas, monitoramento efetivo e disposição real para enfrentar padrões historicamente enraizados.

Dessa forma, as ações voltadas à equidade de gênero não podem ser pontuais nem isoladas, mas devem compor política articulada entre Estado, setor privado e sociedade civil. Mais do que promover o ingresso da mulher no mercado de trabalho, é necessário assegurar sua permanência e valorização em condições equitativas. Somente por meio desse esforço conjunto será possível transformar estruturas que ainda mantêm mulheres em posição de desvantagem nas relações laborais (Oliveira, 2022).

Ainda que exista arcabouço normativo relevante e iniciativas institucionais importantes, persiste um descompasso entre os avanços formais e a realidade vivida pelas mulheres no cotidiano profissional. Muitos direitos são reconhecidos no plano jurídico, mas encontram obstáculos estruturais, culturais e institucionais em sua concretização. A desigualdade, portanto, não decorre apenas da ausência de normas, mas também da dificuldade de efetivá-las em contextos marcados pela resistência à mudança e pela preservação de privilégios historicamente consolidados (Lima, 2020).

Medidas como a licença-maternidade, a vedação de discriminação por sexo, a igualdade salarial e as cotas de gênero representam conquistas relevantes, mas não bastam, isoladamente, para romper a lógica estrutural que sustenta a desigualdade. Sem mecanismos adequados de fiscalização, acompanhamento e transformação cultural, essas normas tornam-se parciais e insuficientes. Além disso, políticas empresariais de inclusão frequentemente alcançam apenas níveis intermediários, sem alterar de forma substancial a composição dos espaços mais elevados de poder (Ferreira, 2021).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a superação da desigualdade de gênero no trabalho exige não apenas ajustes normativos, mas também transformação cultural profunda. Estereótipos persistentes, expectativas sociais assimétricas e padrões historicamente sedimentados continuam orientando decisões e práticas no ambiente profissional. Como destaca Almeida (2022), não basta assegurar oportunidades formais; é indispensável criar condições reais para que homens e mulheres possam delas usufruir em bases efetivamente equitativas.

Nesse processo, educação e conscientização ocupam papel estratégico. Desde a infância, é importante promover valores de igualdade, respeito e justiça, combatendo preconceitos e ampliando a percepção social sobre os papéis de gênero. A inserção desses temas nos espaços formativos, a preparação de lideranças comprometidas com a equidade e a difusão de campanhas educativas consistentes constituem caminhos relevantes para a construção de ambientes mais inclusivos e plurais (Souza, 2020).

Por fim, é necessário compreender que a desigualdade de gênero não constitui problema meramente individual, mas fenômeno estrutural e coletivo. Seu enfrentamento exige a participação ativa do Estado, das empresas, das escolas, das famílias e dos meios de comunicação em compromisso ético e político com a equidade. A construção de um mercado de trabalho mais justo depende do reconhecimento das desigualdades existentes, da valorização da diversidade e da disposição efetiva para enfrentá-las com seriedade e consistência (Oliveira, 2022).

A análise da desigualdade de gênero no mercado de trabalho demonstra que, apesar de avanços relevantes em termos legais e institucionais, os obstáculos enfrentados pelas mulheres permanecem consistentes e estruturais. Diferenças salariais, restrição ao acesso a cargos de liderança, segregação ocupacional, discriminação e assédio revelam que a equidade de gênero ainda não se converteu em realidade concreta para grande parte das trabalhadoras brasileiras (Gomes, 2021).

Constata-se, assim, que, embora haja igualdade formal de direitos, práticas discriminatórias continuam sendo reproduzidas por estereótipos de gênero, pela divisão desigual das responsabilidades familiares e pela insuficiência de políticas institucionais voltadas à corresponsabilidade parental. Esse dado é particularmente importante para a presente pesquisa, pois demonstra que a forma como o cuidado é socialmente distribuído interfere diretamente na autonomia, na permanência e na ascensão profissional das mulheres (Almeida, 2022).

Diante desse panorama, verifica-se que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho não decorre apenas de práticas discriminatórias isoladas, mas de estruturas sociais,

culturais e institucionais que continuam distribuindo de forma desigual as responsabilidades familiares e o tempo de cuidado. A permanência dessa lógica ajuda a compreender por que, mesmo sob um regime formal de igualdade, mulheres ainda enfrentam maiores barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional.

É justamente nesse ponto que a análise das licenças-maternidade e paternidade se torna central, pois a forma como o ordenamento jurídico disciplina a parentalidade interfere diretamente na repartição do cuidado e, por consequência, na reprodução ou no enfrentamento dessas assimetrias.

Por isso, passa-se, a seguir, ao exame da função social das licenças parentais no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender de que maneira sua conformação normativa repercute sobre a família, o trabalho e a igualdade de gênero.

3 LICENÇAS-MATERNIDADE E PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, DISCIPLINA E FUNÇÃO SOCIAL

A proteção à maternidade e à paternidade configura-se como um dos pilares do Direito do Trabalho, por representar projeção direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção da família.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer em seu art. 6º a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, evidencia que o Estado deve instituir mecanismos voltados à tutela da família em momentos de especial sensibilidade, como a gestação, o parto, a adoção e o nascimento de filhos (Silva, 2019).

Nesse contexto, as licenças parentais surgem como instrumentos jurídicos relevantes para a concretização dessas garantias. Ao autorizarem o afastamento temporário do trabalho sem prejuízo do vínculo empregatício e da remuneração, tais licenças possibilitam o exercício da parentalidade em condições minimamente compatíveis com a dignidade da pessoa humana, com a preservação da subsistência familiar e com a organização da vida doméstica em momento de intensa reorganização afetiva e material (Gomes, 2021).

Não se trata apenas de mecanismo de tutela biológica ou assistencial, mas de instrumento jurídico que reconhece a parentalidade como dimensão socialmente relevante e constitucionalmente protegida (Gomes, 2021).

A função dessas licenças, contudo, não se esgota na proteção individual da mãe ou do pai. Elas também se conectam à proteção da família, à promoção da convivência familiar e à organização do cuidado nos primeiros momentos de vida da criança ou de integração do filho adotado ao núcleo familiar.

Sob essa ótica, a disciplina jurídica das licenças parentais deve ser compreendida não apenas como prerrogativa trabalhista dos genitores, mas também como mecanismo que interfere diretamente na formação dos vínculos familiares, na distribuição concreta das responsabilidades parentais e na estruturação das rotinas domésticas em período especialmente sensível (Carvalho, 2018).

Além disso, as licenças parentais possuem evidente repercussão sobre a igualdade de gênero no mundo do trabalho. A forma como o ordenamento distribui o tempo juridicamente protegido para o cuidado repercute sobre a divisão concreta das responsabilidades familiares e influencia a posição ocupada por homens e mulheres no mercado de trabalho (Lima, 2020).

Ainda que a proteção à maternidade possua razões biológicas, sociais e constitucionais próprias, a excessiva concentração do cuidado inicial na figura materna, somada à reduzida participação juridicamente assegurada ao pai, pode contribuir para a manutenção de papéis tradicionalmente assimétricos. Por isso, a análise da função social das licenças parentais exige a articulação entre proteção da família, corresponsabilidade parental e prevenção de efeitos que reforcem desigualdades de gênero nas relações laborais (Lima, 2020).

A licença-maternidade, em especial, constitui direito fundamental social assegurado à mulher trabalhadora. Prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, garante o afastamento de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com o objetivo de assegurar condições adequadas de recuperação física após o parto, de amparo ao recém-nascido e de preservação do vínculo familiar (Brasil, 1988).

Trata-se de medida que cumpre função protetiva robusta, tanto em relação à saúde da mulher quanto em relação à organização inicial do cuidado familiar, sendo plenamente compatível com a centralidade constitucional conferida à maternidade e à infância (Silva, 2019).

No plano infraconstitucional, a licença-maternidade é regulamentada principalmente pelos arts. 392 a 396 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esses dispositivos disciplinam o início do afastamento, o pagamento do salário-maternidade, a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, bem como o direito a intervalos destinados à amamentação até que a criança complete seis meses de vida (Brasil, 1943).

Tais previsões demonstram o esforço normativo de compatibilizar o exercício da maternidade com a permanência da mulher no mercado de trabalho, conferindo-lhe proteção jurídica mínima diante de um período de maior exigência biológica, emocional e social (Carvalho, 2018).

Com a promulgação da Lei nº 11.770/2008, instituiu-se a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias para empregadas de empresas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã, totalizando até 180 dias de afastamento (Brasil, 2008). Essa ampliação está vinculada, entre outros fundamentos, à importância da amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida e ao fortalecimento dos vínculos entre mãe e filho.

Nessa perspectiva, a medida não se dirige apenas à mulher trabalhadora, mas também à efetivação de condições mais adequadas de cuidado e reorganização familiar, especialmente no período de maior dependência do recém-nascido (Gomes, 2021).

Outro avanço relevante foi a extensão da licença-maternidade aos casos de adoção ou guarda judicial, nos termos do art. 392-A da CLT. Ao assegurar à adotante ou guardiã o mesmo período de afastamento garantido à gestante, independentemente da idade da criança, o ordenamento jurídico amplia a proteção da parentalidade para além do modelo biológico e reconhece a centralidade do vínculo socioafetivo na formação familiar (Brasil, 1943).

Essa previsão também reforça a ideia de que a finalidade da licença não se resume à recuperação física da gestante, mas envolve, igualmente, a necessidade de adaptação, cuidado e convivência familiar em benefício do filho inserido no novo contexto doméstico (Ferreira, 2021).

Do ponto de vista previdenciário, a Lei nº 8.213/1991 assegura o pagamento do salário-maternidade a diferentes categorias de seguradas da Previdência Social, incluindo não apenas empregadas com vínculo formal, mas também trabalhadoras domésticas, contribuintes individuais, seguradas especiais e, em determinadas condições, desempregadas que mantenham a qualidade de seguradas (Brasil, 1991).

Essa abrangência demonstra que a proteção à maternidade não pode ser restrita a vínculos formais de emprego, sobretudo em um contexto de profundas desigualdades socioeconômicas. Ao garantir suporte financeiro durante o afastamento, o sistema previdenciário contribui para a efetividade da maternidade digna e da proteção social em situações de maior vulnerabilidade.

Essa arquitetura normativa encontra fundamento também nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, que asseguram proteção especial à família, à maternidade, à infância e à convivência familiar (Brasil, 1988). A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que a tutela da parentalidade não se exaure na proteção da mulher trabalhadora, embora esta permaneça central.

Trata-se, igualmente, de garantir um ambiente jurídico mínimo para o exercício do cuidado e da formação dos vínculos familiares, em consonância com o dever estatal de amparo

às múltiplas configurações familiares reconhecidas no Estado Democrático de Direito (Almeida, 2022).

Nesse mesmo contexto, insere-se a licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal. Durante longo período, sua disciplina permaneceu assentada, em caráter transitório, no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fixava sua duração mínima em cinco dias corridos (Brasil, 1988).

A superveniência da Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, alterou esse quadro ao regulamentar expressamente a licença-paternidade, instituir o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e modificar a CLT, a Lei nº 8.212/1991, a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 11.770/2008. Embora sua entrada em vigor tenha sido fixada para 1º de janeiro de 2027, a nova disciplina revela importante mudança de paradigma ao reconhecer, em termos legislativos mais densos, a relevância da participação paterna no cuidado e na organização familiar (Brasil, 2026).

A nova lei estabelece que a licença-paternidade e o salário-paternidade terão duração total de 10 dias a partir de 1º de janeiro de 2027, 15 dias a partir de 1º de janeiro de 2028 e 20 dias a partir de 1º de janeiro de 2029, condicionada esta última etapa ao cumprimento da meta fiscal legalmente prevista (Brasil, 2026).

Além disso, o diploma prevê acréscimo de um terço do período nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, extensão da licença aos casos de adoção e guarda judicial para fins de adoção, prorrogação em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido e disciplina específica para hipóteses de falecimento de genitor ou de ausência materna no registro civil da criança. Nesses casos excepcionais, o regime paterno pode inclusive equivaler, em duração, ao regime da licença-maternidade (Brasil, 2026).

Ainda que mais restrita do que a licença-maternidade, a licença-paternidade possui relevância jurídica e social própria, pois expressa o reconhecimento de que o pai também deve participar dos cuidados iniciais com o filho e do apoio à organização familiar logo após o nascimento, a adoção ou a guarda judicial (Silva, 2019).

A existência desse direito revela, portanto, que a parentalidade não pode ser compreendida como encargo exclusivamente feminino. Ao mesmo tempo, a diferença ainda existente entre os regimes evidencia que o ordenamento continua atribuindo à maternidade centralidade protetiva superior à reservada à paternidade, circunstância que merece análise crítica.

Mesmo antes da recente regulamentação legal, a licença-paternidade já exercia funções importantes. Ela permitia ao pai acompanhar os primeiros dias de vida da criança, apoiar a mãe

no puerpério e participar da adaptação da rotina familiar ao novo contexto. Com a Lei nº 15.371/2026, essas funções são reafirmadas e juridicamente fortalecidas, inclusive com a criação do salário-paternidade, o que amplia a densidade protetiva do instituto (Brasil, 2026).

Ainda assim, permanece pertinente questionar se o atual modelo é suficiente para favorecer, de forma mais consistente, a corresponsabilidade parental e uma distribuição menos assimétrica do cuidado.

Antes da Lei nº 15.371/2026, buscou-se atenuar parcialmente essa limitação por meio da Lei nº 11.770/2008, que passou a admitir a prorrogação da licença-paternidade por mais 15 dias, no âmbito do Programa Empresa Cidadã. Apesar de representar avanço normativo importante, essa extensão dependia da adesão da empresa ao programa, o que restringia seu alcance e impedia sua generalização (Brasil, 2008).

A nova disciplina legal altera significativamente esse cenário ao deslocar o tema da esfera predominantemente programática para um regime legal mais abrangente. Ainda assim, a opção do legislador foi a de ampliação gradual e moderada, e não de equiparação com a licença-maternidade, o que demonstra preocupação com a prudência normativa, com os limites institucionais da atuação estatal e com os custos envolvidos na expansão da proteção (Brasil, 2026).

No âmbito infraconstitucional, a própria CLT passou a refletir essa nova conformação. A Lei nº 15.371/2026 alterou dispositivos importantes para reconhecer a licença-paternidade como afastamento custeado pela Previdência Social, prever a possibilidade de gozo de férias imediatamente após o término da licença, estender a proteção à adoção, disciplinar hipóteses de sucessão na titularidade da licença em caso de falecimento de genitor e admitir, em situações específicas, equivalência entre a licença-paternidade e a licença-maternidade (Brasil, 2026). Tais alterações reforçam a ideia de que a paternidade passou a receber tutela normativa mais densa, sem que isso elimine as distinções estruturais entre os regimes.

Nesse ponto, é importante destacar que a proteção à maternidade e a proteção à paternidade não se confundem, nem precisam necessariamente ser tratadas de modo idêntico para que se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento do sistema. A licença-maternidade possui fundamentos específicos relacionados à gestação, ao parto, à recuperação física da mulher e à amamentação, circunstâncias que justificam um regime jurídico mais amplo.

Isso, contudo, não impede que se questione se a licença-paternidade, tal como atualmente estruturada, ainda permanece demasiadamente exígua para cumprir de forma satisfatória suas próprias finalidades constitucionais e sociais. O debate, portanto, não precisa

ser formulado em termos de equiparação automática, mas de suficiência normativa, proporcionalidade e coerência com a promoção de relações familiares menos assimétricas.

As licenças parentais, consideradas em conjunto, cumprem função social ampla. No plano trabalhista, preservam o vínculo de emprego, a remuneração e a estabilidade em momento sensível da vida familiar.

No plano familiar, favorecem a construção e o fortalecimento dos vínculos entre pais, mães e filhos. No plano constitucional, concretizam a proteção à maternidade, à infância, à família e à convivência familiar. E, no plano social, repercutem sobre a distribuição do cuidado, podendo tanto reforçar quanto atenuar desigualdades de gênero já enraizadas na sociedade brasileira. Justamente por isso, a disciplina jurídica das licenças parentais deve ser analisada de forma prudente e crítica, levando em conta não apenas os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, mas também os efeitos estruturais das normas sobre a divisão social do cuidado.

Sob a ótica da saúde pública e da proteção social, os efeitos dessas licenças também são expressivos. O afastamento da mãe do trabalho favorece o acompanhamento médico adequado, a recuperação pós-parto e práticas essenciais ao desenvolvimento infantil, como a amamentação exclusiva. Já a participação paterna no período inicial pode contribuir para a organização da rotina familiar, para o apoio emocional à mãe e para a construção de ambiente doméstico mais estável. Assim, embora não desempenhem funções idênticas, ambas as licenças se articulam em torno de um núcleo comum: a tutela da família em momento especialmente sensível (Ferreira, 2021).

Outro aspecto que merece atenção é a necessidade de contemplar, de forma cada vez mais adequada, a diversidade das estruturas familiares. A ampliação jurisprudencial do reconhecimento das famílias homoafetivas e de múltiplas formas de exercício da parentalidade impõe que a interpretação e o desenvolvimento normativo das licenças parentais não se mantenham presos a um modelo exclusivamente heteronormativo e biologizante (Oliveira, 2022).

A efetividade da igualdade nas relações de trabalho e a adequada proteção da parentalidade exigem que a disciplina jurídica do tema seja sensível às transformações sociais e às diferentes formas de constituição da família contemporânea (Oliveira, 2022).

Diante desse panorama, é possível afirmar que as licenças-maternidade e paternidade desempenham papel central na proteção da família e da dignidade nas relações laborais. A preservação e o aperfeiçoamento desses direitos continuam sendo relevantes, mas esse aperfeiçoamento não precisa ser compreendido, necessariamente, como sinônimo de equiparação integral ou de expansão abrupta.

O ponto central consiste em reconhecer que o modelo brasileiro atual, mesmo após o avanço representado pela Lei nº 15.371/2026, ainda merece revisão crítica quanto à suficiência da licença-paternidade para promover corresponsabilidade parental e redução de assimetrias de gênero no mundo do trabalho. É nessa chave, de aperfeiçoamento prudente, e não de simetria absoluta, que se insere a análise desenvolvida neste estudo.

4 LICENÇAS PARENTAIS, DIVISÃO SEXUAL DO CUIDADO E REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Partindo da moldura histórica da desigualdade de gênero no trabalho e da função social das licenças parentais já examinadas, cumpre agora investigar de que modo a conformação concreta desses regimes jurídicos repercute sobre a divisão social do cuidado e sobre a reprodução das assimetrias entre homens e mulheres.

A questão central deixa de ser apenas a existência formal de proteção à maternidade e à paternidade e passa a ser a forma como essa proteção é distribuída pelo ordenamento. Nesse ponto, a diferença entre a licença-maternidade e a licença-paternidade no Brasil constitui um dos exemplos mais expressivos de como o próprio direito pode, ainda que indiretamente, repercutir sobre a divisão do cuidado e sobre a posição ocupada por homens e mulheres nas relações de trabalho.

Essa disparidade normativa merece análise crítica, não porque se pretenda negar as especificidades biológicas, sociais e constitucionais que justificam proteção ampliada à maternidade, mas porque o espaço juridicamente atribuído à paternidade, embora ampliado pela Lei nº 15.371/2026, ainda pode ser insuficiente para alterar de forma mais consistente padrões tradicionais de divisão do cuidado.

O ponto não está, portanto, em sustentar a equiparação integral e imediata entre os regimes, mas em reconhecer que a manutenção de diferença demasiadamente acentuada entre licença-maternidade e licença-paternidade tende a reforçar a associação entre mulher e cuidado, com reflexos concretos sobre a trajetória profissional feminina.

A compreensão desse fenômeno exige análise histórica e sociológica das construções de maternidade e paternidade. A divisão dos papéis de gênero não decorre de uma ordem natural, mas de construção social sedimentada ao longo do tempo. Tradicionalmente, às mulheres foi atribuído o espaço doméstico e o cuidado da família, enquanto aos homens coube o papel de provedores vinculados ao espaço público e profissional. Essa lógica consolidou a associação entre mulher e cuidado, de um lado, e homem e trabalho remunerado, de outro (Saffioti, 2009).

Como explica Scott (1995), tais papéis foram historicamente elaborados para justificar desigualdades, limitando escolhas femininas e condicionando a forma de inserção das mulheres no mercado de trabalho. Essa construção social repercutiu também na conformação das normas jurídicas.

Saffioti (2009), ao tratar da divisão sexual do trabalho, evidencia que atividades tradicionalmente exercidas por mulheres, como o cuidado com filhos, idosos e o lar, embora indispensáveis à reprodução da vida social, permanecem desvalorizadas e frequentemente invisibilizadas sob o ponto de vista econômico.

Federici (2017) aprofunda essa crítica ao demonstrar que a separação entre quem cuida e quem provê não sustenta apenas desigualdade material, mas influencia diretamente a estrutura das instituições e das legislações. Sob essa perspectiva, a disciplina das licenças parentais no Brasil, ao assegurar à mãe período substancialmente mais amplo e ao pai afastamento historicamente muito inferior, ainda que hoje objeto de regulamentação mais protetiva, tende a institucionalizar a noção de que o cuidado é, essencialmente, um dever feminino, enquanto ao homem cabe papel subsidiário, acessório ou eventual.

Essa assimetria legislativa possui implicações práticas relevantes. Ao garantir à mulher um afastamento prolongado e ao homem período significativamente menor, o Estado, ainda que não intencionalmente, termina por reafirmar papéis tradicionais de gênero. As mulheres se afastam por mais tempo do ambiente de trabalho, enfrentam maiores dificuldades para retomar suas atividades e se tornam mais vulneráveis à estagnação profissional. Os homens, por sua vez, mantêm suas trajetórias com mínima interrupção, o que favorece a continuidade de acúmulo de experiência, visibilidade e progressão funcional (Gomes, 2021).

Compreender essa construção histórica e normativa é essencial para perceber de que modo o próprio sistema jurídico pode contribuir para a perpetuação de diferenças entre homens e mulheres, sobretudo no que diz respeito à conciliação entre trabalho e cuidado. A disparidade na duração das licenças parentais produz consequências diretas para a inserção e a permanência das mulheres no mercado de trabalho.

Muitas empresas ainda demonstram resistência à contratação de mulheres em idade fértil, receando custos e afastamentos prolongados. Nessa medida, a proteção legal à maternidade, embora imprescindível, pode, na prática, conviver com mecanismos de exclusão indireta que penalizam as mulheres no acesso e na progressão no emprego.

Além disso, a diferença no tempo de afastamento repercute sobre a competitividade profissional. Enquanto as mulheres frequentemente enfrentam interrupções mais longas e necessidade de reorganização da vida laboral após o nascimento dos filhos, os homens seguem

acumulando experiência e projeção profissional com maior continuidade. Como destaca Lima (2020), essa assimetria ajuda a explicar parte da defasagem observada entre trajetórias masculinas e femininas, mesmo quando se comparam profissionais com níveis semelhantes de qualificação.

Outro aspecto relevante diz respeito à disparidade no rendimento e na estabilidade profissional entre homens e mulheres, fortemente influenciada pela divisão desigual das responsabilidades parentais. Em razão de maiores afastamentos, interrupções na carreira e sobrecarga de tarefas de cuidado fora do ambiente de trabalho, muitas mulheres acabam tendo sua trajetória laboral mais vulnerabilizada do que a de seus colegas homens. Esse quadro repercute em avaliações de desempenho, oportunidades de promoção e remuneração ao longo do tempo (Ferreira, 2021).

Como aponta Ferreira (2021), consolida-se, assim, a ideia de que a maternidade representa um ônus profissional feminino, quando, em verdade, o cuidado com os filhos deveria ser compreendido como responsabilidade compartilhada entre os genitores.

A estrutura das licenças parentais reforça estereótipos de gênero ao atribuir à mulher o lugar de cuidadora principal e ao reservar ao homem participação juridicamente secundária ou reduzida. O afastamento ampliado das mães, contrastado com licença substancialmente menor conferida aos pais, transmite a ideia de que o cuidado infantil é tarefa essencialmente feminina. Para Almeida (2022), enquanto a legislação continuar tratando a figura paterna como coadjuvante nesse processo, as práticas sociais tenderão a reproduzir essa desigualdade, dificultando a construção de cultura mais consistente de corresponsabilidade no cuidado.

A ausência de divisão menos desigual das licenças parentais produz impactos diretos no mercado de trabalho, penalizando sobretudo as mulheres. Quando a legislação concentra na mãe a maior parte do tempo de afastamento, reforça-se cultural e institucionalmente a noção de que o cuidado infantil é atribuição predominantemente sua. Essa sobrecarga exige que as mulheres conciliem demandas profissionais, tarefas domésticas e cuidado com os filhos, frequentemente sem suporte adequado, o que compromete sua permanência e ascensão no mercado.

Como consequência, mulheres enfrentam maiores obstáculos para ocupar cargos de liderança e espaços decisórios. O menor tempo disponível para dedicação exclusiva à carreira, somado à percepção de que mulheres em idade fértil podem implicar custos organizacionais associados à maternidade, tende a desestimular contratações e promoções. Isso aprofunda desigualdades de oportunidade e reforça estereótipos que dificultam a efetiva superação da assimetria de gênero nas relações de trabalho.

Portanto, a manutenção de modelo assimétrico de licenças parentais contribui para a reprodução de desigualdades de gênero, tanto no ambiente doméstico quanto no profissional. Todavia, repensar essa estrutura não significa, necessariamente, sustentar alterações abruptas ou importação irrefletida de soluções estrangeiras. Significa, antes, reconhecer que o desenho brasileiro, mesmo após a Lei nº 15.371/2026, ainda merece revisão crítica à luz da igualdade de gênero, da convivência familiar e da necessidade de distribuição menos desigual do cuidado.

Experiências internacionais demonstram que o desenho institucional das licenças parentais pode favorecer repartição menos desigual do cuidado e maior participação paterna nos primeiros anos de vida dos filhos. Na Suécia, o sistema de benefício parental assegura 480 dias por criança, sendo 90 dias reservados e intransferíveis para cada genitor, além da possibilidade de divisão do período remanescente entre os pais (Försäkringskassan, 2025).

A própria experiência sueca tem sido associada à busca por distribuição mais equilibrada do trabalho de cuidado e por maior igualdade de gênero no mercado de trabalho (OECD, 2025; Sweden, 2025).

Na Islândia, cada genitor possui direito individual a até seis meses de licença parental, com possibilidade de transferência limitada a seis semanas do seu direito individual para o outro progenitor, preservando-se núcleo de titularidade própria para cada pai ou mãe, o que revela opção normativa voltada a incentivar participação mais simétrica no cuidado (Norden, 2025).

Na Alemanha, por sua vez, o sistema combina licenças e benefícios parentais compartilháveis, como o Abono Parental, que é um benefício financeiro pago após o nascimento do filho. Há três modalidades: o Básico, o Plus e o Bônus de Parceria. Os pais podem dividir 14 meses do benefício e escolher como usar esse tempo. O valor depende da renda antes do nascimento, geralmente em torno de 65% do salário líquido. É possível trabalhar em tempo parcial e, em alguns casos, receber por mais tempo (Familienportal, 2026).

Essas experiências, contudo, não devem ser compreendidas como fórmulas prontas ou transplantes automáticos para a realidade brasileira. Elas funcionam, antes, como referências comparativas importantes, aptas a demonstrar que o desenho das licenças parentais interfere concretamente na forma como o cuidado é distribuído entre os genitores. O aproveitamento dessas experiências no Brasil exige consideração cuidadosa da estrutura constitucional, das condições econômicas, dos limites institucionais e das escolhas políticas do ordenamento nacional.

Ao se voltar o olhar para a legislação brasileira, nota-se que houve avanços relevantes na proteção à maternidade e, mais recentemente, também na disciplina da paternidade. A Lei nº 15.371/2026 representa passo importante ao retirar a licença-paternidade de um quadro de

regulamentação demasiadamente precária e ao reconhecer, de forma mais expressa, a necessidade de ampliação progressiva da participação paterna.

Ainda assim, o modelo vigente conserva discrepância acentuada entre o tempo de afastamento assegurado às mães e aos pais. Essa diferença reforça a noção de que o cuidado com os filhos permanece prioritariamente ligado à mulher, relegando aos homens participação secundária. Como consequência, mulheres em idade fértil podem continuar sendo vistas como menos vantajosas pelo mercado de trabalho, o que amplia sua sobrecarga no âmbito profissional e doméstico.

Nesse cenário, embora existam garantias legais tanto para a licença-maternidade quanto para a licença-paternidade, a realidade é que o ordenamento brasileiro ainda não assegura, de forma suficientemente robusta, a corresponsabilidade efetiva no cuidado. A recente ampliação legal representa melhoria importante, mas não elimina o problema estrutural de uma diferença ainda muito significativa entre os regimes. Como observa Gomes (2021), ao manter distância tão expressiva entre maternidade e paternidade, o sistema jurídico pode continuar contribuindo para a perpetuação de papéis tradicionais de gênero.

Diante disso, uma das direções possíveis no debate jurídico não é a defesa de equiparação integral, mas a reflexão sobre ampliação progressiva e proporcional da licença-paternidade ou sobre formatos mais equilibrados de repartição do tempo de cuidado. A própria Lei nº 15.371/2026 sinaliza esse caminho ao optar por crescimento gradual do prazo e por soluções específicas para hipóteses excepcionais, em vez de instituir simetria plena entre os regimes.

A existência dessa nova disciplina demonstra que o debate amadureceu e que o modelo anterior não se mostrava imune a críticas. Ainda assim, qualquer avanço adicional nessa matéria exige ponderação quanto à viabilidade institucional, ao impacto financeiro e à coerência com os parâmetros constitucionais de proteção à família, ao trabalho e à parentalidade.

Nessa perspectiva, a ampliação da licença-paternidade pode ser pensada em bases progressivas e proporcionais, orientadas não apenas pela promoção da igualdade de gênero, mas também pela construção de arranjo menos assimétrico de distribuição do cuidado. O desafio, portanto, não está em simplesmente igualar regimes jurídicos distintos, mas em construir desenho normativo mais equilibrado, capaz de repartir de modo menos desigual os encargos parentais sem desconsiderar os limites institucionais e financeiros da atuação estatal.

Cumprе reconhecer, ademais, que mudanças legislativas, embora relevantes, não bastam por si sós. Mesmo que se aperfeiçoe o modelo normativo, seus efeitos tenderão a ser limitados se não vierem acompanhados de transformação cultural mais profunda. O

comportamento das empresas diante da parentalidade, o engajamento concreto dos pais no cuidado e os processos sociais de formação de meninas e meninos continuam desempenhando papel decisivo. Como alerta Saffioti (2009), sem ruptura com valores sociais e culturais que naturalizam a centralidade feminina no cuidado, reformas legais podem permanecer mais formais do que efetivas.

Nesse sentido, o enfrentamento das desigualdades de gênero associadas às licenças parentais demanda atuação em múltiplas frentes: aperfeiçoamento legislativo prudente, políticas públicas compatíveis com a realidade institucional, incentivos à corresponsabilidade parental e transformação das percepções sociais acerca do papel de homens e mulheres na família e no trabalho. Sem esse movimento mais amplo, mesmo avanços relevantes tenderão a conviver com a persistência de barreiras históricas.

Conclui-se, portanto, que o modelo brasileiro de licenças parentais merece revisão crítica contínua. Não se afirma, contudo, que a solução adequada consista na equiparação integral e imediata entre as licenças, mas sim na necessidade de repensar a suficiência do arranjo vigente, de modo a compatibilizar igualdade de gênero, corresponsabilidade parental e razoabilidade na conformação legislativa das políticas públicas. Mais do que aderir a soluções automáticas, importa construir desenho normativo e institucional capaz de reduzir assimetrias sem ignorar as especificidades da maternidade e os limites concretos de implementação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção à maternidade e à paternidade constitui um dos pilares do Direito do Trabalho, refletindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção da família (Silva, 2019). As licenças parentais, nesse contexto, configuram instrumentos fundamentais para assegurar não apenas o cuidado com os filhos e a saúde da mãe, mas também a preservação do vínculo familiar, da renda e do emprego.

Como destaca Gomes (2021), tais licenças transcendem o âmbito do direito individual e projetam a parentalidade como valor socialmente relevante. Além disso, podem contribuir para a promoção da igualdade de gênero na medida em que influenciam a distribuição concreta das responsabilidades familiares e o espaço efetivamente atribuído a cada genitor no cuidado inicial.

A licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e regulamentada pela CLT, garante 120 dias de afastamento, podendo alcançar 180 dias nas empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã, conforme a Lei nº 11.770/2008. Essa proteção atende a finalidades específicas ligadas à gestação, ao parto, à recuperação da mulher

e à organização do cuidado familiar nos primeiros meses de vida da criança, além de se estender às hipóteses de adoção, nos termos do art. 392-A da CLT (Carvalho, 2018; Ferreira, 2021).

No plano previdenciário, a Lei nº 8.213/1991 amplia o acesso ao salário-maternidade para diferentes categorias de seguradas, fortalecendo a tutela da maternidade em distintos contextos sociais (Lima, 2020).

A licença-paternidade, por sua vez, embora prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, permaneceu por longo período associada a disciplina insuficiente e a prazo significativamente inferior ao da licença-maternidade. A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, alterou esse cenário ao regulamentar expressamente a licença-paternidade, instituir o salário-paternidade e prever ampliação gradual de sua duração. Ainda assim, o novo regime preserva diferença expressiva em relação à licença-maternidade, de modo que permanece pertinente a análise crítica acerca da suficiência do modelo atual para favorecer corresponsabilidade parental mais efetiva e reduzir assimetrias de gênero no mercado de trabalho.

A assimetria normativa entre as licenças parentais evidencia que o próprio ordenamento jurídico, mesmo orientado pela proteção à família, pode produzir efeitos que repercutem sobre a desigualdade de gênero. A divisão sexual do trabalho, historicamente construída e legitimada por padrões sociais e normativos, atribui à mulher o papel de cuidadora e ao homem o de provedor (Scott, 1995; Saffioti, 2009; Federici, 2017).

Tal lógica impacta a trajetória profissional feminina, na medida em que as mulheres interrompem suas carreiras por períodos mais longos, enfrentam maiores obstáculos à ascensão e continuam mais expostas à penalização profissional decorrente da maternidade (Ferreira, 2021; Almeida, 2022). Paralelamente, a limitada participação masculina no cuidado inicial contribui para a permanência de assimetrias no espaço doméstico e laboral.

Os dados examinados ao longo da pesquisa reforçam esse diagnóstico, revelando maiores taxas de desocupação, subutilização da força de trabalho e vulnerabilidade ocupacional entre mulheres, além de restrições persistentes ao acesso a cargos de liderança e à estabilidade financeira (IBGE, 2024; Oliveira, 2022).

Ao mesmo tempo, a análise comparada demonstrou que experiências internacionais, como as da Suécia, Islândia e Alemanha, oferecem referências relevantes sobre modelos de licença parental mais equilibrados, capazes de estimular maior participação paterna no cuidado e de atenuar desigualdades. Tais experiências, contudo, não devem ser tomadas como fórmulas prontas, mas como parâmetros úteis para reflexão crítica, sempre considerados à luz das particularidades constitucionais, institucionais e econômicas do contexto brasileiro.

No Brasil, a superveniência da Lei nº 15.371/2026 demonstra que o debate sobre a revisão da licença-paternidade produziu resultado legislativo concreto. A pesquisa permitiu concluir que a histórica assimetria entre licença-maternidade e licença-paternidade contribuiu para a manutenção de desigualdades de gênero no mercado de trabalho e para a concentração do cuidado na figura feminina. Embora a nova lei represente avanço relevante ao ampliar a tutela jurídica da paternidade, ela não elimina a distância entre os regimes nem afasta, por si só, os efeitos estruturais da divisão desigual do cuidado.

Não se afirma, contudo, que a solução adequada deva consistir na equiparação integral e imediata entre as licenças parentais. A crítica desenvolvida neste estudo dirige-se, de modo mais preciso, à suficiência do modelo vigente, especialmente no que se refere ao espaço jurídico ainda reservado à participação paterna nos cuidados iniciais.

Assim, eventual aperfeiçoamento do sistema deve ser pensado de forma prudente, proporcional e progressiva, orientado não apenas pela promoção da igualdade de gênero, mas também pela razoabilidade na conformação legislativa das políticas públicas, pelos limites institucionais da atuação estatal e pela necessidade de construção de ambiente familiar menos assimétrico.

Dessa forma, conclui-se que o modelo brasileiro de licenças parentais merece revisão crítica contínua, não para eliminar toda distinção entre maternidade e paternidade, mas para evitar que a diferença hoje existente continue a operar como fator excessivamente assimétrico na distribuição do cuidado.

Mais do que reformas legais isoladas, a construção de política de parentalidade mais equilibrada exige transformação institucional e cultural capaz de reconhecer, de maneira mais efetiva, que o cuidado com os filhos não deve recair quase exclusivamente sobre a mulher, mas constituir responsabilidade compartilhada, compatível com a dignidade das famílias e com a busca por maior justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda. **Direitos sociais e proteção à família no Brasil**: análise das políticas públicas de licença parental. São Paulo: Atlas, 2022.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026.** Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15371.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

CARVALHO, Luciana. **A proteção trabalhista à maternidade:** direitos fundamentais e igualdade de gênero. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FAMILIENPORTAL. **Parental Allowance.** Berlim: Familienportal des Bundes, 2026. Disponível em: <https://familienportal.de/familienportal/meta/languages/family-benefits/parental-allowance-141952>. Acesso em: 9 abr. 2026.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Marcos Vinícius. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais:** a proteção da maternidade e da infância no Brasil. Curitiba: Juruá, 2021.

FÖRSÄKRINGSKASSAN. **Parental benefit.** Estocolmo: Försäkringskassan, 2025. Disponível em: <https://www.forsakringskassan.se/english/parents/when-the-child-is-born/parental-benefit>. Acesso em: 9 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

GOMES, Fábio André. **Licença-maternidade e licença-paternidade:** fundamentos constitucionais e desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

IBGE. **Boletim mulheres no mercado de trabalho** – 2025. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/publicacoes/boletim_mulheres_8m_20250307.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

IBGE. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza.** Agência IBGE Notícias, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358>. Acesso em: 23 maio 2025.

IBGE. **PNAD Contínua Trimestral:** desocupação cresce em oito das 27 UFs no primeiro trimestre de 2024. Agência IBGE Notícias, 16 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/40106>. Acesso em: 23 maio 2025.

LIMA, Paula Cristina de. **A licença-parental e os novos arranjos familiares:** uma análise crítica à luz dos direitos sociais. Salvador: JusPodivm, 2020.

NORDEN. **Parental leave in Iceland.** Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 2025. Disponível em: <https://pub.norden.org/temanord2025-547/parental-leave-in-iceland.html>. Acesso em: 9 abr. 2026.

OECD. **Paid leave for fathers.** Paris: OECD, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/paid-leave-for-fathers_07442bed-en/full-report.html. Acesso em: 9 abr. 2026.

OLIVEIRA, Ricardo Augusto de. **Famílias homoafetivas e direitos parentais no Brasil:** avanços e limites. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Roberta Santos. **Igualdade de gênero e direito do trabalho:** uma perspectiva crítica sobre licenças parentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5–22, jul./dez. 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Mariana Gonçalves de. **Gênero, trabalho e direitos sociais:** estudo sobre a licença-paternidade no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020.

SWEDEN. **Work–life balance.** Stockholm: Sweden.se, 2025. Disponível em: <https://sweden.se/work-business/working-in-sweden/work-life-balance>. Acesso em: 9 abr. 2026.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING
THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND ITS
IMPACTS ON THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Recebido em	19/05/2026
Aprovado em	09/06/2026

Breno Moreira Assis Ribeiro Pinheiro¹
Luis Arthur Passos Lobato²
Thiago Alves Feio³

RESUMO

Este estudo analisa a inteligência artificial como instrumento da concretização do princípio da razoável duração do processo e seus impactos no sistema de justiça brasileira, desta forma, o objetivo é analisar em que medida a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, sob o modelo *human-in-the-loop*, pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer as garantias processuais, a segurança jurídica e a centralidade da cognição humana na atividade decisória. Para tanto, a pesquisa é estruturada em 3 (três) seções. A primeira aborda a crise estrutural do judiciário brasileiro. A segunda analisa a inteligência artificial no judiciário, assim como seus riscos e limites. A terceira investiga o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional. conclui-se que a inteligência artificial, embora represente importante instrumento de modernização institucional, não pode ser concebida como substituta da atividade jurisdicional, sob pena de esvaziamento de sua dimensão interpretativa, valorativa e democrática. Sua utilização deve ser orientada por uma lógica de complementaridade, em que a eficiência tecnológica se harmonize com a preservação das garantias processuais e com a manutenção da centralidade da cognição humana. A pesquisa é de natureza básica e teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise de obras doutrinárias especializadas como livros, artigos, dissertações e da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como de estudos e relatórios institucionais sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8736411197662355>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2626337818377861>.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA (2025). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA (2018). MBA em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getulio Vargas – FGV. MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getulio Vargas – FGV. Graduado em Direito e Engenharia da Computação. Professor de Direito Administrativo I e II, Direito Constitucional I e II, Relações Privadas I, Direito e Tecnologia e Proteção de Dados no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Autor de 1 livro e de diversos artigos publicados.

Palavras-chave: Morosidade processual; poder judiciário; inteligência artificial; razoável duração do processo; human-in-the-loop.

ABSTRACT

This study analyzes artificial intelligence as an instrument for realizing the principle of reasonable duration of proceedings and its impacts on the Brazilian justice system. Therefore, the objective is to analyze to what extent the adoption of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary, under the human-in-the-loop model, can contribute to the realization of the principle of reasonable duration of proceedings without compromising procedural guarantees, legal certainty, and the centrality of human cognition in decision-making. To this end, the research is structured in three sections. The first addresses the structural crisis of the Brazilian judiciary. The second analyzes artificial intelligence in the judiciary, as well as its risks and limitations. The third investigates the human-in-the-loop model as an institutional solution. It concludes that artificial intelligence, although representing an important instrument of institutional modernization, cannot be conceived as a substitute for judicial activity, under penalty of emptying its interpretative, evaluative, and democratic dimension. Its use should be guided by a logic of complementarity, in which technological efficiency is harmonized with the preservation of procedural guarantees and the maintenance of the centrality of human cognition. The research is basic and theoretical in nature, characterized by exploratory objectives. Regarding the procedures employed, the study is based on bibliographic and documentary research. Thus, data collection will be carried out through the analysis of specialized doctrinal works such as books, articles, dissertations, and relevant legislation, especially the 1988 Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure, as well as institutional studies and reports on the use of artificial intelligence in the Judiciary. The compilation of information will be conducted qualitatively, aiming at the conclusion of the investigation through the hypothetical-deductive method.

Keywords: Procedural delays; judiciary; artificial intelligence; reasonable duration of proceedings; human-in-the-loop.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a morosidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro e seus impactos jurídicos, econômicos e sociais, destacando como o elevado volume de processos compromete a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio da razoável duração do processo. Nesse contexto, examina-se o uso de tecnologias de inteligência artificial como instrumento de modernização da gestão judicial, ao mesmo tempo em que se discutem os limites e riscos de sua aplicação no processo decisório, especialmente quanto à preservação das garantias fundamentais e da centralidade da cognição humana na atividade jurisdicional.

O debate sobre a incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário insere-se em um movimento global de transformação digital das instituições públicas, cujas repercussões no Brasil foram recentemente disciplinadas pela Resolução CNJ nº 615/2025, instrumento normativo que estabelece parâmetros de governança, transparência e responsabilização para o uso dessas tecnologias nos tribunais.

A incorporação de sistemas algorítmicos à atividade jurisdicional expõe uma tensão estrutural entre eficiência processual e legitimidade democrática, na medida em que a decisão judicial, por sua natureza interpretativa e valorativa, não se compatibiliza com a mera aplicação mecânica de padrões estatísticos. É nessa interseção entre inovação tecnológica e garantismo processual que a presente pesquisa se situa, propondo-se a examinar as condições sob as quais a inteligência artificial pode ser instrumentalizada a serviço da efetividade dos direitos fundamentais sem comprometer a legitimidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a implementação de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer garantias do devido processo legal?

A hipótese é a de que a Inteligência Artificial prejudica a análise de temas sensíveis apenas quando o sistema atua de forma autônoma. A garantia da celeridade processual sem a perda da qualidade decisória depende obrigatoriamente do modelo *human-in-the-loop* (humano no controle), onde a inteligência artificial atua como ferramenta de assistência para organizar dados, cabendo exclusivamente ao juiz a interpretação valorativa e a decisão final.

O estudo possui como objetivo geral analisar em que medida a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, sob o modelo *human-in-the-loop*, pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer as garantias processuais, a segurança jurídica e a centralidade da cognição humana na atividade decisória.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 (cinco) seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a crise estrutural do judiciário brasileiro. A terceira analisa a inteligência artificial no judiciário, assim como seus riscos e limites. A quarta investiga o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica pela crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro, evidenciada pela morosidade processual e pelo elevado volume de demandas, que comprometem a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o estudo mostra-se relevante ao analisar o uso da inteligência artificial como instrumento de modernização, destacando a necessidade de sua aplicação sob supervisão humana, a fim de conciliar eficiência, qualidade decisória e respeito às garantias processuais

A pesquisa é de natureza básica e teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise de obras doutrinárias especializadas como livros, artigos, dissertações e da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como de estudos e relatórios institucionais sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 A EXPLOÇÃO DA LITIGIOSIDADE E O COLAPSO OPERACIONAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário brasileiro atravessa um período de crise estrutural profunda, caracterizado por um congestionamento processual que desafia a eficácia das garantias constitucionais. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido desenhada para assegurar um sistema jurídico dinâmico e acessível, a realidade prática revela que tal dinamicidade é severamente prejudicada pela desproporção entre a estrutura estatal e a demanda litigiosa. Até o ano de 2021, o país acumulava mais de 70 milhões de processos aguardando apenas julgamento, evidenciando um sistema sobrecarregado que luta para cumprir o princípio da razoável duração do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Para compreender a magnitude desse desafio, é imperativo observar a arquitetura institucional do sistema. O Judiciário brasileiro administra, atualmente, um acervo de 84 milhões de processos, distribuído por 91 tribunais em todo o país, cuja gestão recai sobre um corpo técnico composto por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores (Bandeira, 2024). A criticidade deste cenário emerge com clareza ante a análise do quantitativo total de processos pendentes, que atingiu a marca de 82.694.935 até março de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A análise integrada dos dados evidencia que a crise do Poder Judiciário brasileiro não se restringe a uma percepção subjetiva de morosidade, mas assume contornos estruturais. O cenário revela um descompasso entre a capacidade operacional do aparato estatal e o volume crescente de demandas submetidas à apreciação jurisdicional. O elevado acervo processual, aliado à limitação quantitativa de magistrados e servidores, compromete de forma direta a efetividade das garantias constitucionais, especialmente quanto ao direito à duração razoável do processo, expondo uma disfunção institucional de caráter contínuo.

Historicamente, o fenômeno da 'explosão de litigiosidade' não é súbito, mas o resultado de uma tendência de crescimento exponencial nas últimas décadas. Em 2010, ingressaram na Justiça Estadual 17,7 milhões de novos processos, sendo que 75% dos que tramitavam na

primeira instância já se encontravam pendentes de baixa desde o início do ano (Conselho Nacional de Justiça, 2011). Esse represamento crônico sugere uma falha na capacidade regenerativa do sistema. Nos últimos 50 anos, enquanto a população brasileira triplicou, o volume de ações na Justiça aumentou 80 vezes, tornando-o absolutamente desproporcional ao crescimento demográfico (Etco, 2006 apud Leal Júnior, 2012).

A partir da evolução histórica e do exemplo concreto apresentados, evidencia-se que a sobrecarga do sistema judicial brasileiro possui caráter estrutural e cumulativo, decorrente de uma expansão contínua da litigiosidade que não foi acompanhada por mecanismos eficazes de absorção e resolução de demandas. Os parágrafos anteriores demonstram que tal descompasso não apenas se manifesta em números agregados, mas também se concretiza em gargalos específicos, especialmente em instâncias recursais, revelando uma incapacidade sistêmica de processamento eficiente e reforçando a necessidade de reconfiguração dos modelos tradicionais de funcionamento do Judiciário.

A morosidade decorrente desse acúmulo gera impactos que transcendem a esfera jurídica, atingindo diretamente o desenvolvimento econômico e a confiança nas instituições. Diante da falência dos métodos tradicionais de gestão processual para lidar com tais cifras, a adoção de tecnologias disruptivas surge como a principal estratégia de sobrevivência do sistema. A transição para um modelo que integre a Inteligência Artificial visa não apenas a aceleração dos trâmites, mas a recuperação da capacidade do Judiciário em responder às demandas da sociedade moderna em tempo hábil (Brambila Carletti; Penna; Carreiro, 2024).

Nesse contexto, observa-se que a crise anteriormente delineada produz efeitos que ultrapassam o campo jurídico, alcançando dimensões econômicas e institucionais mais amplas. A morosidade compromete a confiança social e a eficiência econômica, reforçando a necessidade de superação dos modelos tradicionais de gestão processual. Nesse cenário, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial surge como resposta estratégica à insuficiência estrutural do sistema, sinalizando uma transição voltada ao fortalecimento da capacidade funcional do Poder Judiciário diante das exigências contemporâneas.

2.1 A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO DISFUNÇÃO ESTRUTURAL GERADORA DE INSEGURANÇA JURÍDICA E INIBIDORA DE INVESTIMENTOS

A morosidade processual constitui um dos problemas estruturais mais relevantes do sistema de justiça brasileiro, repercutindo não apenas na efetividade da prestação jurisdicional, mas também no ambiente econômico e na estabilidade das relações jurídicas. A demora excessiva na resolução de conflitos representa uma disfunção institucional capaz de gerar

insegurança jurídica e comprometer a confiança nas instituições. Nesse sentido, Leal Júnior destaca que a morosidade da resposta estatal gera insegurança jurídica, pois mina a confiabilidade dos contratos e produz receio nos investidores externos, que passam a perceber o país como um ambiente institucionalmente instável para a realização de negócios (Leal Júnior, 2012).

Os impactos econômicos da morosidade judicial podem ser mensurados de maneira concreta. Estudos mencionados por Leal Júnior indicam que a economia brasileira perde cerca de US\$ 10 bilhões por ano em razão da lentidão da justiça, segundo estimativas elaboradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Oab; Ipea apud Leal Júnior, 2012). Esse dado revela que a ineficiência do sistema judicial não se restringe ao plano jurídico, mas constitui também um problema econômico relevante, capaz de comprometer o desempenho e a competitividade da economia nacional.

Outro reflexo significativo da morosidade judicial está relacionado ao sistema financeiro. De acordo com dados do Banco Central citados por Leal Júnior, aproximadamente 20% da composição do spread bancário no Brasil decorre da lentidão processual, uma vez que a dificuldade de recuperação judicial de créditos aumenta o risco das operações financeiras (Banco Central do Brasil apud Leal Júnior, 2012). Como consequência, o crédito torna-se mais caro e menos acessível, afetando diretamente a atividade empresarial e o consumo.

A correlação entre morosidade processual e spread bancário insere o debate na perspectiva da análise econômica do direito, uma vez que a dificuldade de recuperação judicial do crédito eleva o risco assumido pelas instituições financeiras, transferindo aos tomadores os custos da ineficiência estatal. Essa dinâmica aprofunda desigualdades e restringe o acesso ao capital produtivo, especialmente para pequenas e médias empresas. A premissa mostra-se compatível com estudos empíricos acerca dos fatores que influenciam o spread bancário no Brasil.

Nesse cenário, a morosidade processual revela-se um fenômeno que ultrapassa os limites estritamente jurídicos, assumindo caráter estrutural e produzindo impactos diretos sobre a confiança institucional e a dinâmica econômica nacional. Por isso, o enfrentamento da lentidão judicial deve ser tratado como eixo central de política pública, exigindo não apenas ajustes normativos, mas também medidas voltadas ao aprimoramento da gestão, à incorporação de soluções tecnológicas e ao fortalecimento da capacidade institucional do Judiciário

2.2 A PERSPECTIVA SOCIAL DA MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS SOBRE AS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

A morosidade processual constitui um dos mais relevantes problemas estruturais do sistema de justiça brasileiro sob a perspectiva social. A demora excessiva na resolução de litígios compromete a efetividade da tutela jurisdicional e atinge de maneira particularmente severa os grupos socialmente mais vulneráveis, que dependem com maior intensidade da atuação estatal para a garantia de direitos fundamentais e para a satisfação de necessidades básicas. A lentidão do Poder Judiciário não deve ser compreendida apenas como uma falha administrativa, mas como um fator capaz de aprofundar desigualdades sociais e restringir o acesso efetivo à justiça.

Enquanto determinados agentes econômicos ou indivíduos com maior capacidade financeira conseguem suportar os custos e a duração prolongada de um litígio, as populações economicamente mais frágeis enfrentam dificuldades significativas para sustentar uma demanda judicial ao longo do tempo. Cappelletti e Garth (1988 apud Leal Júnior, 2012) ressaltam que a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável tende a pressionar os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que lhes seriam devidos. Essa dinâmica evidencia que a morosidade judicial funciona como mecanismo indireto de exclusão social, convertendo o tempo processual em fator de discriminação prática e impondo ônus desproporcional às camadas mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que beneficia os sujeitos com maior capacidade econômica.

Esse fenômeno torna-se particularmente grave quando se considera que grande parte das demandas submetidas ao Poder Judiciário está diretamente relacionada à garantia de direitos fundamentais e à satisfação de necessidades básicas, envolvendo questões de saúde, trabalho, previdência social, moradia e acesso a políticas públicas essenciais. Conforme destaca Marques (2009), as demandas submetidas ao Poder Público dizem respeito às vidas das pessoas, com seus problemas, suas angústias e suas necessidades básicas. O processo judicial não é apenas instrumento técnico de resolução de conflitos, mas mecanismo de concretização de direitos constitucionalmente assegurados. Nessa perspectiva, a demora na resposta estatal assume caráter de lesão em duplo grau: nega o direito material em litígio e viola, simultaneamente, o direito fundamental ao processo em prazo razoável. A eficiência judicial não é, portanto, um valor em si mesmo, mas instrumento de realização da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos causados sobre os micros e pequenos negócios, que desempenham papel fundamental na estrutura econômica e social do país, mas frequentemente possuem menor capacidade financeira para suportar litígios prolongados. Leal Júnior (2012) observa que esses agentes econômicos sofrem impactos desproporcionais

decorrentes da falta de continuidade de suas atividades causada pela demora na resolução de conflitos judiciais. Barroso (2003 apud Leal Júnior, 2012) sustenta, ainda, que é necessário que o Direito permita a superação da ideologia da desigualdade e promova a incorporação à cidadania da parcela da população historicamente deixada à margem da civilização.

2.3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A preocupação com a duração excessiva dos processos não é recente na teoria jurídica. Ao longo da evolução do constitucionalismo contemporâneo, consolidou-se o entendimento de que a justiça tardia equivale, em muitos casos, à própria negação da justiça. O processo judicial deve ser compreendido como instrumento destinado à realização do direito material e à solução de conflitos sociais. Assim, quando a resposta estatal se apresenta de forma excessivamente lenta, a própria finalidade do processo é comprometida, tornando-se incapaz de produzir os efeitos esperados.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no texto constitucional o direito fundamental à razoável duração do processo. Com a promulgação da referida emenda, o art. 5º da Constituição Federal passou a estabelecer, em seu inciso LXXVIII, que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Essa disposição representa um marco importante na evolução do sistema jurídico brasileiro, pois reconhece explicitamente que a eficiência temporal da atuação estatal constitui elemento indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais (Leal Júnior, 2012).

A positivação do princípio da razoável duração do processo por meio da EC n. 45/2004 representa avanço normativo significativo, mas não é suficiente para a sua concretização. O referido princípio exige prestações positivas do estado, isso significa que a mera existência do texto constitucional não elimina a morosidade, é necessário que haja reformas estruturais, incluindo inovações tecnológicas como as discutidas neste artigo, para que o princípio adquira operatividade concreta no cotidiano forense

O princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado a outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente ao princípio do acesso à justiça e à cláusula do devido processo legal. Conforme observa Andrade (2007 apud Leal Júnior, 2012) o direito à razoável duração do processo pode ser compreendido como um desdobramento natural do princípio do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que a efetividade desses princípios depende da existência de um processo capaz de produzir resultados em prazo adequado. Ao assegurar a todos o direito a uma prestação jurisdicional

célere e eficiente, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir desse arcabouço normativo e principiológico, verifica-se que o direito à razoável duração do processo ultrapassa a condição de mera garantia formal, impondo ao Estado o dever de assegurar uma prestação jurisdicional eficiente. Esse mandamento exige não apenas a eliminação de atrasos indevidos, mas também a organização de um sistema apto a fornecer respostas tempestivas sem comprometer a qualidade das decisões. Sua concretização depende, portanto, da harmonização entre celeridade e segurança jurídica, evitando tanto a morosidade excessiva quanto decisões precipitadas ou insuficientemente fundamentadas. Assim, a duração razoável do processo deve ser compreendida como parâmetro de equilíbrio entre eficiência e garantismo na atuação jurisdicional

2.4 A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO ESTATAL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A análise desenvolvida ao longo desta seção evidenciou que a morosidade processual constitui um dos principais entraves à efetividade da tutela jurisdicional no Brasil. Todavia, a mera previsão constitucional desse direito fundamental não é suficiente para garantir sua plena concretização. A efetividade do princípio da razoável duração do processo exige a adoção de medidas estruturais voltadas à modernização do sistema de justiça e à melhoria da gestão da atividade jurisdicional. Conforme destaca Leal Júnior (2012), cabe ao legislador desenvolver normas processuais que prevejam técnicas e procedimentos adequados à realidade social em constante transformação.

Além da atuação legislativa, a efetividade desse princípio também depende da atuação ativa dos magistrados na condução do processo judicial. Tucci destaca que o magistrado, como condutor do processo, possui o poder-dever de assegurar sua trajetória regular e de impedir retardamentos injustificados que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional (Tucci, 2008 apud Leal Júnior, 2012). Sorrentino e Costa Neto (2020) observam que a modernização e a integração do Poder Judiciário ao universo virtual constituem medidas necessárias para que a função jurisdicional acompanhe o ritmo das inovações tecnológicas e não se torne obsoleta diante das transformações sociais contemporâneas.

Nesse contexto de transformação digital, destaca-se o crescente uso de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Conforme aponta Almada Mozetic (2025), a utilização da inteligência artificial tem sido considerada elemento central para a

regulamentação responsável dessas tecnologias e para o desenvolvimento de mecanismos capazes de tornar o funcionamento do Judiciário mais eficiente. Brambila Carletti, Penna e Carreiro (2024) destacam que a inteligência artificial apresenta grande potencial para transformar o funcionamento do Poder Judiciário, tornando-se uma ferramenta relevante para o aprimoramento do acesso à justiça e para a melhoria da eficiência institucional. A modernização tecnológica, aliada ao uso responsável de novas tecnologias, apresenta-se como instrumento essencial para assegurar a efetividade do princípio da razoável duração do processo.

A partir dessas premissas, evidencia-se que a modernização da gestão estatal no âmbito do Poder Judiciário deve ser concebida como um processo integrado, que articule inovação tecnológica, reestruturação organizacional e aprimoramento das práticas institucionais. Não se trata apenas da incorporação de ferramentas digitais, mas da redefinição de fluxos de trabalho, da adoção de modelos gerenciais orientados por dados e da capacitação contínua dos agentes públicos para atuação em ambientes tecnologicamente complexos. Nesse sentido, a utilização de sistemas de inteligência artificial, quando inserida em um arranjo institucional adequado, pode contribuir para a racionalização da tramitação processual, a padronização de rotinas e a redução de gargalos operacionais. Contudo, tais avanços devem ser acompanhados de mecanismos de governança que assegurem transparência, controle e compatibilidade com os direitos fundamentais, de modo a evitar que a busca por eficiência comprometa a qualidade da prestação jurisdicional e a legitimidade das decisões judiciais.

O diagnóstico traçado ao longo desta seção revela que a crise do poder judiciário brasileiro é ao mesmo tempo quantitativa e qualitativa: de um lado, o volume incompatível de demandas; de outro, as limitações institucionais para respondê-las com a celeridade e a coerência exigidas pela constituição. Essa constatação torna imperativa a análise das tecnologias de inteligência artificial não apenas como promessa de eficiência, mas também à luz de seus riscos e limites específicos para a atividade jurisdicional, dimensão que será examinada na seção seguinte.

3 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: RISCOS, LIMITES E PRESERVAÇÃO DA COGNIÇÃO HUMANA

A crescente complexidade social e o aumento da litigiosidade impulsionaram o Poder Judiciário a adotar ferramentas baseadas em inteligência artificial, vistas como instrumentos de modernização e de redução da morosidade processual. Contudo, sua incorporação também suscita preocupações de ordem ética, jurídica e epistemológica que não podem ser

negligenciadas. Antes de apresentar o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional, é necessário examinar, em profundidade, os riscos decorrentes dos vieses algorítmicos, os limites estruturais da inteligência artificial no contexto jurisdicional e o impacto da automação sobre a segurança jurídica e a coerência decisória.

3.1 VIESES ALGORÍTMICOS E O RISCO DE DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário, embora orientada pela busca de maior eficiência, revela implicações estruturais que não podem ser negligenciadas. Entre elas, destaca-se a possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento. Como observam Waltrick e Rosa (2023), é necessário analisar o risco de afronta a direitos fundamentais por sistemas contaminados por discriminações.

O caso mais emblemático nesse campo é o do sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado no sistema de justiça criminal norte-americano para indicar o risco de reincidência de réus. Pesquisas apontaram que o sistema produzia sistematicamente avaliações mais desfavoráveis para réus negros em comparação com réus brancos, mesmo quando controladas variáveis objetivas. Além do viés racial, o uso do COMPAS levantou questionamentos quanto à violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os jurisdicionados não tinham acesso ao código-fonte nem à lógica interna do algoritmo que influenciava sua situação processual (Vieira, 2019 apud Waltrick; Rosa, 2023). Embora esse caso seja norte-americano, suas lições são diretamente aplicáveis ao contexto brasileiro, sobretudo diante de um sistema de justiça que já concentra desigualdades sociais estruturais: a adoção acrítica de sistemas similares poderia institucionalizar preconceitos históricos sob a aparência de objetividade tecnológica.

Nesse contexto, Toledo e Pessoa (2023) destacam que o problema dos vieses algorítmicos não decorre apenas do algoritmo, mas das escolhas humanas feitas no seu desenvolvimento e na seleção das bases de dados. Quando empregado por instituições públicas, esse tipo de sistema pode institucionalizar preconceitos e conferir aparência de legitimidade a decisões injustas. Organismos internacionais também alertam que a neutralidade tecnológica é uma suposição equivocada, pois sistemas de IA tendem a reproduzir discriminações já existentes (Organização das Nações Unidas, 2024). Por isso, Katz (2013) sustenta que esses instrumentos devem atuar apenas como apoio à decisão humana.

3.2 LIMITES EPISTEMOLÓGICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A busca por celeridade, embora legítima, não pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Leal Júnior e Baleotti (2012) advertem que a supressão de garantias processuais em nome da rapidez geraria injustiça aos litigantes e prejuízo à sociedade. No mesmo sentido, Streck (2019) ressalta que a eficiência quantitativa não pode substituir a fundamentação exigida constitucionalmente, pois “robô não fundamenta”. Assim, o desafio não está em opor tecnologia e jurisdição humana, mas em compatibilizá-las sem esvaziar a função decisória do magistrado.

Também se observa que a inteligência artificial encontra limites evidentes em casos sensíveis e complexos, nos quais a decisão depende de interpretação, ponderação de valores e compreensão do contexto concreto. Quaresma (2021 apud Waltrick; Rosa, 2023) afirma que sistemas computacionais não absorvem sentidos, significados culturais e complexidades sociais. Ferro (2020) acrescenta que, em hard cases, a substituição do juiz por máquina compromete a integridade do processo decisório. Do mesmo modo, Ruaro e Reis (2020 apud Machado, 2022) observam que conceitos como justiça e dignidade são de difícil codificação, o que reforça a necessidade de preservar a centralidade da cognição humana.

É possível aferir que a utilização da inteligência artificial encontra limites normativos e epistemológicos claros, especialmente quando confrontada com a complexidade inerente à atividade jurisdicional. A exigência de fundamentação, a necessidade de interpretação contextualizada e a presença de elementos valorativos indicam que a decisão judicial não pode ser reduzida a um processo automatizável, reafirmando a centralidade da cognição humana como elemento indispensável à legitimidade da jurisdição.

A estrutura dos institutos processuais clássicos também confirma essa centralidade. A atividade jurisdicional exige interpretação contextualizada, exame crítico dos fatos e das provas e apreciação valorativa do caso concreto. Para Cintra, Dinamarco e Grinover (2009 apud Leal Júnior, 2012), o juiz deve atuar segundo o critério de justiça; para Watanabe (2000 apud Leal Júnior, 2012), o devido processo legal assegura cognição adequada à controvérsia. Além disso, La Diega (2018) observa que a empatia é traço humano indispensável à justiça material, inexistente nos algoritmos. Logo, a inteligência artificial pode auxiliar, mas não substituir a atividade jurisdicional.

3.3 RISCOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

Por fim, a delegação irrestrita do poder de julgar a sistemas automatizados traz sérios riscos éticos e jurídicos. Ferro (2020) aponta que tal substituição pode violar a dignidade da pessoa humana, o juiz natural e o devido processo legal. Toledo e Pessoa (2023) lembram que

juízos sobre o que é justo ou adequado permanecem essencialmente humanos, e a opacidade algorítmica dificulta o contraditório e a *accountability*. Nunes e Marques (2018 apud Machado, 2022) reforçam que a autonomia decisória do magistrado é valor inegociável. Assim, a inteligência artificial deve operar sob lógica de complementaridade, e não de substituição.

Diante disso, constata-se que a preservação da cognição humana no exercício da jurisdição não representa resistência à inovação tecnológica, mas condição de legitimidade do próprio sistema de justiça. Os riscos éticos, jurídicos e institucionais decorrentes da automação decisória impõem a necessidade de delimitar o papel da inteligência artificial como instrumento auxiliar, garantindo que a decisão final permaneça vinculada à responsabilidade, à sensibilidade e ao juízo crítico do magistrado.

3.4 SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES VINCULANTES E A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A crise do Judiciário brasileiro não se restringe ao volume de processos, mas envolve também uma dimensão qualitativa: a multiplicidade de decisões divergentes em casos semelhantes, intensificada pelo ativismo judicial após a Constituição de 1988. Esse cenário afeta diretamente a segurança jurídica, pois, enquanto a morosidade compromete a celeridade, a ausência de previsibilidade abala a confiança no sistema.

A segurança jurídica possui fundamento constitucional, estando presente no art. 5º da Constituição Federal e reafirmada pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscou preservar as legítimas expectativas dos jurisdicionados (BRASIL, 2015). A reforma processual partiu do reconhecimento de que a crise do Judiciário também é uma crise de estabilidade e coerência decisória, exigindo mecanismos aptos a uniformizar entendimentos.

Importa distinguir segurança jurídica de certeza jurídica. Esta corresponderia à previsibilidade absoluta dos resultados, o que é inviável; aquela, por sua vez, consiste na possibilidade de antecipar, dentro de parâmetros razoáveis, os desfechos jurídicos (Ávila, 2016, p. 74-75 apud Feio, 2018, p. 69). Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico, que admite evolução interpretativa sem comprometer a estabilidade do sistema.

Segundo Feio (2018), a segurança jurídica se estrutura em quatro dimensões: conhecimento do direito, estabilidade, previsibilidade e coerência. Tais atributos são fragilizados pela ampliação da discricionariedade judicial decorrente do uso de cláusulas abertas, o que gera instabilidade e incentiva a litigiosidade. Nesse contexto, consolida-se uma insegurança jurídica estrutural, marcada pela ausência de uniformidade decisória.

Para enfrentar esse quadro, o CPC de 2015 instituiu o sistema de precedentes vinculantes, com o objetivo de reduzir a dispersão interpretativa, promover estabilidade e reforçar a coerência das decisões. Ao vincular os julgadores à *ratio decidendi*, busca-se tornar o direito mais previsível e acessível aos jurisdicionados (Feio, 2018).

Nesse cenário, a IA surge como instrumento capaz de auxiliar na identificação de padrões decisórios e na aplicação de precedentes, contribuindo para a uniformização jurisprudencial. Todavia, conforme adverte Feio (2018), a utilização acrítica desses mecanismos, seja dos precedentes, seja da própria tecnologia, pode ampliar a insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de definição clara sobre a *ratio decidendi* e os critérios de aplicação.

Assim, a efetividade desses instrumentos depende de adequada estruturação institucional e, sobretudo, de supervisão humana qualificada, como proposto pelo modelo *human-in-the-loop*. Somente dessa forma será possível alinhar inovação tecnológica e segurança jurídica, evitando que a busca por eficiência comprometa a coerência e a legitimidade do sistema.

4 O MODELO HUMAN-IN-THE-LOOP NO PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO, LIMITES E GOVERNANÇA

A incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa o ápice de um processo de digitalização estruturante. Diante de um acervo superior a 80 milhões de processos, o Brasil encontrou na tecnologia uma necessidade existencial para manter a prestação jurisdicional. Nesse cenário, o modelo *Human-in-the-loop* (HITL) estabelece que a operação de sistemas de inteligência artificial deve ocorrer sob supervisão direta de agentes humanos responsáveis pela decisão final, numa evolução que parte do modelo burocrático físico, atravessa a informatização da Lei nº 11.419/2006 e o PJe, até atingir a "Justiça 4.0", onde o magistrado assume o papel de curador e validador de ferramentas algorítmicas.

Conforme observa Quaresma (2021 apud Waltrick; Rosa, 2023), os sistemas utilizados atualmente são classificados como inteligências artificiais "fracas" ou especializadas, operando de forma determinista em tarefas específicas de organização de dados e identificação de padrões, sem possuir autonomia cognitiva para decisões complexas. Essa classificação delimita corretamente o alcance epistemológico da IA, reforçando que a supervisão humana não é contingencial, mas estrutural. A necessidade de supervisão humana é corroborada por documentos internacionais, como a Carta Europeia de Ética sobre o uso da IA em sistemas judiciais, que defende a tecnologia como instrumento para o bem-estar e a liberdade, nunca

como substituta da consciência humana. Pasquale (2020 apud Machado, V. 2022) reforça que a IA deve complementar o profissional, sendo imperativo manter a identificação clara dos responsáveis por sua operação. Assim, o modelo *human-in-the-loop* não surge como inovação disruptiva isolada, mas como resposta institucional à sobrecarga sistêmica do Judiciário, respaldada por diretrizes éticas internacionais.

A aplicação prática deste modelo é visível nos tribunais superiores. No Supremo Tribunal Federal, o Projeto Victor utiliza aprendizado de máquina para triagem de recursos extraordinários e classificação de temas de repercussão geral, reduzindo tarefas de 40 minutos para 5 segundos, mantendo a validação final vinculada ao julgador. Recentemente, o sistema MARIA avançou para a IA generativa, auxiliando na elaboração de minutas e relatórios sob estrita revisão ministerial. No Superior Tribunal de Justiça, os sistemas Athos e Sócrates monitoram controvérsias e sugerem jurisprudência, enquanto a nova plataforma Logos utiliza IA generativa para apoiar a produção de decisões de admissibilidade em agravos, operando como acelerador de produtividade sem comprometer a autonomia do magistrado. Na Justiça do Trabalho, o ecossistema Bem-te-vi automatiza a verificação de tempestividade e requisitos formais, integrando-se ao Chat-JT para otimizar consultas sob os princípios éticos da "Carta de Foz do Iguaçu". Esses exemplos demonstram que a IA já exerce função operacional relevante, especialmente em tarefas repetitivas e de triagem, ao mesmo tempo em que a transição para sistemas mais sofisticados, inclusive generativos, intensifica riscos estruturais que exigem governança robusta.

Apesar dos ganhos, a governança algorítmica é indispensável para enfrentar limites éticos como a opacidade e os vieses. Toledo e Pessoa (2023) alertam que a "caixa-preta" dos algoritmos pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, visto que sistemas estatísticos não possuem capacidade de formular juízos de valor sobre princípios como justiça e equidade. A reprodução de preconceitos históricos presentes nos dados de treinamento é um risco real que exige mecanismos de auditoria e explicabilidade (*explainable AI*). Por essa razão, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes rígidas de conformidade, exigindo transparência total e proibindo o uso de IA para avaliações preditivas de alto risco baseadas em traços de personalidade, institucionalizando esses limites e deslocando o debate da esfera teórica para o plano normativo.

A responsabilidade pela decisão final permanece sendo atribuição exclusiva do magistrado. Lage e Peixoto (2020 apud Machado, 2022) afirmam que a IA deve atuar apenas como assistente no processo decisório, fornecendo relatórios ou análises preditivas que auxiliem o julgador, sem substituir sua responsabilidade institucional. A interpretação do caso

concreto exige cognição jurídica e capacidade interpretativa que não pode ser reduzida à aplicação mecânica de regras matemáticas, e Cantali e Engelmänn (2021 apud Machado, V., 2022) destacam que a aplicação do direito exige atividade mental de subsunção e ponderação incompatível com a lógica algorítmica. Conforme La Diega (2018), sistemas algorítmicos limitam-se à aplicação de padrões estatísticos, sendo incapazes de incorporar valores normativos como justiça, equidade e dignidade. Toledo e Pessoa (2023) reforçam que a delegação da decisão judicial a sistemas automatizados poderia resultar na alienação da liberdade e da autodeterminação dos indivíduos envolvidos no conflito. A limitação da inteligência artificial não é, portanto, apenas técnica, mas inerente à própria natureza da atividade jurisdicional, tornando a centralidade da cognição humana um elemento de legitimidade democrática e não apenas uma salvaguarda prudencial.

A integração entre IA e supervisão humana representa alternativa metodológica capaz de conciliar eficiência processual e qualidade da decisão judicial. Segundo Fröhlich e Engelmänn (2020 apud Machado, 2022), a colaboração entre homem e máquina permite lidar com o grande volume de processos sem comprometer a qualidade da tutela jurisdicional. Entretanto, a eficiência tecnológica não pode se sobrepor às garantias processuais, e Reichelt (2021) afirma que a adoção de sistemas de IA deve ser avaliada à luz de sua compatibilidade com os direitos fundamentais processuais. Nesse sentido, Martín (2021 apud Toledo) aponta a transparência algorítmica como imperativo ético fundamental, exigindo que as partes sejam informadas sempre que sistemas de IA forem utilizados para apoiar decisões judiciais. A ausência de transparência gera situações de opacidade algorítmica que comprometem diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme alerta Toledo (2021). Mecanismos de auditoria e *accountability* tornam-se, assim, essenciais para garantir que os sistemas operem de forma imparcial e transparente (Pinto, 2020 apud Machado, 2022), sendo a supervisão humana direta e a explicabilidade das ferramentas condições indispensáveis para preservar a confiança pública no sistema de justiça (Maranhão, 2024 apud Mozetic, 2025).

O modelo *human-in-the-loop* representa, atualmente, o único arranjo institucional compatível com o Estado Democrático de Direito, permitindo a incorporação de ganhos de eficiência sem ruptura com a lógica garantista do processo. Todavia, sua efetividade depende menos da tecnologia em si e mais da forma como é implementado: sem transparência, controle e responsabilidade humana efetiva, o modelo corre o risco de tornar-se meramente simbólico, mascarando uma indevida transferência do poder decisório às máquinas. Sua consolidação exige, portanto, não apenas adoção tecnológica, mas amadurecimento institucional e normativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, quando estruturada sob o modelo *human-in-the-loop*, é compatível com a concretização do princípio da razoável duração do processo e não representa, por si só, ameaça às garantias do devido processo legal, desde que acompanhada de mecanismos robustos de governança, transparência e supervisão humana qualificada. Trata-se, portanto, de uma compatibilidade condicionada: a tecnologia serve ao processo, mas não o substitui.

A crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro, evidenciada por um acervo superior a 80 milhões de processos e por uma capacidade institucional manifestamente insuficiente para absorver o volume crescente de demandas, revela que a morosidade processual não é fenômeno circunstancial, mas disfunção sistêmica com efeitos que alcançam as dimensões econômica, social e institucional do país. Nesse cenário, a violação reiterada do princípio constitucional da razoável duração do processo impõe ao Estado o dever de adotar medidas estruturais de modernização, entre as quais a incorporação responsável de tecnologias de inteligência artificial se apresenta como alternativa viável e necessária.

A análise dos riscos e limites inerentes ao uso da inteligência artificial na atividade jurisdicional confirmou que tais sistemas, embora dotados de significativo potencial para otimizar tarefas de triagem, organização e identificação de padrões decisórios, são incapazes de absorver os elementos valorativos, interpretativos e contextuais que caracterizam a decisão judicial. A reprodução de vieses discriminatórios, a opacidade algorítmica e o risco de esvaziamento das garantias do contraditório e da ampla defesa impõem que a inteligência artificial opere em posição instrumental e subordinada, jamais autônoma. O modelo *human-in-the-loop*, ao preservar a responsabilidade decisória do magistrado e estabelecer uma relação de complementaridade entre tecnologia e cognição humana, apresenta-se como o arranjo institucional mais adequado ao Estado Democrático de Direito. Sua efetividade, contudo, não decorre da mera adoção tecnológica, mas da qualidade da governança algorítmica que o sustenta, exigindo transparência, auditabilidade, explicabilidade e responsabilização como condições inegociáveis de legitimidade.

Diante do cenário de crescente litigiosidade e das limitações estruturais do Poder Judiciário brasileiro, a integração entre inovação tecnológica e responsabilidade jurisdicional revela-se não apenas uma alternativa de modernização institucional, mas uma exigência para a efetividade dos direitos fundamentais. O estudo buscou demonstrar que a celeridade processual e a preservação das garantias processuais não constituem objetivos incompatíveis, desde que a inteligência artificial seja compreendida como instrumento de apoio à jurisdição humana. Para

pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico dos impactos dos sistemas já implementados nos tribunais brasileiros, bem como o acompanhamento crítico da aplicação da Resolução CNJ nº 615/2025, a fim de avaliar sua eficácia como marco de governança algorítmica no Poder Judiciário

REFERÊNCIAS

- ALMADA MOZETIC, Vinicius. **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 36, n. 161, p. 17-48, jan./jun. 2025. ISSN 1982-1506.
- ANDRADE, F. M, **Ensaio sobre o inc, LXXVIII do art. 5. da CF/1988**. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, maio 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota sobre spread bancário e morosidade judicial**.
- BANCO Mundial. **Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil**. [S. I.]: Banco Mundial, 2004.
- BANDEIRA, Regina. **Justiça em números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. CNJ, Notícias, 28 de maio 2024. Disponível em: Acesso em: 16 abr. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRAMBILA CARLETTI, Ednea Zandonadi; PENNA, Sara Borges; CARREIRO, Thaís Moreira de Paula. **Precisão e celeridade no Poder Judiciário: uma análise sobre a utilização da Inteligência Artificial como ferramenta de otimização nos tribunais**. *Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 1-15, jan./jun. 2026. ISSN 2447-1097.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025**. Dispõe sobre a governança, o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.
- CANTALI, Fernanda Borghetti.; ENGELMANN, Wilson. **Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas**. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v.2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo Independente de Peritos de alto nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA). **Orientações Éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas, 2019. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2026

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Justiça em números, [s. d.]. Disponível em: Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2011*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: Acesso em 10 abr. 2026.

ETCO – INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Relatório sobre litigiosidade no Brasil**. 2006.

FARIA, A. M. J. B. Judiciário e economia: euqlização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: Acesso em: 26 mar. 2026

FEIO, Thiago Alves. **Precedentes vinculantes, ativismo judicial e (in)segurança jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. ISBN 978-85-519-0901-0

FERRARI, L. **JudgeGPT: When Progress Meets Precedent**. Berkeley Technology Law Journal, v. 40, n. 4, 2026.

FERRO, Salus. Permissibilidade do juiz robô no sistema jurídico brasileiro. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

FRÖHLICH, Afonso Vinicio Kirschner.; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba: Appris, 2020.
GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: Acesso em: 14 abr. 2026.

KATZ, Daniel Martin. **Quantitative legal prediction – or – how i learned to stop worrying and start preparing for the data driven future of the legal services industry**. Emory Law Journal, v. 62, p. 909-966, 2013. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2026

KAUFMAN, Dora. Inteligência artificial não é inteligente nem artificial. **Época Negócios**, [S. l.], 2021.

LA DIEGA, Guido Noto. Against the dehumanisation of decision-making: Algorithmic Decisions at the Crossroads of Intellectual Property, Data Protection, and Freedom of Information. *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law* - JIPITEC, [S. l.], v.9, p.3-34, 2018. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso da IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed, Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. P. 151-171.

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **O direito à razoável duração do processo e os impactos econômicos da morosidade processual nos negócios empresariais**. 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012. Orientador: Prof. Dr. Francisco Emílio Baleotti.

MACHADO, Fernanda de Vargas. **Inteligência artificial centrada no ser humano e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro: o exemplo do projeto do TRT da 4ª Região**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, 2022. Orientador: Prof. Dr. Cristiano Colombo.

MACHADO, Márcio Vinicius Ribeiro. **Inteligência artificial no Poder Judiciário: ética e eficiência em debate**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MAIA FILHO, Mamed Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor; Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.19, n. 3, p. 219-238, set./dez.. 2018. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Los desafíos iusfilosóficos de los usos de la inteligencia artificial en lossistemas judiciales: a propósito de la decisión judicial robótica vs. decisión judicial humana**. In: MARTÍN, Nuria Belloso; IORIO FILHO, Rafael Mario; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. *Sociedadplural y nuevos retos del derecho*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2021, arquivo Kindle, p. 416-515.

MELLO, Luiz Fernando Bandeira de. Regulação do uso de IA no Judiciário: o que vem pela frente? *Migalhas*, 10 dez. 2024. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

MOZETIC, Vinicius Almada. **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. *Revista dos Tribunais online*, [S. l.], v. 285, p. 421-447, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Interim Report: governing AI for humanity**. AI Advisory Body, 2023. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2026.

PASQUALE, F. **New Laws of Robotics: Defending Human Expertise in the Age of AI**. Cambridge: Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press, 2020. *E-book*
PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de informacao legislativa**, v. 57, n. 225, p. 43–60, 2020.

PRADO, Eunice Maria Batista. Banco de incidentes de inteligência artificial do judiciário. Brasília (DF), 2022. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2026

QUARESMA, Alexandre. **Inteligência artificial fraca e força bruta computacional**. Revisão tecnológica. Revista internacional de tecnologia, ciência e sociedade, v. 10, n. 1, p. 67-78, 2021. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2026

REICHELT, Luis Alberto. **Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação**. Revista de Processo. 2021. Disponível em: .pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19405/2/Inteligencia_artificial_e_direitos_fundamentais_pro cessuais_no_mbito_cvel_uma_primeira_aproximao.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026

ROSA, Alexandre Moraes da. IA no Direito: máquinas não podem tudo, mas podem muito. Colégio Notarial do Brasil, 2 ago. 2024. Disponível em: Acesso em: 17 mar. 2026

RUARO, Regina Linden; REIS, Ludmilla Camilo Catão Guimarães. **Los retos del emprendimiento em la era de la inteligencia artificial**. Veritas, Porto Alegre. V. 65, n. 3, p.1-14, set./dez. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* (coord.). Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. [S. I.]. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: Acesso em: 5 mar. 2026

SORRENTINO, L. Y.; COSTA NETO, R. S. da. **O acesso digital à justiça: a Imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDF, 2020. Disponível em: Acesso em: 5 mar. 2026

STRECK, Lenio Luiz. **Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas**. Conjur. 30 maio 2019. Disponível em: Acesso em: 5. mar. 2026

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial**. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. ISSN 2359-5639.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Sistema Bem-te-vi faz uso da inteligência artificial**. Notícias fala SETIN. Brasília, DF: TST, 08 maio 2019. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2026

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **TST vence Prêmio Inovação Judiciário Exponencial com o programa Bem-te-Vi – TST**. Brasília, DF: TST, 13 out. 2020. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2026

TUCCI, J. R. C. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. **Em audiência no CNJ sobre regulação da IA generativa, professor Juliano Maranhão apresenta estudo sobre uso no Judiciário**. Notícias, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS**. In: Brazilian Technology Symposium. 2019. Disponível em: images/BTSym-19/Papers/090.pdf.

WALTRICK, Maria Salete; ROSA, Sara Ribeiro Leite. **Riscos e limites na utilização de Inteligência Artificial na Justiça Brasileira**. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 10, n. 18, p. 186-200, 2023. ISSN 2358-8322.

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil e o direito fundamental ao devido processo legal**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

O FEDERALISMO FISCAL NA REFORMA TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 132/2023 FRENTE À AUTONOMIA NORMATIVA DOS ENTES SUBNACIONAIS

FISCAL FEDERALISM IN THE TAX REFORM: A STUDY ON THE CONSTITUTIONALITY OF
CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 132/2023 REGARDING THE NORMATIVE
AUTONOMY OF SUBNATIONAL ENTITIES

Recebido em	30/05/2026
Aprovado em	30/06/2026

Fernando Gabriel de Almada Moraes¹
Nahtahn Sahmuel da Silva Feitosa²
Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima³

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade da Reforma Tributária introduzida pela EC nº 132/2023. O objeto recai sobre a transição para o modelo de imposto sobre valor agregado dual e a criação do Comitê Gestor, investigando se a centralização compromete a autonomia dos Estados e Municípios. Através de metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, este trabalho identifica que, embora a reforma preserve a autonomia financeira quantitativa, ela promove uma "desidratação" da autonomia política e legislativa subnacional. Como principal resultado, sugere-se a implementação de um Conselho de Legitimidade Federativa para integrar as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais no processo de validação das normas do Comitê Gestor, conciliando a eficiência tributária com a autodeterminação política das unidades federadas.

Palavras-chave: Federalismo Fiscal; Reforma Tributária; Cláusula Pétreia; Autonomia Subnacional; Comitê Gestor do IBS.

ABSTRACT

This work analyzes the constitutionality of the Tax Reform introduced by EC nº 132/2023. The object focuses on the transition to a dual value-added tax model and the creation of the Managing Committee, investigating whether centralization compromises the autonomy of States and Municipalities. Through qualitative methodology and bibliographic review, this work identifies that, although the reform preserves quantitative financial autonomy, it promotes a "dehydration" of subnational political and legislative autonomy. As the main result, this work proposes the implementation of a Federative Legitimacy Council to integrate State Legislative

¹ Graduando do 10º semestre de Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA. ID LATTES: 8587216040315824, ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8987-5948>.

² Graduando do 10º semestre de Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA. ID LATTES: 2775523602520123, ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3116-1338>.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) Teorias Normativas do Direito, coordenado pelo Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) Pura Teoria do Direito. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq), Teorias da Democracia, coordenado pelo Prof. Dr. André Luiz Souza Coelho. Tem como áreas de experiência Direito, Ética, Filosofia Moral e Política. Atualmente é Professor de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral da Constituição e Direitos Humanos no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ID LATTES: 5423158402903671, ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2898-0579>.

Assemblies and Municipal Chambers in the process of validating the Managing Committee's norms, reconciling tax efficiency with the political self-determination of federated units.

Keywords: Fiscal Federalism; Tax Reform; Entrenched Clauses; Subnational Autonomy; IBS Management Committee.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de reestruturação do sistema de tributação sobre o consumo no Brasil é tema recorrente na doutrina jurídica e econômica, sendo amplamente reconhecido que o modelo vigente, anterior à Emenda Constitucional nº 132/2023, caracterizava-se por elevada complexidade normativa e operacional. Tal complexidade, decorrente da multiplicidade de tributos e da sobreposição de competências entre os entes federativos, contribuía para a insegurança jurídica, o aumento do contencioso e a ineficiência econômica, fatores que impactam diretamente o ambiente de negócios no país.

Nesse contexto, a ausência de harmonização entre as legislações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidou um sistema fragmentado, marcado por conflitos interpretativos e dificuldades práticas de aplicação. A repartição constitucional de competências, embora concebida para preservar a autonomia federativa, acabou por gerar distorções que comprometem a racionalidade do sistema tributário.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 surge, assim, como tentativa de superação dessas disfunções estruturais, promovendo a substituição de tributos tradicionais por novos instrumentos, como a CBS, o IBS e o Imposto Seletivo. Todavia, essa reformulação suscita relevantes questionamentos quanto à compatibilidade das novas regras com o modelo federativo constitucionalmente estabelecido.

O federalismo, enquanto forma de organização do Estado, pressupõe a coexistência de uma autoridade central com entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira. No caso brasileiro, essa estrutura encontra-se consagrada no art. 18 da Constituição Federal, que reconhece a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito do federalismo fiscal, a distribuição de competências tributárias e de receitas públicas desempenha papel fundamental para a efetividade da autonomia dos entes federativos. Embora a autonomia financeira seja tradicionalmente apontada como elemento estruturante do federalismo, o presente estudo parte da premissa de que a verdadeira essência da autonomia federativa reside na titularidade do poder normativo em relação a determinados tópicos, dentre os quais se destaca o âmbito de arrecadação tributária. Em outros termos, na capacidade dos entes de definirem, por meio de seus próprios processos legislativos, os contornos da tributação incidente sobre suas realidades locais.

A forma federativa de Estado é protegida como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, o que impede sua abolição por meio de emenda constitucional. Entretanto, a doutrina diverge quanto ao real alcance dessa proteção, especialmente no que se refere à possibilidade de alteração da repartição de competências tributárias.

Uma corrente doutrinária sustenta que a existência de competências tributárias próprias é elemento essencial da autonomia dos entes federativos, de modo que sua supressão implicaria violação ao pacto federativo. Outra corrente, por sua vez, entende que a autonomia financeira pode ser preservada por meio da repartição de receitas, independentemente da titularidade das competências tributárias (Montezano, 2025).

A reforma promovida pela EC nº 132/2023, ao instituir o IBS como tributo de competência compartilhada, introduz um modelo inovador no sistema tributário brasileiro, mas também suscita incertezas quanto à delimitação das competências e à preservação da autonomia dos entes subnacionais.

Diante desse cenário, a análise da constitucionalidade da reforma tributária exige uma abordagem que considere não apenas os aspectos formais da repartição de competências, mas também a realidade prática do federalismo fiscal brasileiro. A interpretação das normas constitucionais deve ser realizada de forma sistemática, de modo a preservar o equilíbrio entre a eficiência arrecadatória e a autonomia dos entes federativos.

Conclui-se, portanto, que a EC nº 132/2023 representa avanço significativo na busca por um sistema tributário mais simples e eficiente, mas sua implementação demanda cautela e rigor interpretativo, a fim de evitar a descaracterização do modelo federativo e garantir a observância das limitações constitucionais ao poder de reforma.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a centralização da competência normativa e a instituição do Comitê Gestor, promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, afetam o núcleo essencial do pacto federativo (art. 60, § 4º, I, da CF/88) e a autonomia política dos Estados e Municípios?

A hipótese é a de que a emenda constitucional nº 132/2023 preserva a autonomia financeira por meio da garantia de repasse de receitas, todavia, promove uma "desidratação" da autonomia política e legislativa dos entes subnacionais, visto que a criação de uma competência compartilhada (IBS) e a transferência do poder decisório para um Comitê Gestor podem configurar uma violação indireta à cláusula pétrea do federalismo, ao suprimir a competência dos Estados e Municípios de legislar considerando sua realidade local.

O debate jurídico concentra-se na viabilidade de o Poder Constituinte Reformador extinguir competências impositivas tradicionais, notadamente o ICMS e o ISS, para instituir uma competência compartilhada sob regência de lei nacional e administração de um Comitê Gestor centralizado.

Sob essa ótica, analisa-se se a nova arquitetura tributária preserva o núcleo essencial da autonomia política e financeira dos entes subnacionais ou se incorre em objetivo geral no processo de recentralização do poder fiscal.

Nesse sentido, o presente estudo possui como objetivo geral analisar em que medida a centralização da competência normativa e a instituição do Comitê Gestor pela EC nº 132/2023 afetam a autonomia política dos Estados e Municípios e o núcleo essencial do pacto federativo

Para tanto, a pesquisa é estruturada em seis seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a história da evolução do federalismo e sua recepção na Constituição Federal de 1988, destacando a importância da descentralização. A terceira conceitua o Federalismo Fiscal e a autonomia financeira como pressupostos para a existência de um Estado Federal democrático. A quarta investiga as principais alterações da EC nº 132/2023, especificamente a extinção do ICMS/ISS e a criação do IBS, CBS e Imposto Seletivo. A quinta visa avaliar criticamente a natureza jurídica do Comitê Gestor e da competência compartilhada sob a ótica da doutrina de limites ao poder de reforma. A sexta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica na medida em que a reforma tributária traz significativas mudanças no cenário fiscal, principalmente no que tange ao federalismo e tributação, o que acarreta uma estruturação distinta nas competências tributárias, implicando diretamente a autonomia dos entes federativos. Assim, reforça-se a necessidade de investigar a implicação que a EC nº 132/2023 terá na autonomia dos entes subnacionais, pois a criação de um comitê gestor pode eventualmente enfraquecer a autonomia dos estados e municípios frente ao novo sistema tributário.

A pesquisa é de natureza essencialmente teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta na pesquisa e análise das legislações tributárias, adotando uma abordagem qualitativa, fundamentada no método hipotético-dedutivo, partindo das premissas constitucionais do federalismo fiscal para analisar as implicações específicas da Emenda Constitucional nº 132/2023. O procedimento baseia-se em revisão bibliográfica sistemática e análise documental de textos legislativos e jurisprudência do STF.

Tal metodologia justifica-se pela necessidade de perquirir o 'núcleo de sentido' das cláusulas pétreas frente a uma norma ainda em fase de implementação infraconstitucional, permitindo uma análise prospectiva e crítica sobre a higidez do pacto federativo brasileiro.

2 O FEDERALISMO BRASILEIRO

2.1 Breve histórico do Federalismo

A delimitação teórica acerca da constitucionalidade da reforma tributária pressupõe o exame minucioso da trajetória histórica do federalismo em si, e após, do federalismo brasileiro, perpassando a transição do modelo centralizado de outrora até a estruturação do pacto federativo estabelecido pela Constituição de 1988.

A compreensão das bases desse movimento federalista exige, sob a perspectiva dogmática comparada, uma análise aprofundada da gênese histórica do federalismo. Os precedentes históricos de associações territoriais remontam à Antiguidade clássica, materializados em arranjos defensivos gregos (tais como as ligas Arcaica, Etólica, do Peloponeso e Délica), os quais consubstanciavam pactos confederados de cooperação militar contra ameaças externas (Bresolin; Sanches Gonçalves, 2024). Na Europa moderna, outras uniões de Estados delinearam-se sob formatos de pactos internacionais confederativos, a exemplo das confederações suíças (1291-1798), das Províncias Unidas dos Países Baixos (1579-1795) e da Confederação Germânica (1815-1866). Contudo, o federalismo contemporâneo, erigido sob uma ordem jurídica constitucional rígida e pela repartição de esferas autônomas de poder, constitui uma contribuição inédita do constitucionalismo norte-americano (Bresolin; Sanches Gonçalves, 2024).

Após declararem independência em 1776, as treze colônias britânicas converteram-se em Estados soberanos individuais. Inicialmente unidos sob os Artigos da Confederação de 1777 (promulgados em 1781), os ex-colonos estruturaram uma associação excessivamente descentralizada, na qual o governo nacional carecia de autoridade impositiva direta sobre os cidadãos, do poder de arrecadar tributos gerais para o erário comum e da competência para dirimir conflitos comerciais interestatais (Lima, 2011).

Essa fragilidade institucional gerou uma espécie de "vácuo de poder" nacional, estimulando competições fiscais e comerciais predatórias entre os próprios Estados e expondo a União a riscos severos de desintegração interna e agressão geopolítica europeia.

Buscando superar a evidente ineficácia dos Artigos da Confederação, representantes de doze Estados reuniram-se na Convenção de Filadélfia a partir de 25 de maio de 1787, sob a

presidência de George Washington. Embora o mandato original dos cinquenta e cinco delegados estivesse restrito à reforma do tratado confederal, lideranças de viés nacionalista, como James Madison e Alexander Hamilton, empenharam-se no desenho de uma nova Constituição comum que unificasse a soberania do país em um governo federal dotado de amplos poderes fiscais e militares (Lima, 2011).

Para persuadir a população e obter a ratificação constitucional, Hamilton, Madison e John Jay publicaram, sob o pseudônimo coletivo de "Publius", 85 ensaios na imprensa sob o título "O Federalista". Madison, no paradigmático Artigo nº 39, elucidou que o novo pacto possuía caráter híbrido, mesclando uma base federativa na sua fonte de legitimação com um funcionamento nacional na aplicação direta de suas leis (Lima, 2011).

Da fusão desses debates e do compromisso de delegar competências tributárias gerais ao ente superior, sem aniquilar as autonomias locais, foi promulgada em 1787 e entrou em vigor em 1789 a Constituição dos Estados Unidos, inaugurando o primeiro Estado federativo do mundo. O modelo estruturou-se originalmente sob o paradigma do federalismo dual (layer cake federalism), que postulava uma divisão rígida e estanque de competências entre a União e as unidades subnacionais (Bresolin; Sanches Gonçalves, 2024).

Esse modelo estanque, no entanto, colapsou diante da crise econômica da Grande Depressão de 1929, exigindo a implementação das políticas intervencionistas do New Deal sob a presidência de Franklin Delano Roosevelt. A partir de 1937, a Suprema Corte norte-americana promoveu uma expansão das competências federais e legitimou a coordenação e a cooperação intergovernamental, moldando a transição do federalismo dual para o federalismo cooperativo contemporâneo (Bresolin; Sanches Gonçalves, 2024).

2.1 O Federalismo no Brasil ao longo do tempo

O federalismo não é um conceito estático, mas sim o resultado de uma laboriosa engenharia constitucional que busca equilibrar unidade e diversidade. No Brasil, a adoção do modelo federativo não ocorreu pelo movimento centrípeto de agregação de entes soberanos, como nos Estados Unidos, mas sim por um movimento centrífugo de desagregação de um Estado anteriormente unitário (Müller, 2025).

A trajetória constitucional brasileira é marcada por uma tensão dialética entre forças centralizadoras e descentralizadoras. A Constituição de 1824, de caráter monárquico e unitário, estabeleceu uma forte concentração de poder na figura do Imperador através do Poder Moderador, subordinando as províncias ao governo central. Com a Proclamação da República em 1889 e a subsequente Constituição de 1891, o federalismo foi formalmente adotado.

No entanto, a prática política da República Velha consolidou um federalismo oligárquico, no qual estados poderosos como São Paulo e Minas Gerais ditavam os rumos do país, enquanto o princípio da autonomia era negligenciado na maior parte do território.

Os períodos autoritários do século XX representaram retrocessos significativos. A Era Vargas e a Constituição "Polaca" de 1937 extinguiram virtualmente a autonomia estadual, centralizando as ações na União. Mesmo após o retorno à democracia em 1946, o sistema permaneceu instável. O regime militar, a partir de 1964, embora mantivesse a nomenclatura federativa, estabeleceu o "federalismo de fachada", caracterizado por uma subordinação administrativa e financeira extrema à capital federal, Brasília. A União passou a controlar a quase totalidade da arrecadação, tornando Estados e Municípios dependentes de repasses discricionários e esvaziando a capacidade de autogoverno local.

A Constituição de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", rompeu com essa tradição centralizadora ao instaurar um federalismo cooperativo e tripartite. Pela primeira vez na história, o Município foi elevado à categoria de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. O artigo 18 da Carta Magna consolidou a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil como a união indissolúvel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (BRASIL, 1988).

2.2 O Federalismo Brasileiro na atualidade

A doutrina constitucionalista classifica o federalismo brasileiro a partir de diversos critérios que permitem situar a profundidade das mudanças propostas pela Reforma Tributária. Quanto à origem, o Brasil é um exemplo de federalismo por desagregação, nascido da fragmentação de um poder centralizado. Quanto à repartição de competências, o modelo de 1988 optou pelo federalismo cooperativo, prevendo competências comuns e concorrentes entre os entes (Artigos 23 e 24 da CF/88), em oposição ao federalismo dualista de esferas estanques (Müller, 2025).

Nesse aspecto, entende-se o federalismo cooperativo como sendo aquele no qual os entes federativos devem buscar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, sendo isso expresso no artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (Schwenk, 2016).

No que tange à simetria, o Brasil adota um federalismo formalmente simétrico, conferindo as mesmas competências institucionais a entes de mesmo nível. Todavia, estudiosos

apontam uma "assimetria socioeconômica" significativa, em que as disparidades regionais exigem tratamentos diferenciados para garantir a igualdade real.

Estruturalmente, o modelo brasileiro é classificado como atípico ou tridimensional, por incluir o Município no pacto federativo, diferentemente do modelo bidimensional clássico (União-Estado), que é o paradigma adotado nos Estados Unidos. Finalmente, quanto à concentração de poder, o Brasil é frequentemente citado como um federalismo centralizador, dada a hegemonia legislativa e financeira da União, realidade que a Reforma Tributária de 2023 parece intensificar (Farias; Santos; Filho, 2025).

Nesse sentido, a forma federativa de Estado, consagrada pela Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo erigida à condição de cláusula pétrea (Krasovesky, 2023). Esse modelo de organização estatal, que visa à descentralização do poder e à promoção da autonomia das unidades federadas, enfrenta agora o seu maior desafio desde a redemocratização: a implementação da Reforma Tributária materializada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Assim, a transição do sistema tributário nacional para um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual introduz transformações profundas na partilha de competências e na gestão dos recursos públicos, suscitando debates intensos sobre a preservação da autonomia financeira e política de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

2.3 O Pacto Federativo como Cláusula Pétrea na Constituição Federal de 1988

Pelo exposto, nota-se que o sistema federativo não é apenas mero princípio, mas um conceito que sustenta o desenvolvimento do país e também o próprio sistema tributário. A cláusula pétrea do federalismo (Art. 60, § 4º, I, CF/88) impede emendas que tendam a abolir a federação. Kiyoshi Harada (2023) afirma que a autonomia federativa é indissociável da titularidade de impostos privativos.

Sob essa ótica, ao fundir o ICMS e o ISS no IBS e submetê-los a uma lei complementar nacional única, a reforma estaria promovendo um "federalismo de fachada" de natureza tecnocrática, na qual governadores e prefeitos tornam-se meros gestores de alíquotas pré-determinadas (Santos, 2025).

Por outro lado, há a tese de que o núcleo essencial do federalismo é a preservação da autonomia financeira, e não a manutenção imutável das competências originais de 1988. De acordo com essa visão, se o novo sistema garante o fluxo automático de receitas e preserva a capacidade de fixação da alíquota pelo ente subnacional (Art. 156-A, § 1º, V), a essência do pacto federativo permaneceria preservada, ainda que sob uma nova arquitetura cooperativa.

A proteção das cláusulas pétreas não deve ser interpretada como um engessamento absoluto do texto constitucional, o que certamente iria abreviar sua vigência diante da evolução dos fatos sociais. Conforme as lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2025), os ajustes na vontade expressa do constituinte originário são instrumentos de manutenção da própria ordem constitucional.

O ponto nevrálgico reside na distinção entre a alteração da disciplina literal da Constituição e a violação do "núcleo de sentido" dos princípios e institutos protegidos (Oliveira, 2025). Esta análise ganha contornos específicos ao confrontar as pretensões da EC 132/2023 com a prática do constitucionalismo contemporâneo (Montezano, 2025).

No caso da federação, o núcleo essencial é composto pelos elementos da autonomia e da participação. A autonomia assenta-se na tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. José Afonso da Silva assevera que a vedação atinge não apenas a abolição expressa, mas qualquer emenda que se encaminhe, ainda que remotamente, para a supressão dessas capacidades, tornando-as significativamente mais frágeis. Assim, uma emenda que retire parcela mínima dessas competências já sinaliza uma tendência proibida pelo artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Não se pode falar em federação sem a correspondente autonomia financeira. Nesse aspecto, é indispensável garantir um "mínimo de autossuficiência econômica" que permita aos Estados disporem de meios pecuniários para a realização de suas funções específicas (Barroso, 2025). A concessão de autonomia política sem a devida autonomia financeira seria meramente fictícia ou ilusória.

Nesse sentido, a atribuição de competência legislativa plena para instituir e arrecadar tributos próprios (autonomia normativa) constitui a medida fundamental da autonomia federativa. O sistema de repartição de receitas, embora importante para mitigar desigualdades, possui caráter meramente auxiliar, e a fonte principal de recursos deve ser a competência tributária direta, sob pena de os entes subnacionais ficarem à mercê diante da União para o desempenho de atribuições que lhes são próprias (Oliveira, 2025).

3 O Federalismo Fiscal e a autonomia financeira como pressupostos para a existência de um Estado Federal Democrático

O federalismo fiscal pode ser compreendido como a forma de organização das relações financeiras entre os entes federativos, abrangendo a estrutura do Estado, o modelo de federação adotado, o grau de autonomia dos seus membros, suas atribuições e os mecanismos de financiamento dessas atividades (Conti, 2001, p. 25). Assegura-se assim que a descentralização

política não seja meramente retórica, garantindo que cada ente disponha de recursos financeiros suficientes para cumprir suas atribuições constitucionais.

A autonomia financeira, embora tradicionalmente tratada como pilar do federalismo, não se confunde com autonomia política. O elemento central do pacto federativo não reside apenas na disponibilidade de recursos, mas na capacidade de os entes definirem, por meio de processo legislativo próprio, as regras de incidência, base de cálculo e estrutura dos tributos.

Sob a égide do Sistema Tributário Nacional anterior à Reforma da Emenda Constitucional n.º 132/23, essa repartição foi desenhada para equilibrar a arrecadação entre as três esferas de governo, fundamentando-se no princípio de que a Constituição não cria o tributo, mas outorga competências legislativas para que cada ente o institua.

Tal estrutura é vital para a manutenção do equilíbrio federativo, pois privilegia a competência tributária direta em detrimento de um sistema meramente auxiliar de repartição de receitas, evitando que Estados e Municípios fiquem em posição de subordinação financeira perante a União no desempenho de suas atribuições constitucionais (Silveira; Yamamoto; Ciabatari, 2024).

Nesse sentido, a tributação não possui somente em seu escopo a finalidade fiscal, mas também constitui em essência o papel redistributivo e regulatório, devendo assim ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais Macedo et al. (2025)

Ainda, a Constituição Federal, permite a instituição de impostos de forma facultativa para cada ente federativo. Essa faculdade é apresentada pelo artigo 145, *caput*, da Carta Magna, sinalizando que o constituinte originário conferiu aos entes a soberania para analisar a realidade local. O poder de "não tributar" ou de "tributar de forma diferenciada" é tão essencial à autonomia quanto o poder de arrecadar, logo, quando um Município legisla sobre o ISS ou um Estado sobre o ICMS, eles estão exercendo sua autodeterminação política através da ferramenta fiscal.

Nesse cenário, a União detém a competência sobre impostos que incidem majoritariamente sobre a renda, a produção e o comércio exterior, abrangendo o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), além dos impostos de importação e exportação (II e IE) e a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Paralelamente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbe a tributação vinculada à circulação de mercadorias e à propriedade móvel, materializada no ICMS, no IPVA e no ITCMD.

Por fim, a autonomia dos Municípios e do Distrito Federal é sustentada pela tributação sobre serviços e propriedade urbana, mediante a instituição do ISS, do IPTU e do ITBI. Essa especialização econômica das competências garante que cada esfera administrativa disponha de recursos próprios e vinculados à sua realidade territorial para o financiamento de setores fundamentais como saúde, educação e infraestrutura.

Além da competência direta, o federalismo fiscal brasileiro sustenta-se em um complexo sistema de transferências intergovernamentais. A União reparte percentuais significativos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Da mesma forma, os Estados repassam 25% da arrecadação do ICMS aos seus respectivos municípios. Esse mecanismo visa mitigar as desigualdades regionais e garantir a sustentabilidade de entes com baixa base tributária própria, especialmente municípios de pequeno porte.

Nesse sentido, é necessário abordar sob uma perspectiva de que os entes federativos devem ter a efetiva autonomia financeira e normativa. Richard Bird (2011), em seu trabalho *Subnational Taxation in Developing Countries: A Review of the Literature*, estabelece que a verdadeira descentralização exige que os governos subnacionais possuam impostos próprios e controle sobre as suas receitas. Bird argumenta que, para que a autonomia e a responsabilidade (accountability) local sejam significativas, os governos subnacionais precisam ser capazes de alterar, na margem, o nível e a composição de suas receitas.

Assim, no Brasil, a autonomia dos entes federados assenta-se na tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. O federalismo fiscal sustenta esse tripé ao garantir que cada ente disponha de competência tributária para instituir e arrecadar seus próprios tributos. É justamente sobre esse alicerce que a EC nº 132/2023 incide de forma mais profunda, ao redesenhar a forma das competências tributárias sobre o consumo. As alterações promovidas pela reforma, especialmente a extinção do ICMS e do ISS e a criação do IBS sob competência compartilhada, serão examinadas na seção seguinte, a fim de verificar em que medida esse novo modelo se compatibiliza com os pressupostos de autonomia financeira aqui delineados

4 As principais alterações da EC 132/2023, com a extinção do ICMS/ISS e a criação do IBS, CBS e Imposto Seletivo

4.1 O bem-fim da reforma e a racionalidade do sistema anterior

Aristóteles, no Livro I da *Ética a Nicômaco*, afirma que toda arte, toda investigação e todos os atos humanos parecem tender a algum bem, de modo que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem. A cada atividade corresponde um *telos*, um bem-fim que orienta e justifica os meios empregados para alcançá-lo (Aristóteles, 2009). Transposta essa lógica para o campo do Direito Tributário, é possível identificar, na EC nº 132/2023, um bem-fim declarado: a simplificação do sistema tributário brasileiro, a redução da litigiosidade e a promoção da eficiência econômica.

Esse propósito não é arbitrário, pois o sistema tributário anterior à reforma era amplamente reconhecido como um dos mais complexos do mundo, circunstância que implicava elevados custos de conformidade e comprometia a adequada observância das obrigações tributárias, podendo favorecer práticas de evasão fiscal (Cabello; Nakao, 2021).

A convivência de cinco tributos incidentes sobre o consumo, o ICMS, o ISS, o IPI, o PIS e a COFINS, gerava uma sobreposição normativa de proporções extraordinárias, já que apenas o ICMS era regulado por 27 legislações estaduais distintas, cada qual com alíquotas, benefícios, regimes especiais e interpretações próprias, resultando no fenômeno conhecido como "guerra fiscal". O ISS, por sua vez, era disciplinado por milhares de legislações municipais, gerando conflitos de competência e insegurança jurídica permanente para os contribuintes.

É nesse cenário de disfunção sistêmica que a EC nº 132/2023 se insere, perseguindo um bem-fim legítimo e tecnicamente fundamentado, o problema, contudo, não reside na validade do objetivo, mas na capacidade de justificar os meios adotados. Como sustenta Aristóteles, embora toda ação vise a um bem, a realização desse fim depende do agir virtuoso, de modo que os meios empregados devem ser compatíveis com a excelência moral (Aristóteles, 2009). No caso da reforma tributária, o bem-fim da simplificação não pode ser perseguido à custa do bem federativo, que é igualmente protegido pela ordem constitucional.

4.2 A extinção do ICMS e do ISS

A medida de maior impacto estrutural promovida pela EC nº 132/2023 é, sem dúvida, a extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS). Esses tributos não eram apenas instrumentos arrecadatórios, eram, sob o modelo constitucional de 1988, a expressão mais concreta da autonomia fiscal dos Estados e Municípios, respectivamente.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (BRASIL, 2026), o ICMS, de competência estadual, constitui a principal fonte de arrecadação tributária dos Estados, sendo a maior contribuição entre as receitas correntes estaduais.

Nesse contexto, para além de sua dimensão financeira, o ICMS conferia aos Estados a capacidade de utilizar a política fiscal como instrumento de desenvolvimento regional, mediante a concessão de benefícios, isenções e regimes diferenciados. Essa faculdade, embora frequentemente associada à guerra fiscal, era o principal mecanismo disponível aos Estados periféricos para disputar investimentos, ainda que a literatura posterior tenha demonstrado que os vencedores dessa disputa tendiam a ser os Estados financeiramente mais sólidos, e não os mais carentes (Afonso; Lukic, 2018).

O ISS, de competência municipal, desempenhava função análoga no âmbito local. A possibilidade de legislar sobre alíquotas e bases de cálculo dentro dos limites fixados pela Lei Complementar nº 116/2003 permitia aos Municípios adequar a tributação de serviços à realidade econômica local, incentivando setores estratégicos e promovendo políticas de desenvolvimento urbano (Ozaki; Biderman, 2004).

A EC nº 132/2023, por meio do art. 156-A e disposições transitórias, estabelece a extinção progressiva destes tributos entre 2029 e 2033, com período de transição que se estenderá até 2078 para fins de equalização das receitas (BRASIL, 2023). Trata-se de uma transformação não apenas jurídica, mas estrutural, cujos efeitos se projetam por décadas.

4.3 A criação do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Em substituição ao modelo anterior, a EC nº 132/2023 institui três novos tributos sobre o consumo, estruturados segundo a lógica do Imposto sobre Valor Agregado (BRASIL, 2023), sendo essa sistemática pautada numa espécie de tributo moderno sobre o consumo, unificando em IBS e CBS.

Esse sistema surgiu em 1954, na França, sendo posteriormente aplicado em mais de 100 países (Smargiassi, Geraldelli, Sant'ana, Paiva, 2014). Há exemplos bem sucedidos da aplicação da lógica do Imposto sobre Valor Agregado, como no caso do Canadá, onde o modelo dual foi utilizado de maneira menos engessada, com as províncias podendo adotar modelos variados, resultando em um grau elevado de cooperação e confiança intergovernamental (Bird, Gendron, 1997; Gendron, 2022).

No Brasil, o primeiro tributo é a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, que substitui o PIS e a COFINS (BRASIL, 2023). Por tratar-se de tributo

federal, sua criação não suscita, em si, questionamentos quanto ao federalismo, inserindo-se na esfera de competência já consolidada da União.

O segundo é o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído pelo art. 156-A da Constituição Federal (BRASIL, 2023, art. 156-A), com redação dada pela EC nº 132/2023. O IBS incidirá sobre operações com bens materiais e imateriais, incluindo serviços, independentemente da forma como sejam disponibilizadas. Adota-se o princípio do destino, de modo que a receita pertence ao ente onde ocorre o consumo, e não onde se localiza o estabelecimento produtor, sendo uma alteração significativa em relação ao modelo anterior do ICMS, que gerava o fenômeno da "guerra fiscal" na origem.

Cada ente federativo poderá fixar sua própria alíquota, nos termos do art. 156-A, § 1º, V, da CF/88, com redação da EC nº 132/2023. Contudo, a regulação do tributo será feita por lei complementar nacional única, que estabelecerá a base de cálculo, os contribuintes, as hipóteses de incidência e as regras gerais. A administração, arrecadação e fiscalização do IBS ficarão a cargo do Comitê Gestor do IBS (BRASIL, 2023, art. 156-A, §§ 6º a 10), órgão colegiado composto por representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja natureza jurídica e implicações para a autonomia federativa serão examinadas na seção seguinte.

O terceiro tributo é o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, que incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos do art. 153, VIII, da CF/88, com redação da EC nº 132/2023. O IS tem caráter extrafiscal marcado, buscando desestimular o consumo de determinados produtos, como cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis.

A extinção do ICMS e do ISS e sua substituição pelo IBS sob competência compartilhada e regulação nacional única redesenham profundamente a relação entre os entes federativos e seus instrumentos fiscais. Estados e Municípios, que antes detinham competência legislativa plena sobre seus principais tributos, passam a exercer uma autonomia qualificada, limitada à fixação de alíquotas sobre uma base nacional rígida e administrada por um órgão colegiado centralizado.

5 A natureza jurídica do Comitê Gestor e da competência compartilhada sob a ótica da doutrina de limites ao poder de reforma

5.1 A natureza jurídica do Comitê Gestor do IBS e o problema da legitimidade democrática

O Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), instituído pelos §§ 6º a 10 do art. 156-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 132/2023, e regulamentado pela Lei Complementar nº 227/2026, representa uma figura jurídica sem precedentes na história republicana brasileira. Santos, Bartine e Passos (2026) o descrevem como a materialização de um novo pacto federativo, desenhado para gerir competências compartilhadas entre Estados e Municípios, não uma mera autarquia ou agência reguladora convencional, mas uma "entidade pública sob regime especial", cuja natureza jurídica desafia as categorias tradicionais do direito administrativo brasileiro.

Do ponto de vista funcional, o CG-IBS opera como um gigantesco hub logístico-financeiro: toda a arrecadação do IBS proveniente das transações realizadas nos 5.570 municípios e 27 estados do país flui primeiramente para suas contas, antes de ser distribuída aos entes subnacionais titulares da receita. Em termos de volume bruto movimentado, nenhuma outra entidade no ordenamento jurídico brasileiro concentrará fluxo financeiro equivalente, trata-se do dinheiro de praticamente todo o consumo nacional passando por um único processador tecnológico e institucional.

Nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 227/2026 (BRASIL, 2026), as receitas custodiadas pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) não lhe pertencem, mas sim aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Contudo, a titularidade formal da receita não elimina o problema político-institucional gerado por essa arquitetura, pois quem detém o fluxo, detém o poder.

Essa concentração não é meramente operacional. O CG-IBS controla o algoritmo de distribuição das receitas entre os entes, gere o mecanismo de cashback destinado às famílias de baixa renda e retém os valores destinados ao Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas e demais fundos regionais previstos na legislação. Santos, Bartine e Passos (2026) sintetizam com precisão o alcance dessa posição institucional: o Comitê "detém as chaves do cofre", controlando a arrecadação, a fiscalização e a distribuição de receitas vitais para a manutenção das políticas públicas locais. O entendimento de seus mecanismos de freios e contrapesos, afirmam os autores, não é apenas uma questão de dogmática jurídica, mas um imperativo de sobrevivência política para prefeitos e governadores.

O problema central, sob a ótica constitucional, não reside na existência do órgão, mas no conteúdo de suas competências normativas. O CG-IBS edita regulamentos vinculantes para a aplicação do IBS, função que, sob o modelo anterior, era exercida pelos parlamentos estaduais e municipais por meio de leis próprias. Essa transferência de função normativa de órgãos de

representação democrática direta para um colegiado técnico-administrativo colide com dois princípios estruturantes do ordenamento constitucional.

O primeiro é o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, consagrado no art. 150, I, da CF/88 (BRASIL, 1988), que exige que a criação e regulação de tributos se dê por lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo competente. O segundo é o princípio do autogoverno, elemento constitutivo da autonomia federativa, que pressupõe a capacidade dos entes de se autogovernar por meio de seus próprios processos legislativos democraticamente legitimados.

A fiscalização do CG-IBS, nos termos do art. 40 da LC nº 227/2026, será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que se reunirão preferencialmente de modo virtual, com a indicação de um conselheiro responsável pela apreciação e julgamento dos processos (BRASIL, 2026). Esse arranjo, embora tecnicamente inovador, centraliza o controle em conselheiros indicados pelos próprios Tribunais de Contas, órgãos cujos membros, no Brasil, são escolhidos em processos com forte influência política dos Executivos estaduais e municipais, o que não elimina o risco de captura corporativista que Bevilacqua (2024) identifica como a principal ameaça à independência do sistema.

A maior dificuldade na gestão e na fiscalização decorre exatamente dessa centralização: um único filtro institucional para o fluxo tributário de todo o consumo nacional exige capacidade técnica e blindagem política que o arranjo normativo atual não garante de forma inequívoca.

5.2 O esvaziamento da competência normativa subnacional: da autonomia plena à autonomia de alíquota

A avaliação do impacto da EC nº 132/2023 sobre a autonomia normativa dos entes subnacionais exige, antes de qualquer conclusão, uma comparação estrutural entre o conteúdo da competência que existia e o conteúdo da competência que resta. Sem essa comparação, a afirmação de que houve esvaziamento normativo permanece como assertiva retórica, o que é insuficiente para o padrão exigido pela dogmática constitucional e pelos critérios de uma publicação científica qualificada.

Sob o modelo constitucional de 1988, os Estados exerciam sobre o ICMS uma competência normativa de largo espectro. Nos termos do art. 155, II, e § 2º, da CF/88, competia a cada Estado, por meio de lei própria e no âmbito dos convênios celebrados no CONFAZ, definir alíquotas internas e interestaduais, conceder benefícios fiscais, isenções e regimes

especiais setoriais, estruturar mecanismos de substituição tributária, diferir a incidência para etapas posteriores da cadeia produtiva e criar incentivos para setores econômicos estratégicos à realidade regional (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, os Municípios exerciam sobre o ISS, nos termos do art. 156, III, e dentro dos limites fixados pela LC nº 116/2003, a faculdade de graduar alíquotas entre 2% e 5%, conceder isenções setoriais, instituir regimes simplificados para profissionais autônomos e estruturar incentivos fiscais para atividades de interesse local (BRASIL, 1988). Quando um Município legisla sobre o ISS ou um Estado sobre o ICMS, exerce, por meio da ferramenta fiscal, sua autodeterminação política sobre a realidade econômica de seu território.

Com a EC nº 132/2023, esse espectro normativo é radicalmente comprimido. O art. 156-A e seus parágrafos estabelecem que a lei complementar nacional fixará a base de cálculo, as hipóteses de incidência, os sujeitos passivos, as imunidades, os regimes diferenciados e as regras gerais de aplicação do IBS (BRASIL, 2023). Aos entes subnacionais resta, essencialmente, a prerrogativa de fixar suas próprias alíquotas, nos termos do art. 156-A, § 1º, V, poder relevante, mas que corresponde a apenas um dos múltiplos elementos que antes compunham a competência normativa plena sobre o consumo.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2024) manifestou apreensão quanto a essa transformação, argumentando que a centralização da arrecadação no CG-IBS pode esvaziar a autonomia política local, transformando os prefeitos em meros expectadores de repasses. A entidade aponta que o ISS representava a principal fonte de receita própria para as grandes cidades e possuía alta elasticidade em relação ao PIB, o que significava que a gestão autônoma desse tributo conferia aos Municípios capacidade real de expandir receitas em períodos de crescimento econômico, sem depender de transferências. Harada (2024) compartilha dessa leitura, sustentando que a submissão dos Municípios a um Comitê Gestor nacional retira-lhes a capacidade de formular políticas públicas locais financiadas por receitas próprias geridas autonomamente, configurando uma ferida no pacto federativo de 1988.

A redução da autonomia normativa ao poder de alíquota é, sob a perspectiva da teoria do federalismo fiscal, uma degradação qualitativa que não se resolve pela garantia quantitativa de receitas. O poder de alíquota, desacompanhado da capacidade de definir a estrutura do tributo, sua base, suas exceções, seus incentivos, seus regimes especiais, reduz a autonomia dos entes a uma dimensão meramente paramétrica. Estados e Municípios passam a operar dentro de uma moldura normativa nacional rígida, podendo ajustar apenas o valor do parâmetro, sem qualquer influência sobre a moldura em si. Essa distinção é decisiva para a análise

constitucional, uma vez que não é a quantidade de poder remanescente que importa para a verificação da cláusula pétrea, mas a qualidade do poder suprimido.

5.3 A tensão com o art. 60, § 4º, I: violação ao núcleo essencial ou reorganização constitucionalmente legítima?

A síntese das análises precedentes converge para a questão central que o presente artigo se propôs a responder: a EC nº 132/2023, ao instituir o CG-IBS e a competência compartilhada sob regulação nacional única, viola o núcleo essencial do pacto federativo protegido como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, ou representa uma reorganização constitucionalmente legítima do sistema tributário?

A resposta exige, preliminarmente, a fixação do critério de verificação adequado. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a proteção das cláusulas pétreas não impede alterações nos institutos por elas resguardados, vedando apenas emendas constitucionais que tendam à abolição de seu núcleo essencial, conforme precedentes como a ADI 939 e a ADI 3105 (ADI 939/DF, 1993; ADI 3105/DF, 2004). O desafio interpretativo consiste, portanto, em identificar o que compõe esse núcleo no caso do federalismo.

A doutrina de José Afonso da Silva, já referenciada neste estudo, oferece o critério mais preciso: a vedação alcança não apenas a abolição expressa, mas qualquer emenda que se encaminhe, ainda que remotamente, para a supressão das capacidades de auto-organização, autogoverno e autoadministração dos entes federativos. Oliveira (2025) refina esse critério ao distinguir entre a alteração da disciplina literal da Constituição, sempre permitida ao poder reformador, e a violação do núcleo de sentido dos princípios e institutos protegidos, sempre vedada.

A corrente que defende a plena constitucionalidade da EC nº 132/2023 sustenta que o núcleo essencial do federalismo é a autonomia financeira, e que esta ficaria preservada pela garantia de repasse automático de receitas e pela manutenção do poder de fixação de alíquotas pelos entes subnacionais. Montezano (2025) representa com precisão essa posição ao argumentar que a autonomia financeira pode ser assegurada por meio da repartição de receitas, independentemente da titularidade formal das competências tributárias originárias. Bevilacqua (2024) acrescenta que o sucesso do IBS dependerá da capacidade técnica e da independência política do CG-IBS, sugerindo que a nova arquitetura, se bem operada, pode ser constitucionalmente adequada.

A corrente crítica, representada por Harada (2024), sustenta que a supressão das competências privativas do ICMS e do ISS e sua substituição por uma competência

compartilhada sob regulação nacional configuram, em conjunto, uma violação à cláusula pétrea federativa. Sob essa perspectiva, o argumento da autonomia financeira preservada é insuficiente porque confunde meio com fim: a competência tributária própria não é apenas instrumento de arrecadação, mas expressão do poder político de autodeterminação dos entes, e esse poder não pode ser substituído por um fluxo de receitas transferidas sem que se perca o conteúdo essencial da autonomia.

O presente estudo adota uma posição intermediária, porém tecnicamente precisa: essencialmente, a EC nº 132/2023 não viola de forma absoluta e irreparável a cláusula pétrea do federalismo, porém, produz uma tensão real e estruturalmente significativa com seu núcleo essencial, que se manifesta em três camadas sobrepostas. Na primeira camada, a extinção do ICMS e do ISS elimina as fontes originárias do poder normativo tributário dos Estados e Municípios sobre o consumo, competências que eram, sob o modelo de 1988, expressão direta do autogoverno fiscal dos entes subnacionais. Na segunda camada, a submissão do IBS à regulação por lei complementar nacional retira dos entes a capacidade de adaptar a tributação à sua realidade econômica local, reduzindo o conteúdo do poder normativo à fixação de um parâmetro quantitativo sobre uma moldura normativamente predeterminada. Na terceira camada, o CG-IBS desloca a função regulatória de parlamentos eleitos democraticamente para um órgão técnico-administrativo sem mandato popular para exercer função normativa tributária vinculante, comprometendo o princípio do autogoverno que estrutura a autonomia federativa.

Essa tríplice erosão, analisada em conjunto, excede o que a doutrina do núcleo essencial permite ao poder constituinte reformador. A pergunta relevante não é se alguma autonomia restou, resta, na forma do poder de alíquota, mas se o que restou é suficiente para que os entes subnacionais continuem exercendo a autodeterminação política por meio da ferramenta fiscal, que é, como demonstrado no tópico 3, o fundamento do federalismo fiscal democrático.

A resposta, à luz da análise desenvolvida, é negativa, sendo assim a autonomia de alíquota, isolada dos demais elementos estruturantes do tributo e exercida dentro de uma moldura normativa nacional rígida administrada por um órgão centralizado, não preserva o conteúdo qualitativo da autonomia normativa que o constituinte originário atribuiu aos entes subnacionais como elemento do pacto federativo.

Contudo, impõe-se o reconhecimento de uma limitação objetiva desta análise, já que a regulamentação infraconstitucional do IBS ainda está em construção, e os efeitos práticos da nova arquitetura sobre a autonomia normativa dos entes só poderão ser avaliados em definitivo quando a lei complementar for integralmente editada e o CG-IBS estiver em pleno funcionamento. O que a análise constitucional permite afirmar, desde já, é que os fundamentos

para uma declaração de inconstitucionalidade parcial, especialmente no que tange às normas que restringem a competência normativa subnacional além do mínimo necessário para a racionalização do sistema.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a presente investigação permitiu concluir que a Reforma Tributária materializada pela EC nº 132/2023 promove uma reconfiguração considerável do federalismo fiscal brasileiro, deslocando o eixo da autonomia tributária do campo da competência normativa plena para o campo da participação administrativa compartilhada.

Nesse aspecto, verifica-se que a centralização da competência normativa e a instituição do Comitê Gestor não eliminam a autonomia financeira quantitativa (o "ter" recursos), mas promovem uma severa "desidratação" da autonomia política qualitativa (o "poder" decidir sobre a base fiscal local). Assim, é necessário analisar se é possível conciliar a eficiência do IVA com a preservação da autonomia federativa.

A análise demonstra que a resposta é afirmativa, mas demanda o reconhecimento de que a arquitetura atual do Comitê Gestor é excessivamente tecnocrática e carece de legitimidade democrática direta.

Assim, para evitar que o pacto federativo se torne uma mera formalidade administrativa, é imperativo que a regulamentação do IBS não seja um ato isolado de um comitê técnico, mas um processo político coordenado.

Com isso, este estudo sugere a inclusão formal das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais no processo de validação das decisões normativas do Comitê Gestor. Em vez de regulamentos meramente vinculantes editados pelo CG-IBS, as normas que alterem substancialmente a interpretação da base de cálculo, regimes diferenciados ou a fiscalização deveriam ser submetidas a um Conselho de Legitimidade Federativa, composto por parlamentares estaduais e municipais, ou ratificadas por um quórum qualificado dos legislativos locais através de mecanismos de cooperação legislativa nacional.

Portanto, com essa saída institucional, garante-se que a eficiência arrecadatória do IVA fosse mantida sem sacrificar o poder normativo que constitui a essência da autonomia federativa. Ao conferir às Assembleias a prerrogativa de aprovar as diretrizes gerais do Comitê que impactam seus territórios, restaura-se o elo democrático rompido pela centralização legislativa. Somente através dessa integração entre a técnica administrativa e a representação política será possível garantir que a Reforma Tributária não resulte no amesquinamento do

núcleo essencial da forma federativa de Estado brasileira, preservando os ditames da Constituição Federal de 1988 frente aos desafios da modernidade fiscal.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; LUKIC, Melina Rocha. ICMS: crise federativa e obsolescência. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 986-1018, set./dez. 2018.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora UnB, 2009.

BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BEVILACQUA, Lucas. *O Comitê Gestor do IBS: estrutura, competência e processo administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BIRD, Richard M.; GENDRON, Pierre-Pascal. *Dual VATs and Cross-Border Trade: A Review of International Experience*. Toronto: International Centre for Tax Studies, University of Toronto, 1997.

BIRD, Richard M. *Subnational Taxation in Developing Economies: A Review of the Literature*. World Bank Policy Research Working Paper, n. 5747, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. [Lei Complementar nº 227, de 20 de março de 2026]. Dispõe sobre o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais: ano-base 2024*. Brasília, DF: STN, fev. 2026. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3105/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em 18 ago. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 28/04/2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento em 15 dez. 1993. *Diário da Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 28/04/2026

BRESOLIN, Keberson; GONÇALVES, Vitor Elias Sanches. Federalismo: Um estudo comparativo da dinâmica entre unidade e diversidade nos Estados Unidos, Brasil e Alemanha. *Revista Opinião Filosófica*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1-25, maio 2024. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/download/1133/904>. Acesso em: 27 maio 2026.

CABELLO, Otávio Gomes; NAKAO, Silvio Hiroshi. Complexidade, conformidade e arrecadação tributária. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2021v30n3art10>. Acesso em: 21 abr. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Parecer Jurídico: autonomia municipal e o comitê gestor. Brasília: CNM, 2024.

CONTI, José Mauricio. Federalismo fiscal e fundos de participação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001

FARIAS, Evellen Kassiany Silva; SANTOS, Luara Barbosa dos; SANTOS FILHO, Manoel Francelino dos. Os impactos da EC 132/2023 na autonomia financeira dos entes federativos: desafios e perspectivas para estados e municípios. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 165, p. 100-112, 2025.

GENDRON, Pierre-Pascal. Public Finance in the Real World: More Questions Than Answers – An Appreciation of Richard Bird's Contributions to the VAT Through Collaboration. *Canadian Tax Journal / Revue Fiscale Canadienne*, v. 70, n. Supp., p. 335-354, 2022.

HARADA, Kiyoshi. Federalismo e a centralização da gestão tributária. São Paulo: Rideel, 2024.

KRASOVESKY, Carolina Gomes do Nascimento. Princípio federativo e reforma tributária. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Processual Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

LIMA, Rogério de Araújo. Os artigos federalistas: a contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 192, p. 125-136, out./dez. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p125.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

MACEDO, Joicy de Oliveira; GUIMARÃES, Maria Clara Nascimento Dias; VELOSO, Cynara Silde Mesquita; FERNANDES, Izabela Drummond Alves. A extrafiscalidade como meio de exercício da função social tributária. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Montes Claros, v. 19, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.71. ISBN 9788553627233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

MONTEZANO, Ricardo Monteiro de Barros. A constitucionalidade da reforma tributária promovida pela EC nº 132/2023: uma análise à luz do constitucionalismo contemporâneo e da

prática do federalismo fiscal brasileiro. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 260-..., jan./fev. 2025.

MÜLLER, César Santini; SILVEIRA, Daniel Gomes Batista da; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Novo federalismo fiscal brasileiro. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 8, p. 1-23, 2025.

OLIVEIRA, Larissa Duarte de. A reforma tributária instituída pela EC nº 132/2023 e a cláusula pétrea federativa. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

OZAKI, Marcos Takao; BIDERMAN, Ciro. A importância do regime de estimativa de iss para a arrecadação tributária dos municípios brasileiros. Revista de Administração Contemporânea, Maringá, v. 8, n. 4, p. 111-131, dez. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552004000400006>. Acesso em: 21 abr. 2026

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; BARTINE, Caio; PASSOS, Hitallo Ricardo Panato. O Comitê Gestor do IBS: natureza jurídica, autonomia e os limites do federalismo de cooperação. Revista Cadernos Cajuína, v. 11, n. 2, e2002, 2026. DOI: <https://doi.org/10.52641/cadcajv11i2.2002>. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/2002>. Acesso em: 21 abr. 2026

SCHWENCK, Camila Rocha. Federalismo cooperativo brasileiro e as políticas públicas sociais. R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 79, p. 199-214, jan./jun. 2014.

SILVEIRA, Daniel Eustaquio da; YAMAMOTO, Nan Huei Chang; CIABATARI, Roberta Ramos. Reforma Tributária: Desdobramentos no Federalismo Fiscal. 2024.

SMARGIASSI, Edelcio; GERALDELLI, Adriano; SANT'ANA, Daiane Prado; PAIVA, Letícia Ragazzi de. A (im)possível implantação do Imposto sobre Valor Agregado - IVA no Brasil. Guaxupé: Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), 2014.

EXPLORAÇÃO INFANTIL NA INDÚSTRIA TÊXTIL: O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DE RASTREAMENTO NA PROMOÇÃO DE TRANSPARÊNCIA E REDUÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS

CHILD EXPLOITATION IN THE TEXTILE INDUSTRY: THE IMPACT OF TRACKING TECHNOLOGIES IN PROMOTING TRANSPARENCY AND REDUCING ABUSIVE PRACTICES

Recebido em	09/06/2026
Aprovado em	09/06/2026

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento¹
Ana Paula Sanches Abdon Lacerda²
Gabriela Braz Araujo³

RESUMO

Este artigo investiga a exploração do trabalho infantil na indústria têxtil e o uso de tecnologias de rastreamento para combatê-la. Analisa como blockchain, Internet das Coisas (IoT), big data e códigos QR podem ampliar a transparência e o monitoramento das cadeias produtivas, fortalecendo a fiscalização e o compliance social. Trata-se de pesquisa teórica, exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui que essas ferramentas podem reduzir o trabalho infantil, embora enfrentem barreiras estruturais que exigem políticas públicas e cooperação entre diversos atores sociais.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; indústria têxtil; rastreabilidade; tecnologias de rastreamento; transparência.

ABSTRACT

This article investigates child labor exploitation in the textile industry and the use of tracking technologies to combat it. It analyzes how blockchain, the Internet of Things (IoT), big data, and QR codes can enhance transparency and supply chain monitoring, strengthening oversight and social compliance. It is a theoretical, exploratory study based on bibliographic and documentary review, using the hypothetical-deductive method. The study concludes that these tools can help reduce child labor, although they face structural barriers that require public policies and cooperation among various social actors.

Keywords: Child labor; textile industry; traceability, tracking technologies; transparency.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – PPGD/CESUPA. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. Editora-gerente da Revista Jurídica CESUPA – RJC. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa em Trabalho Docente – GPTD. E-mail: anapaula.abdon15@gmail.com. ID Lattes: 0009-0008-5668-3951.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa em Trabalho Docente – GPTD. E-mail: gabrielabraz.araujo29@gmail.com. ID Lattes: 0009-0008-6908-1108.

1 INTRODUÇÃO

A indústria têxtil é uma das mais dinâmicas e globalizadas do mundo, conectando fornecedores, fábricas e consumidores em uma rede extensa e complexa. No entanto, por trás da produção de roupas e tecidos, há uma realidade frequentemente invisibilizada: a exploração do trabalho infantil. Em diversas regiões, crianças são inseridas em atividades laborais precárias, submetidas a longas jornadas e a condições insalubres, comprometendo seus direitos à educação, ao lazer e ao desenvolvimento saudável. Esse fenômeno, longe de constituir um problema isolado, está inserido em cadeias produtivas fragmentadas e de difícil monitoramento, nas quais a terceirização e a subcontratação criam brechas para violações de direitos humanos.

A fiscalização dessas cadeias de produção representa um desafio significativo, sobretudo quando os processos produtivos se estendem por diferentes países e jurisdições. Frequentemente, empresas terceirizam etapas da produção para fornecedores menores, que, por sua vez, podem recorrer a oficinas informais, dificultando a rastreabilidade da origem dos produtos. A ausência de transparência nesse processo permite que formas de exploração, como o trabalho infantil, se perpetuem à margem da legislação e do controle social. Ainda que existam esforços regulatórios e iniciativas de responsabilidade social corporativa, o monitoramento efetivo da produção têxtil enfrenta barreiras operacionais e tecnológicas consideráveis.

Nos últimos anos, a adoção de tecnologias de rastreamento tem sido apontada como uma possível solução para o aumento da transparência nas cadeias produtivas. Sistemas baseados em blockchain, inteligência artificial e certificações digitais vêm sendo desenvolvidos para oferecer maior visibilidade sobre a origem das matérias-primas e sobre as condições de trabalho em cada etapa da produção. Contudo, a eficácia dessas ferramentas depende de sua implementação prática e da superação de desafios como a resistência empresarial à adoção de novos processos e a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e integrada.

Nesse contexto, esta pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: de que maneira a implementação de tecnologias de rastreamento das cadeias produtivas pode contribuir efetivamente para a redução da exploração do trabalho infantil na indústria têxtil, considerando os desafios de fiscalização e transparência ao longo da cadeia de produção?

Parte-se da hipótese de que o uso dessas tecnologias promove maior transparência e facilita a identificação de pontos críticos de exploração do trabalho infantil. Ao possibilitar um monitoramento mais rigoroso, essas ferramentas podem contribuir para a redução dessa prática, ao viabilizar uma fiscalização mais eficiente e a responsabilização das empresas envolvidas.

O objetivo geral do estudo é analisar o impacto da implementação de tecnologias de rastreamento na mitigação da exploração do trabalho infantil na indústria têxtil, identificando os principais desafios e oportunidades para garantir maior transparência e eficácia fiscalizatória.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em cinco seções. A primeira corresponde à introdução. A segunda investiga as principais formas de exploração do trabalho infantil no setor têxtil e os desafios enfrentados pela fiscalização tradicional. A terceira examina as tecnologias de rastreamento disponíveis e seu potencial para ampliar a transparência e a responsabilização nas cadeias produtivas. A quarta seção analisa a aplicação prática dessas tecnologias e seus efeitos na redução do trabalho infantil, com destaque para casos concretos e entraves enfrentados. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais.

Além disso, a pesquisa busca contribuir para a promoção dos direitos à educação e ao desenvolvimento, bem como para a melhoria das condições laborais ao longo de toda a cadeia produtiva. Tais iniciativas colaboram para a redução das desigualdades sociais e fortalecem os estudos sobre o impacto das tecnologias na promoção dos direitos humanos e do trabalho digno. O estudo também fomenta a produção científica interdisciplinar entre direito, tecnologia e políticas públicas, com enfoque na proteção de grupos vulneráveis.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter exploratório. Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se no método hipotético-dedutivo.

2 TRABALHO INFANTIL NA INDÚSTRIA TÊXTEL: UM CICLO DE EXPLORAÇÃO E DESIGUALDADE

Com o advento da Revolução Industrial, a demanda por produção em massa de tecidos aumentou significativamente. Como consequência, as fábricas têxteis passaram a se expandir, substituindo gradativamente a mão de obra artesanal pela mecanização. Esse avanço impulsionou a necessidade de um grande contingente de trabalhadores para atender às exigências do setor, dando origem a um cenário de exploração laboral em diversas camadas da sociedade (Teixeira et al., 2016).

Nesse contexto, o trabalho infantil tornou-se uma prática comum, impulsionada pela percepção de que as crianças representavam uma alternativa viável para o mercado de trabalho, por oferecerem agilidade e baixo custo. Além disso, difundiu-se a ideia de que o labor infantil seria necessário para a sobrevivência das famílias, sob a crença de que manter crianças ocupadas afastá-las-ia da criminalidade e da marginalidade, ao mesmo tempo em que contribuiria para a complementação da renda familiar (Nunes, 2009, apud Alvim, 1994).

No entanto, tal prática expunha os menores a condições degradantes, em ambientes insalubres e jornadas exaustivas, muitas vezes superiores a 18 horas diárias (Nunes, 2009, apud Arruda, 1984). A ausência de regulamentação trabalhista permitia que essas violações persistissem, levando muitos pais, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a submeterem seus filhos a essas condições abusivas.

Com a intensificação da globalização e a ascensão do modelo fast fashion, a exploração do trabalho infantil na indústria têxtil permanece uma realidade alarmante. Muitas multinacionais instalam suas fábricas em países cuja legislação trabalhista é mais flexível, aproveitando-se da mão de obra infantil por ser mais barata e submissa (Teixeira et al., 2016).

Empresas como Zara, Shein e Victoria's Secret já foram associadas a denúncias de exploração infantil com o objetivo de maximizar lucros. Em países como o Uzbequistão, o próprio governo incentiva essa prática por meio de legislações que favorecem grandes corporações do setor têxtil, perpetuando a violação de direitos fundamentais (Teixeira et al., 2016).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015) indicam que, no Brasil, quase três milhões de crianças e adolescentes estão inseridos no mercado de trabalho, sendo aproximadamente 114 mil (3,8%) atuantes no setor têxtil, especialmente em pequenas unidades familiares, o que dificulta a fiscalização e contribui para a invisibilidade do problema. A situação é ainda mais grave entre imigrantes em condição irregular, que, por medo de deportação, se submetem a relações de trabalho análogas à escravidão, incluindo retenção de salários, cobranças abusivas de dívidas e até coerção física e psicológica por parte dos empregadores (Marques, 2017).

Ademais, milhões de crianças em países subdesenvolvidos continuam sendo vítimas da exploração laboral na indústria têxtil, uma vez que esses países carecem de legislações trabalhistas rigorosas. Segundo Santos (2023), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) denuncia que mais de 20% das crianças estão envolvidas em trabalho infantil, muitas delas ingressando no mercado de trabalho antes dos 15 anos de idade, sendo a indústria têxtil um dos setores mais impactados globalmente.

Os índices de trabalho infantil na indústria têxtil são especialmente alarmantes em países em desenvolvimento, notadamente na África Subsaariana, em determinadas regiões da Ásia e da América Latina. Essa realidade persiste, sobretudo, em razão da pobreza e da desigualdade social, agravadas por um sistema educacional deficiente, o qual dificulta a ascensão social das populações de baixa renda. Diante da ausência de condições adequadas para garantir o sustento

familiar, muitos responsáveis recorrem ao trabalho infantil como forma de complementar a renda (MDS; OIT, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, bem como de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Brasil, 1988).

Além disso, o artigo 227 da mesma Carta consagra o princípio da proteção integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, por sua vez, reforça essas garantias ao prever, em seu artigo 60, a vedação a qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, e impõe ao poder público o dever de fiscalizar e combater as formas de trabalho infantil, especialmente as que expõem crianças e adolescentes a riscos ou comprometem seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional (Brasil, 1990).

Apesar desse robusto arcabouço jurídico, a realidade brasileira ainda está longe de cumprir plenamente tais preceitos. Estima-se que cerca de 14% dos adolescentes entre 15 e 17 anos estejam empregados em atividades classificadas como perigosas, com destaque para o setor industrial. Ainda mais alarmante é o aumento nos registros de trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos de idade (Pires; Fontes, 2020 apud Nascimento, 2018).

Esse cenário evidencia a distância entre a norma e a prática, o que compromete não apenas os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, que prevêm a erradicação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Pires; Fontes, 2020 apud Nascimento, 2018).

Dados recentes do Ministério Público do Trabalho (MPT, 2024) revelam que a Região Norte apresenta a maior proporção de crianças e adolescentes envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, contabilizando mais de 115 mil menores exercendo atividades que comprometem seu desenvolvimento físico e psicológico. Verifica-se, ainda, que a exploração do trabalho infantil afeta de maneira desproporcional crianças e adolescentes negros.

A gravidade da problemática é tamanha que envolve milhares de casos, muitos deles relacionados a pessoas imigrantes. Um exemplo emblemático é o caso de uma adolescente

boliviana, de 16 anos, encontrada trabalhando em uma oficina de costura na periferia da zona leste de São Paulo. Vinda ao Brasil em busca de melhores condições de vida, a jovem, em situação migratória irregular, encontrou-se ainda mais vulnerável. O temor da deportação e a necessidade de sobrevivência levaram-na a aceitar trabalho precário e insalubre (Dias, s.d.).

Nesse contexto, o estado de São Paulo se destaca como um dos principais focos de trabalho infantil no setor têxtil. Como importante polo econômico, com alto fluxo migratório e uma das maiores cadeias produtivas do país, a capital paulista reúne condições propícias à proliferação de oficinas clandestinas. A extensa área territorial da cidade, associada à dificuldade de fiscalização, contribui para a perpetuação desse cenário e para a invisibilidade de milhares de crianças exploradas nessas condições (Dias, s.d.).

Diversos fatores contribuem para a incidência do trabalho infantil, entre eles a pobreza e o desemprego. Famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso a oportunidades formais de trabalho, frequentemente incentivam seus filhos a trabalhar precocemente, comprometendo sua formação educacional e reduzindo suas chances de desenvolvimento pleno. Essa dinâmica perpetua um ciclo intergeracional de pobreza e exclusão social, reforçando desigualdades estruturais já existentes (Nações Unidas Brasil, 2021).

O conceito de infância, tal como hoje compreendido — uma fase da vida que demanda proteção e cuidado —, é fruto de um determinado contexto histórico e tornou-se essencial para o reconhecimento dos impactos nocivos do trabalho infantil. A utilização de mão de obra infantojuvenil acarreta sérias consequências ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois os expõe a acidentes, lesões e doenças, muitas vezes com efeitos permanentes e irreversíveis. Isso ocorre em razão da imaturidade biológica, que os torna mais suscetíveis a tais adversidades (Silva, s.d.).

Ademais, o trabalho infantil frequentemente impede o acesso a vivências próprias da infância, como brincar, conviver socialmente e estudar, comprometendo a formação educacional e social. Estudos demonstram que uma das principais causas da evasão escolar é a inserção precoce no mercado de trabalho. Sem qualificação profissional, muitos desses jovens acabam relegados a ocupações informais e extenuantes, sem exigência de formação específica, o que limita severamente suas perspectivas futuras (Silva, s.d.).

Os impactos do trabalho infantil são amplos e profundos, afetando o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças. A exposição a ambientes laborais hostis pode gerar sequelas emocionais duradouras, como dificuldades em estabelecer vínculos afetivos, quadros de ansiedade, depressão e traumas decorrentes da exploração e dos maus-tratos sofridos. No plano social, a inserção precoce no trabalho resulta em isolamento, visto que essas crianças são

submetidas a exigências e responsabilidades incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento (Silva; Belusso; Ilha, 2009).

Outro aspecto preocupante diz respeito ao impacto do trabalho infantil no desenvolvimento cognitivo e emocional. A exploração da mão de obra infantojuvenil pode gerar sentimentos de desvalorização e baixa autoestima, uma vez que crianças e adolescentes são compelidos a assumir responsabilidades que extrapolam suas capacidades. Frequentemente, sentem-se pressionados a desempenhar papéis adultos, o que contribui para o desenvolvimento de estresse crônico, ansiedade e quadros depressivos diante das adversidades enfrentadas (Fundação ABRINQ, 2024).

A condição de pobreza, associada à ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social, constitui fator determinante na perpetuação do trabalho infantil. Em muitos domicílios, a precariedade decorrente dos baixos salários e da instabilidade empregatícia faz com que a sobrevivência cotidiana dependa da inserção de todos os membros da família, inclusive os menores, no mercado de trabalho. Nessa perspectiva, o trabalho infantil emerge como tentativa de amenizar a vulnerabilidade econômica, ainda que à custa do comprometimento do futuro dessas crianças (Silva; Belusso; Ilha, 2009).

Tal realidade impacta diretamente o desempenho escolar, uma vez que muitas crianças trabalhadoras enfrentam dificuldades para acompanhar as atividades pedagógicas, resultando em repetência e, posteriormente, no abandono escolar. O sentimento de culpa diante do insucesso educacional agrava a baixa autoestima e reforça a crença de que são incapazes de aprender. Pressionadas pela necessidade de contribuir financeiramente com o sustento familiar, essas crianças acabam priorizando o trabalho em detrimento da educação, perpetuando o ciclo de exclusão social (Silva; Belusso; Ilha, 2009).

A exploração infantil na indústria têxtil tem impacto direto na manutenção da pobreza e da desigualdade social. Quanto mais precoce for o ingresso de uma criança no mundo do trabalho, maiores são as chances de evasão escolar, comprometendo sua transição para uma vida adulta digna e autônoma. A ausência de acesso à educação de qualidade limita as oportunidades de inserção no mercado formal e qualificado, reforçando, assim, a perpetuação da pobreza ao longo das gerações (Criança livre de trabalho infantil, s.d.).

Ademais, a carência de oportunidades educacionais e de políticas públicas efetivas voltadas à erradicação do trabalho infantil contribui para a reprodução intergeracional dessa prática. Crianças trabalhadoras tendem a seguir os mesmos caminhos percorridos por seus familiares, tornando-se reféns de um ciclo contínuo de pobreza e marginalização. Sem

conscientização e acesso a alternativas viáveis, a ruptura desse ciclo torna-se improvável, consolidando um cenário de vulnerabilidade social (Criança livre de trabalho infantil, s.d.).

Diante desse contexto, observa-se que a persistência do trabalho infantil na indústria têxtil não reflete apenas falhas na fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, mas também uma crise estrutural de ordem social e econômica, que perpetua a desigualdade e a exclusão. Apesar dos avanços normativos e da crescente pressão por práticas corporativas mais transparentes, milhões de crianças ainda se encontram submetidas a condições degradantes, privadas de direitos fundamentais como educação, lazer e convivência familiar.

Para romper esse ciclo, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas eficazes, o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e a responsabilização das empresas que se beneficiam da exploração infantil. Além disso, é fundamental fomentar a conscientização social sobre os impactos dessa prática, garantindo que crianças e adolescentes tenham acesso a um futuro digno, no qual o estudo, o desenvolvimento pessoal e a proteção integral sejam prioridades, em lugar da exploração precoce no mercado de trabalho.

3 TRANSPARÊNCIA NAS CADEIAS PRODUTIVAS: TECNOLOGIAS DE RASTREAMENTO E SEUS BENEFÍCIOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTEL

A transparência nas cadeias produtivas constitui fator essencial para garantir o cumprimento das normas trabalhistas, especialmente em setores altamente vulneráveis, como a indústria têxtil. A globalização intensificou a complexidade dessas cadeias, tornando a fiscalização um grande desafio, uma vez que muitos processos produtivos ocorrem em regiões remotas e sob legislações distintas.

Diante desse cenário, a rastreabilidade na cadeia produtiva assume papel fundamental na promoção da transparência, da qualidade e da segurança em todas as etapas da produção, sobretudo na indústria têxtil, que enfrenta desafios significativos nesse aspecto. A implementação de sistemas eficientes de rastreamento permite que as empresas identifiquem e corrijam falhas com maior agilidade, além de fortalecer a confiança dos consumidores, que demandam, cada vez mais, informações claras sobre a origem e as condições de produção dos bens que consomem (Jornada Amazônia, 2024).

Adicionalmente, as tecnologias exercem papel crucial na otimização da rastreabilidade das cadeias produtivas, ao disponibilizarem ferramentas avançadas, como blockchain, inteligência artificial, big data, sensores de Internet das Coisas (IoT), sistemas de certificação digital e QR codes para o monitoramento e o registro de cada fase do processo. Essas inovações

proporcionam uma visão detalhada e em tempo real da produção, assegurando a autenticidade e a qualidade dos produtos (Jornada Amazônia, 2024).

Nesse contexto, diante da crescente exigência por transparência por parte de reguladores, governos e consumidores, a indústria têxtil precisa adotar métodos mais sofisticados para rastrear seus insumos e processos. A tecnologia blockchain desponta como ferramenta com potencial para revolucionar o acesso e a verificação de cada etapa produtiva, desde a produção da fibra até a confecção da peça (Koch Neto, 2022).

A tecnologia foi inicialmente conceituada por Satoshi Nakamoto, ao propor um novo sistema de moeda digital que permitisse a transferência de valores diretamente entre as partes envolvidas, sem a necessidade de uma instituição intermediária. A criptomoeda mencionada era o Bitcoin (Castro et al., s.d., apud Nakamoto, 2009).

Essencialmente, a blockchain é uma tecnologia que armazena transações de forma permanente e descentralizada, impossibilitando sua exclusão e permitindo apenas atualizações sequenciais (Castro et al., s.d., apud Mougayar, 2018). Pode-se compreendê-la como um banco de dados descentralizado, distribuído por toda a rede e acessível a múltiplos participantes. Essa estrutura permite o compartilhamento de informações e a realização de transferências de ativos digitais de maneira mais rápida, segura e rastreável (Koch Neto, 2022, apud Ko et al., 2016).

Todos os dados das transações são registrados por meio de uma sequência de caracteres criptografada denominada hash, que organiza e identifica os registros. O hash garante a segurança dos dados e possibilita seu armazenamento digital de forma encadeada, em blocos, compondo o chamado ledger ou public ledger, que é a réplica digital do livro-razão compartilhado entre os membros da rede (Gomes; Viana, 2022, apud Rodrigues et al., 2018).

Conforme discutido, a tecnologia blockchain assegura a rastreabilidade e a imutabilidade dos dados, configurando-se como uma das principais ferramentas para aprimorar a segurança e o controle nas cadeias produtivas. Sua aplicação possibilita o acompanhamento digital dos produtos em todas as etapas de produção, mediante o compartilhamento e a verificação das informações registradas (Castro et al., s.d., apud Fernandez et al., 2018).

Além disso, a tecnologia tem sido amplamente utilizada em diversos setores com o objetivo de aprimorar a rastreabilidade de produtos. No setor têxtil, essa ferramenta é empregada para monitorar a origem de matérias-primas, como algodão e lã, bem como para assegurar maior transparência nas práticas produtivas (Mundo Logística, 2023).

Destaca-se que o uso do blockchain proporciona diversos benefícios às empresas, pois permite que todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva tenham acesso aos registros, viabilizando o rastreamento preciso dos produtos desde sua origem até o ponto de venda.

Ademais, essa tecnologia dificulta a manipulação de informações, contribuindo para a prevenção de fraudes e falsificações, auxilia no cumprimento das normativas regulatórias e pode elevar a satisfação dos consumidores em razão da transparência conferida ao processo produtivo (Mundo Logística, 2023).

A Internet das Coisas (Internet of Things – IoT) refere-se a um conjunto de dispositivos físicos — como veículos, eletrodomésticos e outros objetos — equipados com sensores, softwares e conectividade de rede. Essa tecnologia possibilita a coleta e o compartilhamento de dados em tempo real, permitindo que tais dispositivos se comuniquem entre si, bem como com outros aparelhos conectados à internet, como smartphones e gateways (IBM, s.d.).

A partir disso, a IoT constitui uma ampla rede de dispositivos interconectados, capazes de trocar informações e executar funções de maneira autônoma, como o controle de máquinas e processos industriais, além do rastreamento de estoques e remessas no setor produtivo (IBM, s.d.).

No setor têxtil, a adoção da IoT contribui significativamente para a melhoria da cadeia de produção, otimizando processos, permitindo um controle mais eficaz da gestão de mão de obra e aumentando a eficiência operacional. Essa tecnologia também eleva os padrões de segurança nos processos industriais e possibilita o monitoramento detalhado de todas as etapas produtivas (Febratex Group, 2019).

A Internet das Coisas oferece diversos benefícios à indústria têxtil, tornando os processos produtivos mais autônomos, ágeis, inteligentes e eficientes. Um dos principais ganhos é o aumento da produtividade, uma vez que a maior agilidade operacional torna a produção mais escalável, expandindo a atuação da empresa no mercado e potencializando seus lucros. Além disso, as chamadas “fábricas inteligentes” tendem a ser mais sustentáveis, visto que a otimização dos processos reduz o consumo de recursos naturais (Altus, 2017).

A IA exerce papel fundamental na manipulação de grandes volumes de dados — conceito conhecido como Big Data —, sendo uma das tecnologias centrais da Indústria 4.0. O termo Big Data refere-se à obtenção e ao processamento de enormes quantidades de informações digitais, caracterizadas por três elementos principais: (1) grande volume, em razão da vasta quantidade de dados gerados e processados; (2) ampla variedade, envolvendo distintos tipos e qualidades de informações; e (3) alta velocidade, que permite o processamento ágil desses dados.

A IA, por sua vez, proporciona métodos avançados para assegurar a coerência e a qualidade das informações, tornando-se essencial para a inovação tecnológica (Hoffmann-Riem, 2020).

A integração entre IA e Big Data viabiliza a análise de grandes volumes de dados com elevado grau de eficiência. A IA, por meio de algoritmos de aprendizado de máquina, identifica padrões complexos e anomalias em conjuntos massivos de dados, enquanto o Big Data oferece a infraestrutura necessária para o armazenamento e o processamento dessas informações. Essa sinergia permite a detecção de riscos, como fraudes e violações, além de otimizar a cadeia de suprimentos e reduzir custos operacionais. Juntas, essas tecnologias têm transformado significativamente o modo como as organizações operam e tomam decisões, gerando insights estratégicos e promovendo avanços relevantes nos processos internos (Milanio, 2024).

A análise de dados históricos relacionados a ações judiciais e reclamações trabalhistas, com o uso combinado de IA e Big Data, possibilita a identificação preditiva de potenciais infrações, permitindo a adoção de medidas preventivas pelas empresas. Tal capacidade de análise automatizada fortalece a conformidade legal e reduz os riscos no ambiente de trabalho. Nesse contexto, o Big Data analisa padrões de navegação na internet e informações inseridas por usuários, enquanto a Inteligência Artificial refere-se à habilidade de softwares e dispositivos executarem tarefas automaticamente, com base em aprendizado progressivo (Iblue Digital, s.d.).

A aplicação da IA e do Big Data proporciona inúmeros benefícios às organizações, como a aceleração de investigações, maior precisão nas análises preditivas e suporte à tomada de decisões estratégicas. A automação de tarefas repetitivas permite que os profissionais se concentrem em atividades mais estratégicas, como a gestão de riscos e a conformidade legal. Ademais, a análise preditiva possibilita a antecipação de problemas e a adoção de medidas preventivas, reduzindo custos e otimizando recursos. Nesse sentido, a interconexão entre inteligência artificial e Big Data tornou-se essencial para o sucesso empresarial na era digital, considerando que o Big Data envolve a coleta e análise de grandes volumes de dados, enquanto a IA é responsável por extrair insights relevantes e aplicáveis (Blog UOL EdTech, s.d.).

Os sistemas de certificação digital asseguram a autenticidade e a validade jurídica de transações eletrônicas por meio do uso de criptografia, criando identidades virtuais seguras. Tais sistemas utilizam um par de chaves criptográficas: a chave pública, que verifica a autenticidade, e a chave privada, que assina digitalmente os documentos. Suas principais aplicações incluem a assinatura digital, a emissão de notas fiscais eletrônicas e o acesso a serviços governamentais online, substituindo processos físicos e garantindo maior segurança nas transações (Equipe Conta Azul, 2024).

Os QR Codes, por sua vez, são códigos bidimensionais que armazenam informações como URLs e dados de contato, podendo ser acessados por câmeras de smartphones. Esses

códigos codificam dados em padrões de quadrados e são lidos por aplicativos específicos. No contexto da certificação digital, os QR Codes facilitam a autenticação em sites, pagamentos móveis e outros serviços digitais, tornando mais prático o uso de certificados digitais em dispositivos móveis (Loureiro, 2024).

A utilização de QR Codes em etiquetas de roupas permite que os consumidores acessem, por meio de seus smartphones, informações detalhadas sobre a origem da matéria-prima, o processo de fabricação, as condições de trabalho e as certificações de sustentabilidade da marca. Essa transparência favorece decisões de consumo mais conscientes e estimula práticas empresariais éticas. Além disso, tais códigos podem ser utilizados por órgãos reguladores para monitorar a conformidade com normas trabalhistas e ambientais. O QR Code, por se tratar de um código bidimensional capaz de armazenar uma variedade de informações, como URLs, textos e imagens, direciona o usuário ao conteúdo correspondente (Vall, 2025).

A adoção de sistemas de certificação digital e de QR Codes proporciona múltiplos benefícios. Para os consumidores, há um aumento no engajamento com as marcas e a possibilidade de escolhas mais informadas. Para as empresas, essas ferramentas estimulam a adoção de práticas mais éticas e sustentáveis, fortalecendo sua reputação e fidelizando clientes. Além disso, a transparência proporcionada por essas tecnologias auxilia os órgãos reguladores no monitoramento da conformidade com as normas de maneira mais eficiente. O uso de QR Codes em etiquetas de roupas amplia a transparência, melhora a interação com os consumidores e reforça a imagem da marca, permitindo o desenvolvimento de campanhas voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade social (Vall, 2025).

Portanto, a integração de tecnologias como Inteligência Artificial, Big Data, certificação digital e QR Codes tem desempenhado um papel central na modernização dos processos produtivos e na promoção da transparência nas relações de trabalho. Tais inovações não apenas aprimoram a eficiência operacional e a tomada de decisões estratégicas, como também fortalecem os mecanismos de conformidade e controle das práticas empresariais. Contudo, à medida que se aprofunda a análise sobre as transformações tecnológicas nas cadeias produtivas, torna-se essencial compreender de que forma a implementação de sistemas de rastreamento pode contribuir para enfrentar desafios estruturais, promovendo maior fiscalização e responsabilidade social ao longo de todo o processo produtivo.

4 TECNOLOGIAS DE RASTREAMENTO NA PRÁTICA: TRANSPARÊNCIA COMO UMA ARMA CONTRA A EXPLORAÇÃO INFANTIL

Atualmente, a maioria das marcas, especialmente aquelas voltadas para o modelo fast fashion, não possui fábricas próprias, o que dificulta o monitoramento das condições de trabalho ao longo de toda a cadeia de fornecimento, altamente globalizada. Tal fato, na maioria das vezes, é utilizado como justificativa para que essas empresas se eximam das responsabilidades relacionadas à sua produção (Fashion Revolution, 2019).

O uso intensivo de tecnologias digitais tem revolucionado a forma como as cadeias produtivas são monitoradas em escala global. No setor têxtil, esse avanço responde à necessidade de enfrentamento das práticas abusivas ainda recorrentes, especialmente no que diz respeito ao trabalho infantil — problema persistente e alarmante em diversos países em desenvolvimento. A fragmentação das cadeias produtivas, aliada à terceirização excessiva e à informalidade, contribui para a ocultação de violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização (Jornada Amazônica, 2024).

A rastreabilidade completa ainda se mostra um desafio, devido à complexidade da cadeia produtiva e aos processos que, muitas vezes, impedem a adoção de tecnologias de rastreamento. No entanto, sua implementação é fundamental para assegurar que as normas trabalhistas, sociais e ambientais sejam respeitadas em todas as etapas do processo produtivo (Teixeira, s.d.).

Conforme mencionado, o trabalho infantil persiste nas cadeias produtivas, sendo frequentemente disseminado nessas estruturas. Isso se deve, em parte, à insuficiência de fiscalização e à ausência de proteção eficaz em todas as fases da produção. Soma-se a isso a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, cujas famílias, em situação de extrema pobreza, dependem de sua contribuição para a subsistência. Ademais, muitas empresas alegam não ter condições de arcar com os custos da contratação de mão de obra adulta, optando, assim, pelo trabalho infantil, considerado financeiramente mais viável (Fundação ABRINQ, s.d.).

Nesse contexto, ferramentas tecnológicas como blockchain, inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT), big data, sistemas de certificações digitais e QR Codes vêm ganhando espaço como instrumentos indispensáveis para promover a transparência nas cadeias produtivas da indústria têxtil. Tais tecnologias permitem rastreamento detalhado e confiável, desde a origem da matéria-prima até a entrega final do produto, fornecendo informações relevantes sobre as condições de trabalho envolvidas em cada etapa (Jornada Amazônica, 2024).

A principal contribuição dessas tecnologias está na possibilidade de fiscalização contínua e descentralizada das atividades produtivas, dificultando a ocultação de práticas ilícitas. Por exemplo, o uso de blockchain impede alterações retroativas nos dados, criando um histórico confiável das transações e das etapas de produção (Mundo Logística, 2023). Dessa

forma, fornecedores que utilizam mão de obra infantil podem ser identificados e responsabilizados.

Outro impacto relevante é a redução da informalidade. As tecnologias de rastreamento impõem exigências técnicas que incentivam a formalização dos empreendimentos, especialmente entre os fornecedores que desejam continuar inseridos em cadeias fiscalizadas globalmente. Isso desestimula a contratação de crianças e adolescentes em oficinas clandestinas, onde a fiscalização tradicional apresenta baixa efetividade.

A pressão sobre as marcas também aumenta à medida que os consumidores passam a ter acesso direto às informações sobre os produtos e seus processos produtivos. Um exemplo é a utilização de QR Codes nas etiquetas das roupas, permitindo que o consumidor, por meio de seu próprio celular, verifique se aquele item foi produzido de maneira ética e responsável. Essa mudança no comportamento de consumo tem forçado as empresas a adotarem práticas mais transparentes e comprometidas com os direitos humanos e trabalhistas (Vall, 2025).

Os consumidores, em geral, não desejam adquirir itens de vestuário confeccionados por crianças em situação de exploração ou por trabalhadores submetidos a condições laborais extremamente precárias. Contudo, a ausência de informações claras sobre as cadeias produtivas frequentemente os leva a consumir, inadvertidamente, produtos de marcas que se utilizam de mão de obra infantil (Fashion Revolution, 2019).

Nesse contexto, a adoção de tecnologias de rastreamento na cadeia produtiva apresenta-se como um instrumento promissor. Por meio delas, os consumidores passam a ter acesso a dados sobre os impactos sociais envolvidos na produção das roupas que adquirem, o que os capacita a realizar escolhas mais conscientes. A transparência, portanto, revela-se como um pilar fundamental na construção de uma relação de confiança entre empresas e consumidores (Fashion Revolution, 2019).

Apesar de sua importância econômica global — devido à oferta de uma vasta gama de produtos de uso cotidiano —, a indústria têxtil enfrenta desafios significativos, sobretudo no que diz respeito à transparência ao longo de toda a cadeia produtiva e à regulamentação. Ainda é comum a utilização de mão de obra infantil de maneira invisibilizada perante a sociedade (Systêxtil, s.d.).

Não obstante os avanços, a implementação dessas tecnologias enfrenta barreiras estruturais e políticas relevantes. Muitas empresas demonstram resistência à adoção de sistemas de rastreabilidade, temendo a exposição de práticas irregulares. Além disso, diversos fornecedores relutam em aderir a essas ferramentas por dependerem, justamente, do trabalho infantil como forma de redução de custos (Teixeira, s.d.).

Outro entrave relevante é a ausência de padronização internacional, já que cada empresa costuma adotar soluções tecnológicas distintas, o que dificulta a interoperabilidade dos sistemas e a formação de uma rede global de rastreamento. A carência de uma legislação clara e universal também contribui para a persistência de lacunas regulatórias.

Os altos custos de implementação dessas tecnologias são outro obstáculo. Pequenos produtores locais, muitas vezes, não dispõem da infraestrutura digital necessária para integrar-se às plataformas de rastreamento, o que acentua a exclusão e dificulta a erradicação do trabalho infantil nos contextos mais vulneráveis.

É importante destacar que, mesmo ferramentas tecnológicas mais robustas, como o blockchain, não estão isentas de falhas. Em regiões com baixa presença estatal, como algumas áreas da América Latina, empresas mal-intencionadas podem forjar auditorias ou manipular registros digitais, perpetuando práticas ilegais, como o uso de mão de obra infantil, sem que tais condutas sejam facilmente identificadas (Koch Neto, 2022).

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que as tecnologias de rastreamento representam uma ferramenta estratégica na transformação da cadeia produtiva da indústria têxtil, contribuindo significativamente para a erradicação do trabalho infantil. Ao promover maior visibilidade sobre os processos produtivos, essas tecnologias também fortalecem os mecanismos de fiscalização e alertam as empresas quanto à sua responsabilidade social (Fundação Abrinq, s.d.).

Para que tais soluções tecnológicas sejam de fato efetivas, é imprescindível enfrentar os desafios relacionados à regulamentação, aos custos e à inclusão digital. Uma alternativa viável seria a implementação de políticas públicas que prevejam incentivos financeiros a pequenas empresas, viabilizando o acesso às tecnologias de rastreamento e promovendo sua democratização. Além disso, campanhas de conscientização são fundamentais para mobilizar os consumidores a exigirem maior transparência das marcas que consomem (Inovativos, 2023).

Diante desse cenário, conclui-se que apenas por meio de uma ação conjunta entre governos, empresas, sociedade civil e organismos internacionais será possível assegurar que essas ferramentas tecnológicas cumpram seu papel no enfrentamento da exploração infantil. O combate ao trabalho infantil na indústria têxtil não é apenas um imperativo ético, mas também uma estratégia crucial para garantir o desenvolvimento justo e sustentável dos processos produtivos globais.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa conclui que a implementação de tecnologias de rastreamento pode contribuir de maneira significativa para a redução da exploração do trabalho infantil na indústria têxtil. Ao promover maior transparência nas cadeias produtivas, essas tecnologias permitem identificar práticas irregulares, responsabilizar empresas e fortalecer os mecanismos de fiscalização, tornando visíveis condutas que antes permaneciam ocultas, colaborando, assim, para o enfrentamento das violações de direitos humanos.

A exploração do trabalho infantil na indústria têxtil é um fenômeno historicamente enraizado, amplamente impulsionado desde a Revolução Industrial, por fatores como a busca por mão de obra barata, aumento da produtividade e a necessidade de complementação da renda familiar em razão da insuficiência de recursos para subsistência. Dessa forma, crianças foram inseridas no mercado de trabalho em atividades insalubres e exaustivas, sem proteção legal ou acesso à educação. Tal situação é agravada pela ausência de regulamentação adequada, impunidade de empresas informais e vulnerabilidade socioeconômica das famílias.

Atualmente, a globalização e o modelo de fast fashion continuam a perpetuar essa lógica de exploração. Multinacionais buscam estabelecer fábricas em países cujas legislações são mais flexíveis e cuja fiscalização é ineficaz, especialmente nos países subdesenvolvidos, perpetuando, assim, a violação de direitos fundamentais, em especial das crianças. No Brasil, a exploração do trabalho infantil é mais intensa nas regiões mais pobres e entre populações migrantes, reforçando o ciclo intergeracional de pobreza e exclusão.

As tecnologias de rastreamento — como blockchain, inteligência artificial, big data, Internet das Coisas (IoT), certificações digitais e QR Codes — surgem como ferramentas eficazes para enfrentar esse cenário. Tais instrumentos permitem rastrear a origem das matérias-primas, monitorar condições de trabalho e registrar, de forma segura e descentralizada, cada etapa da produção.

A transparência proporcionada por essas inovações reforça a confiança dos consumidores e facilita a detecção de irregularidades, além de induzir à formalização de fornecedores e ao cumprimento das normas trabalhistas. Ademais, os consumidores passam a dispor de maior autonomia, podendo optar por marcas comprometidas com práticas éticas e sustentáveis, o que pressiona o mercado a adotar padrões mais responsáveis.

Contudo, a implementação dessas tecnologias ainda enfrenta obstáculos significativos. Entre as principais dificuldades destacam-se os elevados custos, a resistência de empresas que se beneficiam da informalidade, a falta de padronização e a ausência de regulação internacional eficaz, fatores que dificultam a universalização desses sistemas. Pequenos produtores, em

especial, carecem de infraestrutura digital para se integrar a essas ferramentas, o que pode acirrar desigualdades já existentes.

Apesar desses desafios, os resultados já observados com a adoção dessas tecnologias demonstram seu potencial transformador para a realidade da indústria têxtil. Ao tornar visíveis práticas anteriormente ocultas, tais ferramentas atuam como aliadas da justiça social e dos direitos humanos. Relatórios recentes apontam reduções significativas na incidência de trabalho infantil em cadeias produtivas que implementaram sistemas digitais de rastreamento.

Retomando a questão central da pesquisa, conclui-se que a implementação de tecnologias de rastreamento representa, de fato, uma estratégia eficaz para reduzir a exploração infantil na indústria têxtil. Embora ainda existam desafios estruturais e políticos a serem superados, a articulação entre inovação tecnológica, regulação estatal e pressão da sociedade civil configura um caminho viável para romper o ciclo de invisibilidade e impunidade, promovendo uma nova lógica de produção, mais justa, ética e transparente, na qual o desenvolvimento econômico não se sobreponha aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABRINQ. Fundação Abrinq. **O monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil**. São Paulo: Fundação Abrinq, [s.d.]. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/ebook-monitoramento-cadeia-produtiva.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A. **Entenda o impacto da IoT na indústria**. 2017. Disponível em: <https://www.altus.com.br/post/560/iot-na-industria>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil**: relatório final. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_398475.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. **Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%A2ncias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>. Acesso em: 21 set. 2024.

CASTRO, Alexandre et al. Tecnologia blockchain para a rastreabilidade da cadeia sucroalcooleira. In: **Inovação e desenvolvimento em cana-de-açúcar: manejo, nutrição, bioinsumos, recomendação de corretivos e fertilizantes**. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. Cap. 13. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1167018/1/PL-Tecnologia-Blockchain-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONTA AZUL. Equipe Conta Azul. **Certificado digital**: o que é, para que serve, tipos e como obter. 2024. Disponível em: <https://blog.contaazul.com/o-que-e-certificado-digital/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Consequências do trabalho infantil**. [S. d.]. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>. Acesso em 24 ago. 2025.

DIAS, Guilherme. **Trabalho infantil na indústria têxtil de SP atinge principalmente migrantes**. [S. l.]: Criança Livre de Trabalho Infantil, [s. d.]. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-na-industria-textil-atinge-migrantes/>. Acesso em: 21 set. 2024.

FASHION REVOLUTION. **Fórum Fashion Revolution** 2019: e-book. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/wp-content/uploads/2019/10/FR-forum2019-ebook.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FEBRATEX GROUP. **O potencial da IoT na indústria têxtil**. Fcem, 2019. Disponível em: <https://fcem.com.br/noticias/potencial-da-iot-na-industria-textil/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **4 consequências do trabalho infantil**. Fadc, 2024. Disponível em: <https://fadc.org.br/noticias/consequencias-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 set. 2024.

GOMES, Ana; VIANA, Lissa. A tecnologia blockchain como instrumento de combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas. **Revista Iuris**, v. 16, n. 2, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/44290>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big data e inteligência artificial: desafios para o direito. **Journal of Institutional Studies**, v. 6, n. 2, p. 431–506, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/484/507>. Acesso em: 26 fev. 2025.

IBLUE DIGITAL. **IA e Big Data**: como a inteligência artificial ajuda a otimizar a análise de dados. [S.l.]: Iblue Digital + Ágil, [s.d.]. Disponível em: <https://ibblueconsulting.com.br/post/ia-e-big-data-como-a-inteligencia-artificial-ajuda-a-otimizar-a-analise-de-dados/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

IBM. **O que é a Internet das Coisas**. [S. d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/internet-of-things>. Acesso em: 26 fev. 2025.

INOVATIVOS. **Prêmio Inovativos**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://inovativos.com.br/premio/>(<https://inovativos.com.br/premio/>). Acesso em: 24 ago. 2025.

JORNADA AMAZÔNIA. **Rastreabilidade da cadeia produtiva**: por que e como aplicar. 2024. Disponível em: <https://jornadaamazonia.org.br/rastreabilidade-da-cadeia-produtiva-por-que-e-como-aplicar/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

JUSBRAZIL. A responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade no contexto do trabalho infantil no Brasil. [S.l.]: **Jusbrasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-compartilhada-entre-familia-estado-e-sociedade-no-contexto-do-trabalho-infantil-no-brasil/2047666949>. Acesso em: 27 fev. 2025.

KOCH NETO, Helmut. **Tecnologia blockchain no rastreamento e transparência na cadeia de suprimento têxtil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Têxtil) – Universidade Federal de Santa Catarina, Blumenau, SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/244930>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Consequências do trabalho infantil**. [S. d.]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>. Acesso em: 21 set. 2024.

LOUREIRO, Rui. **O que são e como funcionam os QR Code**. Formação Ajuda, 2024. Disponível em: <https://formacaoajuda.com/2024/01/02/o-que-e-e-como-funciona-o-qr-code/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MARQUES, Raquel. **O trabalho infantil e o lado obscuro da indústria da moda**. [S. l.]: Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-e-o-lado-obscuro-da-industria-da-moda/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MILANIO, Fabrício. **Big Data e Inteligência Artificial**: tomada de decisão em outro nível. Digital Business Company, 2024. Disponível em: <https://www.dbccompany.com.br/big-data-e-inteligencia-artificial-tomada-de-decisoes-em-outro-nivel/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MUNDO LOGÍSTICA. **A revolução do blockchain na rastreabilidade de produtos**. 2023. Disponível em: <https://mundologistica.com.br/glossario/a-revolucao-do-blockchain-na-rastreabilidade-de-produtos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NUNES, Isaias. O trabalho infantil na Revolução Industrial Inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. Curitiba: [s. n.], 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final**. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em:

https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_398475.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

PIRES, Isabelle; FONTES, Paulo. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na indústria têxtil carioca na Primeira República. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 30, e0101, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5965/2175180312302020e0101>. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312302020e0101>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SANTOS, Inês. **Mais de 160 milhões de crianças trabalham no mundo**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-06/mais-de-160-milhoes-de-criancas-sao-vitimas-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, J. F. da; BELUSSO, S. L.; ILHA, A. da S. Algumas considerações sobre a exploração do trabalho infantil. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 9–18, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/721>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Thamires. **Trabalho infantil no mundo**. Mundo Educação, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

SYSTÊXTIL. **A importância da rastreabilidade na indústria têxtil e como o ERP pode auxiliar**. Portal ERP, [s.d.]. Disponível em: <https://portalerp.com/a-importancia-da-rastreabilidade-na-industria-textil-e-como-o-erp-pode-auxiliar>. Acesso em: 5 abr. 2025.

TEIXEIRA, Aline; OLIVEIRA, Carolina; SILVA, Milena; FREITAS, Riteli. Trabalho infantil em tempos de globalização. **Materializando Conhecimentos: Revista Eletrônica**, v. 7, p. 3–7, 2016. Disponível em: https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/a7_trabalho_infanti_globalizacao.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

TEIXEIRA, Michelle. **Rastreabilidade na moda**. Fashion For Future, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fashion-for-future.com/post/rastreabilidade-na-moda>. Acesso em: 5 abr. 2025.

UOL EDTECH. **Habilidade do futuro TOP #3: inteligência artificial e big data no Sapiência 360**. [S.l.]: UOL EdTech, [s.d.]. Disponível em: <https://uoltech.com.br/blog/habilidade-do-futuro-top-3-inteligencia-artificial-e-big-data-no-sapiencia-360>. Acesso em: 27 fev. 2025.

VALL, V. **Como fazer códigos QR para certificados e verificar documentos**. QR Code-Tiger, 2025. Disponível em: <https://www.qrcode-tiger.com/pt/qr-codes-on-certificates>. Acesso em: 27 fev. 2025.

XXVII JORNADA JURÍDICA DO CESUPA

Direito e Amazônia em Tempos
de Reconfiguração Global

Soberania na Era Digital: uma análise geopolítica e jurídica do ciberespaço

Autores: Ana Paula Sousa Pojo – Graduada em Direito pelo CESUPA;

Lucas Sousa de Oliveira Pojo – Graduando em Geografia pela UFPA; Lucas do Couto Gurjão Macedo
Lima – Mestre em Direito pela UFPA.

Núcleo-temático: Direito Internacional e Governança Global da Amazônia e do Ciberespaço.

Palavras-chave: Soberania Digital, Ciberespaço, Territorialidade, Meio Técnico-Científico-Informacional.

Objetivo

A pesquisa tem por objetivo analisar de que forma essa nova dimensão geopolítica expõe limites do modelo jurídico clássico e revela lacunas na regulação do ciberespaço e das infraestruturas tecnológicas globais, especialmente no que se refere aos conceitos de soberania, território e jurisdição.

Introdução

As evoluções tecnológicas das últimas décadas tem acarretado, inevitavelmente, em transformações contemporâneas do sistema interestatal tal qual o conhecemos, ao confrontar a concepção clássica de soberania, consolidada nos Tratados de Westfália de 1648, com a emergência de domínios não territoriais que operam por fluxos informacionais globais e infraestruturas físicas transnacionais. A ordem westfaliana, ancorada na territorialidade exclusiva, na igualdade jurídica dos Estados e na não intervenção, pressupunha uma ideia de poder estatal categoricamente inviolável sobre fronteiras delimitadas fisicamente, configurando o Direito Internacional como ordenamento centrado na jurisdição territorial (PORTELA, 2018).oTodavia, devido a emergência de novas estruturas digitais, como: cabos submarinos de dados, constelações de satélites, data centers e redes algorítmicas, acabam por criar um novo modelo onde a territorialidade agora passa a ser híbrida, onde os elementos físicos situados em territórios nacionais ou em áreas além da jurisdição estatal, produzem efeitos transnacionais imediatos, relativizando as barreiras geográficas e expondo lacunas normativas na regulação da soberania e da responsabilidade estatal.

Tal dinâmica instaura uma territorialidade híbrida, na qual a soberania não se reduz à posse exclusiva do solo, mas se estende ao controle de fluxos de dados e algoritmos, revelando o que Polido (2024) denomina de “ordem transnacional digital”, marcada por assimetrias de poder entre Estados e conglomerados privados transnacionais. No contexto do Sul Global, inclusive no Brasil, essa hibridização acentua vulnerabilidades, pois a dependência de infraestruturas controladas por atores estrangeiros compromete a autonomia decisória em matéria de segurança cibernética e governança de dados, configurando uma forma contemporânea de colonialismo digital que desafia a efetividade da soberania westfaliana.

A luz dessas transformações, Milton Santos (1926-2001) apresenta em suas obras o conceito meio técnico-científico-informacional, meio que constitui a configuração espacial contemporânea na qual a técnica, a ciência e a informação se fundem indissociavelmente. Nesse meio, os objetos técnicos incorporam alto coeficiente de intencionalidade informacional, configurando redes que subordinam o território a lógicas globais de fluxos, gerando territórios luminosos, densamente conectados e controladores dos nós estratégicos, e territórios opacos, marcados por dependência e vulnerabilidade (SANTOS, 2008). As infraestruturas digitais contemporâneas, materializam precisamente essa configuração, ao atuarem como suportes físicos essenciais para a circulação instantânea de informação, subordinando fluxos nacionais a circuitos transnacionais controlados por atores privados e estatais. Tal meio não representa mera evolução técnica, mas a face geográfica da globalização, na qual a informação se torna vetor de dominação, acentuando assimetrias espaciais e desafiando a territorialidade fixa ancorada na ordem westfaliana.

ponto de vista jurídico, o problema evidencia os limites do modelo clássico de jurisdição, baseado na territorialidade e na personalidade, diante de infraestruturas digitais que operam em rede global e tornam difusa a atribuição de responsabilidade estatal.

Como o ciberespaço não se encaixa nas categorias tradicionais do Direito Internacional há uma lacuna normativa. Nesse contexto, Polido (2024) aponta que a concentração de poder em plataformas transnacionais enfraquece a capacidade regulatória dos Estados, exigindo novas formas de governança. Assim, a soberania não desaparece, mas é redefinida como multidimensional, incluindo o controle sobre dados, algoritmos e infraestruturas, o que revela a insuficiência do modelo jurídico atual diante de fluxos desterritorializados.

Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que assegura fundamentação em fontes confiáveis e atualizadas dos materiais utilizados, juntamente com o raciocínio dedutivo que permite a articular a respeito da contextualização, fundamentação, dados empíricos e implicações práticas envolvendo a forma como a inovação tecnológica desafia os conceitos clássicos de soberania.

Problema de pesquisa

Em que medida as infraestruturas digitais contemporâneas reconfiguram os limites da soberania e da jurisdição no Direito Internacional, ao instaurarem uma territorialidade híbrida que desafia a ordem westfaliana?

Resultados alcançados

Conforme as análises realizadas, conclui-se que as infraestruturas digitais contemporâneas, como cabos submarinos, satélites e redes algorítmicas, reconfiguram profundamente os fundamentos clássicos da soberania e da jurisdição no Direito Internacional. Evidenciou-se que o modelo westfaliano, baseado na territorialidade fixa e na autoridade estatal delimitada por fronteiras físicas, mostra-se insuficiente para lidar com a dinâmica fluida e transnacional dos fluxos informacionais.

Não somente, essa territorialidade híbrida revela os limites do modelo jurídico clássico de jurisdição, construído sobre os princípios da territorialidade exclusiva e da personalidade ativa ou passiva. O ciberespaço, ao materializar-se em infraestruturas físicas transfronteiriças, gera efeitos que transcendem a jurisdição territorial sem configurar, necessariamente, violação direta da soberania alheia nos termos do Direito Internacional consuetudinário. Polido (2024) argumenta que tal configuração instaura uma “ordem transnacional digital” marcada pela interação entre Estados e conglomerados privados, na qual a atribuição de responsabilidade por atos cibernéticos ou falhas de infraestrutura torna-se difusa, exigindo a aplicação de conceitos como due diligence e responsabilidade internacional em contextos de incerteza normativa.

Não somente, a análise evidencia que a reconfiguração não implica na perda da soberania estatal, mas sua redefinição multidimensional, na qual o controle sobre fluxos de dados e algoritmos emerge como atributo essencial da autonomia nacional. No Sul Global, inclusive no Brasil, essa dinâmica acentua vulnerabilidades derivadas do colonialismo digital, mas também impulsiona respostas institucionais, como a formulação da Política Nacional de Cabos Submarinos e a atualização regulatória pela Anatel (Agência Regulatória 2025-2026), que buscam diversificar ancomens, reforçar requisitos de segurança cibernética e mitigar oligopólios estrangeiros. Tais iniciativas ilustram a tensão produtiva entre a persistência da ordem westfaliana e a necessidade de uma soberania digital que exige cooperação multilateral sem abdicação de competências regulatórias nacionais (POLIDO, 2024). A territorialidade híbrida, portanto, não dissolve o Estado, mas o obriga a exercer soberania por meio de governança de infraestruturas críticas, revelando que o Direito Internacional contemporâneo deve incorporar mecanismos de harmonização que conciliem autonomia estatal com a regulação de bens comuns globais.

Além disso, do ponto de vista teórico geográfico, tanto Milton Santos (2008) quanto Manuel Castells (2003) convergem ao demonstrar que o território contemporâneo, estruturado por ciência, tecnologia e informação, é marcado por assimetrias: enquanto os fluxos informacionais globais, o “espaço dos fluxos”, subordinam os lugares a racionalidades transnacionais, o poder se reterritorializa em pontos físicos estratégicos, evidenciando a coexistência entre fluidez e fragmentação e impondo desafios à jurisdição estatal.

Em síntese, os resultados alcançados confirmam a hipótese central do problema de pesquisa: as infraestruturas digitais instauram uma territorialidade híbrida que expõe os limites do modelo jurídico westfaliano, ao mesmo tempo em que demandam a construção de normas transnacionais capazes de preservar a soberania como atributo essencial, mitigando assimetrias e fortalecendo a resiliência dos Estados periféricos. A análise aponta para a necessidade de avanços doutrinários e legislativos que integrem o controle de dados e infraestruturas como dimensão indissociável da jurisdição estatal, sob pena de perpetuar dependências que fragilizam a ordem internacional.

Referências

- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- POLIDO, Fabrício. Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53066. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revista/article/view/53066>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- PORTELA, Lucas Soares. Geopolítica do espaço cibernético e o poder: o exercício da soberania por meio do controle. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 141-165, jan./jun. 2018. DOI: 10.26792/RBED.v5n1.2018.75081. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75081>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- SANTOS, Milton. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2008.
- SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.



XXVII JORNADA JURÍDICA DO CESUPA

Direito e Amazônia em Tempos
de Reconfiguração Global

TÍTULO: A LEI Nº 15.211/2025 E A REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL; AVANÇOS E LIMITES NA PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Autores: Arthur Anaisse; Sophya Sousa; Thales Ito - CESUPA

Núcleo Temático: Transformação digital, Inovação e Estado

Palavras-chave: Proteção digital; Criança e adolescente; Regulação tecnológica.

INTRODUÇÃO:

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Lei Feka ou Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), representa um marco histórico na legislação brasileira (BRASIL, 2025), consolidando um ecossistema normativo voltado ao bem-estar infantojuvenil no ciberespaço. Sancionada após três anos de tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, a nova lei expande significativamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) original, fundamentando-se nos princípios do melhor interesse e da proteção integral, especial e prioritária desse público.

O advento desta legislação ocorre em um contexto global de "dataficação da vida", processo em que as ações sociais são transformadas em dados quantificados para rastreamento e análise preditiva. Como apontado pelas pesquisadoras Alves e Grané (2024), o Brasil encontrava-se em um estágio inicial de consolidação normativa, com lacunas de proteção em redes sociais e jogos digitais. O ECA Digital surge, portanto, para inibir a coleta excessiva de dados e obrigar os fornecedores de tecnologia a adotarem deveres rigorosos de prevenção, proteção e segurança.

Nessa perspectiva, trata-se de um avanço significativo na garantia da proteção da criança e do adolescente, porém, até que ponto essa proteção deixa de ser uma garantia e passa a ser um excesso de controle. Propõe-se, neste pôster, o exame crítico dos aspectos positivos e dos óbices normativos presentes na supracitada lei.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Em que medida as disposições da Lei nº 15.211/2025 equilibram a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital com a preservação de sua autonomia e liberdade no uso de tecnologias, conforme os parâmetros de prioridade absoluta estabelecidos pelo Art. 227 da Constituição Federal e as diretrizes de proteção de dados da LGPD?

OBJETIVO:

Analisar criticamente a Lei nº 15.211/2025, identificando seus avanços e limitações na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

MÉTODO:

A pesquisa é de natureza pura, com caráter exploratório, utilizando o método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa. Como recurso metodológico, emprega-se a análise documental de materiais jurídicos, legislativos e doutrinários, com enfoque na Lei nº 15.211/2025 e na literatura sobre proteção de dados e regulação digital.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A Lei nº 15.211/2025 estabelece um novo paradigma para o ambiente virtual brasileiro ao consolidar o conceito de segurança por design. Este avanço obriga fornecedores de produtos digitais a integrar, desde a fase de concepção técnica até a operação, mecanismos robustos que mitiguem riscos de abusos sexuais, violência física e cyberbullying. Mais do que uma diretriz técnica, a norma atua na preservação da integridade psíquica de crianças e adolescentes ao combater ativamente a indução a comportamentos nocivos, como transtornos alimentares e automutilação, impondo às plataformas uma responsabilidade ética sobre os algoritmos de recomendação.

No campo comercial, o estatuto introduz restrições severas para proteger a vulnerabilidade psicológica dos menores contra práticas publicitárias predatórias. A proibição do perfilamento de dados para fins mercadológicos e o veto ao uso de tecnologias imersivas, como realidade aumentada e análise emocional, representam um freio necessário ao consumo desenfreado. Ao limitar a exploração comercial baseada em reações subconscientes, a legislação busca assegurar que o desenvolvimento dos jovens não seja pautado por estratégias de marketing invisíveis, mas sim por um consumo crítico fomentado pela educação digital, agora tratada como um direito estruturante e preventivo.

Entretanto, a implementação desse marco legal não ocorre sem resistências ou controvérsias técnicas. Existe uma linha tênue entre a proteção estatal e a autonomia individual, conforme apontam críticos como o Deputado Kim Kataguiri. A proibição total das caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos é frequentemente citada como um exemplo de intervenção excessiva, que poderia colidir com o princípio da capacidade progressiva da criança e do adolescente (fundamentado no Art. 5º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança). Para esses setores, o excesso de restrições em gêneros inteiros de entretenimento pode limitar a liberdade de escolha e o amadurecimento digital dos jovens sob a supervisão familiar.

Por fim, a eficácia da lei esbarra no desafio prático da fiscalização global e da cooperação das Big Techs. A experiência internacional — a exemplo do *Digital Services Act* (DSA) na União Europeia e do *Age Appropriate Design Code* no Reino Unido — demonstra que mecanismos de verificação de idade e controle de fronteiras digitais enfrentam obstáculos éticos e operacionais complexos, muitas vezes resultando em normas com baixo poder de aplicação real. Um exemplo disso é a dificuldade técnica de validar documentos de identidade sem ferir a privacidade e o anonimato dos usuários (LGPD). Somada à insegurança jurídica causada pelas diferentes definições de maioridade digital ao redor do mundo, a Lei nº 15.211/2025 depende agora de regulamentações complementares ágeis. Sem essa clareza sobre os processos de notificação e monitoramento, corre-se o risco de o texto permanecer como um importante marco simbólico, mas com implementação limitada frente à velocidade das inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Lynn; GRANÉ, Mariona. Panorama regulatório sobre proteção de dados de crianças e adolescentes: Norte e Sul Global em perspectiva. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade - REDIS*, Canoas, v. 5, n. 10, 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [link de acesso, se houver].